



Número: **5071521-44.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **5026408-67.2019.8.13.0024**

Assuntos: **Mineração, Barragem em Brumadinho, Barragem em Mariana, Interesses ou Direitos**

Difusos

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
	LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (RÉU/RÉ)	
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) ANA CLARA MARCONDES DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DAVI FERREIRA AMARAL NETO (ADVOGADO) MARIA LUIZA MELO DE PAIVA MARTINS (ADVOGADO) LETICIA CHAVES FERREIRA (ADVOGADO) JULIA HELENA RIBEIRO DUQUE ESTRADA LOPES (ADVOGADO) LAYNE BARBOSA DE FARIA (ADVOGADO) RICARDO HENRIQUE E SILVA GUERRA (ADVOGADO) ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA (ADVOGADO)
THAYS ANGELICA COUTINHO SILVA (PERITO(A))	
ERNST & YOUNG CONSULTORIA CONTABIL, TRIBUTARIA E PERICIAS S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S (TERCEIRO INTERESSADO)	
FLAVIO DAYRELL MISERANI NUNES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10541173251	17/09/2025 14:36	MPMG-1 Petição comunica agravo	Manifestação da Promotoria
10541173252	17/09/2025 14:36	MPMG-2 Agravo interposto	Razões
10541173253	17/09/2025 14:36	MPMG-3 20250902OFIIJsCAMF-SolicitainformacoestecnicasATIs291assinado	Documentos comprobatórios
10541173254	17/09/2025 14:36	MPMG-4 20250903Ofício Guaicuy n 542025	Documentos comprobatórios
10541173255	17/09/2025 14:36	MPMG-5 OFÍCIO Guaicuy N 642025 - Desmobilização	Documentos comprobatórios
10541173256	17/09/2025 14:36	MPMG-6 20250912 - Ofício CAMF 33 2025 - Avaliação técnica ATIs	Documentos comprobatórios
10541173257	17/09/2025 14:36	MPMG-7 20250905Decisao1500.01.0256100202576Ae dasirregularidadesversaofinal	Documentos comprobatórios

AO JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Referência: 5071521-44.2019.8.13.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** vêm, perante esse Juízo, nos termos do artigo 1.018 do CPC, requerer a juntada, aos autos do processo *supra*, de cópia da petição de **AGRAVO** interposto e do comprovante de sua interposição.

Informam, ainda, que o recurso foi instruído com cópias dos seguintes documentos:

1. Petição inicial (ID 70181512)
2. Procurações outorgadas aos advogados do agravado (ID 10513526440)
3. Acordo Judicial de Reparação Integral
4. Deliberação IJs (ID 10437966735, autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024)
5. Decisão que homologa a Deliberação IJs (ID 10425547265, autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024)
6. Petição que ensejou a decisão agravada (ID 10498629050)
7. Ofício CAMF 08/2025 (ID 10498623822)
8. Termo Aditivo ao Termo de Compromisso com o GUAICUY (ID 10498623823)
9. Termo Aditivo ao Termo de Compromisso com o NACAB (ID 10498623824)
10. Decisão Interlocutória proferida em 25/07/2025 (ID 10502254638)
11. Embargos de Declaração opostos em 08/08/2025 (ID 10513526438)
12. Ofício CAMF 02/2025 (ID 10513526439)
13. Ofício CAMF 25/2025 (ID 10513526444)
14. Ata de entendimentos entre as Instituições de Justiça e a Entidade Gestora para a execução da proposta definitiva de parte dos recursos do Anexo I.1 do Acordo Judicial para Reparação Integral (ID 10513526440)

15. Decisão Interlocutória proferida em 24/08/2025 (ID 10520003504)
16. Decisão Interlocutória proferida em 28/08/2025 (ID 10526998528)
17. Embargos de Declaração opostos em 28/08/2025 (ID 10527545138)
18. Decisão Interlocutória proferida em 02/09/2025 (ID 10530333782)
19. Ofício Conjunto IJs, de 02/09/2025, à CAMF
20. Ofício GUAICUY 54/2025
21. Ofício GUAICUY 64/2025
22. Ofício CAMF 33/2025
23. Decisão Procedimento Administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76

Outrossim, requerem que, levando em linha de conta os argumentos alinhavados no Agravo, Vossa Excelência reconsidere as Decisões Interlocutórias proferidas em 25/07/2025 (ID 10502254638), 24/08/2025 (ID 10520003504), 28/08/2025 (ID 10526998528) e 02/09/2025 (ID 10530333782), comunicando o Juízo *ad quem*, a fim de que considere prejudicado o recurso, nos termos do artigo §1º do art. 1.018 do CPC.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público

FELIPE AUGUSTO
CARDOSO
SOLEDADE:0167
Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público

BRAULIO SANTOS
RABELO DE
ARAUJO:0972
Assinado de forma digital por
BRAULIO SANTOS RABELO DE
ARAUJO:0972
Dados: 2025.09.16 16:40:18
-03'00'

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTOS NA ORIGEM Nº: 5071521-44.2019.8.13.0024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** vêm à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

contra as r. Decisões Interlocutórias proferidas em 25/07/2025 (ID 10502254638), 24/08/2025 (ID 10520003504), 28/08/2025 (ID 10526998528) e 02/09/2025 (ID 10530333782), pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, Dr. Murilo Silvio de Abreu, nos autos do Processo nº 5071521-44.2019.8.13.0024.

Tais decisões, em conjunto, deixaram de homologar os termos de compromisso já firmados com as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) NACAB e GUAICUY, impuseram, de ofício, novos critérios e valores para a ATI AEDAS, determinaram que as Instituições de Justiça submetam novos Termos Aditivos ao Termo de Compromisso de 2023, com exclusão de Cláusulas previamente ajustadas (1.1.1 e 4.1), e rejeitaram os embargos de declaração opostos pelas Instituições de Justiça Agravantes, consolidando, assim, uma redefinição judicial indevida acerca da gestão de recursos atribuída às Instituições de Justiça pelo Acordo Judicial de Reparação Integral.

Cumpre informar que figura como Agravada a VALE S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, com sede na Praia de Botafogo, nº 186, salas 1.101, 1.701 e 1.801, Torre Oscar Niemeyer, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.350-145, representada por seus advogados constituídos nos autos (procuração de ID 61600233 dos autos de origem).

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público

**FELIPE AUGUSTO
CARDOSO**
SOLEDADE:0167
Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO CARDOSO
SOLEDADE:0167
Dados: 2025.09.16 16:39:24
-03'00'

**BRAULIO SANTOS
RABELO DE
ARAUJO:0972**

Assinado de forma digital por
BRAULIO SANTOS RABELO DE
ARAUJO:0972
Dados: 2025.09.16 16:39:46 -03'00'

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público

RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Referência: 5071521-44.2019.8.13.0024

Juízo de origem: 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte
Agravantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Agravado: VALE S.A.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COLENDIA CÂMARA

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES

Sumário:

1. RELATÓRIO.....	2
2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE	6
2.1. PREVENÇÃO	7
3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DAS DECISÕES AGRAVADAS.....	8
3.1. DO IMPULSO OFICIAL E DA INICIATIVA DAS PARTES	8
3.2. DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA	13
3.3. DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA	14
3.4. DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO	18
3.5. DA NATUREZA DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES	20
3.6. DA INDEVIDA INGERÊNCIA JUDICIAL NA GESTÃO E ALOCAÇÃO DE RECURSOS: AFRONTA À ANÁLISE TÉCNICA E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE	27
3.6.1. <i>Contradição ao chancelar o estudo global e ao refutá-lo para a AEDAS</i>	<i>28</i>
3.6.2. <i>Aumento injustificado para uma ATI, sem fundamentação técnica.....</i>	<i>28</i>
3.6.3. <i>Erro na decisão do Juízo sobre a CAMF propor valor de RH maior do que o solicitado pelo Nacab</i>	<i>29</i>
3.6.4. <i>Decisão contrária ao princípio da economicidade.....</i>	<i>29</i>
3.6.5. <i>Premissa falsa de que as Regiões 1 e 2 estariam recebendo valores reduzidos em comparação a outras regiões.....</i>	<i>30</i>
3.7. DO RISCO DE DESCONTINUIDADE, ATRASOS, PREJUÍZOS À EFETIVIDADE DA REPARAÇÃO AOS ATINGIDOS E INSEGURANÇA JURÍDICA	31
4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL	32
5. DOS PEDIDOS.....	34

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AJRI/BRUMADINHO) – ATIs (NACAB, GUAICUY E AEDAS) – DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE (i) NEGAM HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS DAS ATIs NACAB E GUAICUY; (ii) MAJORAM, DE OFÍCIO, CRITÉRIOS E VALORES PARA A ATI AEDAS; E (iii) DETERMINAM A APRESENTAÇÃO DE NOVOS TERMOS COM SUPRESSÃO DE CLÁUSULAS – CABIMENTO (ART. 1.015, PAR. ÚN., CPC; TEMA 988/STJ) E TEMPESTIVIDADE – AFRONTA À AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA NA GESTÃO DOS RECURSOS (AJRI, CLÁUSULAS 4.4.11 E 5.1) – DECISÕES EXTRA/ULTRA PETITA (ARTS. 141 E 492, CPC) – OFENSA AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA (ARTS. 9º E 10, CPC) – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, IX, CF; ARTS. 11 E 489, §1º, CPC) – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE – RISCO DE DESCONTINUIDADE DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO E PREJUÍZO À EFETIVIDADE DA REPARAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 1.019, I, CPC – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA SUSPENDER OS EFEITOS DAS DECISÕES AGRAVADAS QUANTO À AEDAS E DETERMINAR A IMEDIATA HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS DAS REGIÕES 03, 04 E 05.

Anexo: cópias da (1) Petição inicial, (2) Procurações outorgadas aos advogados do agravado, (3) Acordo Judicial de Reparação Integral, (4) Deliberação IJs, (5) Decisão que homologa a Deliberação IJs, (6) Petição que ensejou a decisão agravada, (7) Ofício CAMF 08/2025, (8) Termo Aditivo ao Termo de Compromisso com o GUAICUY, (9) Termo Aditivo ao Termo de Compromisso com o NACAB, (10) Decisão Interlocutória proferida em 25/07/2025, (11) Embargos de Declaração opostos em 08/08/2025, (12) Ofício CAMF 02/2025, (13) Ofício CAMF 25/2025, (14) Ata de entendimentos entre as Instituições de Justiça e a Entidade Gestora para a execução da proposta definitiva de parte dos recursos do Anexo I.1 do Acordo Judicial para Reparação Integral, (15) Decisão Interlocutória proferida em 24/08/2025, (16) Decisão Interlocutória proferida em 28/08/2025, (17) Embargos de Declaração opostos em 28/08/2025, (18) Decisão Interlocutória proferida em 02/09/2025, (19) Ofício Conjunto IJs, de 02/09/2025, à CAMF, (20) Ofício GUAICUY 54/2025, (21) Ofício GUAICUY 64/2025, (22) Ofício CAMF 33/2025, (23) Decisão Procedimento Administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da Ação Civil Pública nº 5071521-44.2019.8.13.0024, que visa ao acompanhamento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) dos danos decorrentes do rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.

De fato, versam os autos sobre Cumprimento de Sentença, decorrente do referido Acordo, homologado pela Presidência deste Tribunal de Justiça, em 04 de fevereiro de 2021, em especial na parte voltada à implementação do Anexo I.1, referente à realização de projetos para as demandas das comunidades, que envolve o cumprimento das Cláusulas 4.4.1 e 4.4.1.1:

A quantia de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) será destinada ao custeio e operacionalização dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas constantes do Anexo I.1. Trata-se de obrigação de pagar da Vale, cuja quitação ocorrerá, nos termos do capítulo 8 deste Acordo, mediante a liberação do valor das quantias depositadas judicialmente.

Dos valores previstos neste anexo, a quantia mínima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) será reservada a projetos de crédito e microcrédito para as pessoas atingidas.

Ressalte-se que a Cláusula 5.1 do Acordo conferiu aos Ministérios Públicos (Federal e Estadual) e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, doravante, Instituições de Justiça - IJs, a prerrogativa de definir a "forma de gestão dos recursos", após a participação das comunidades atingidas e com o apoio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), sempre "observado o teto do Anexo":

O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes. A forma de gestão dos recursos será apresentada ao juízo pelos Ministérios Públicos e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação deste Acordo, assegurada a participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada, observado o teto do anexo.

Para viabilizar essas estruturas de apoio, as Instituições de Justiça celebraram termos de compromisso com as ATIs, estabelecendo as condições para sua atuação no âmbito do Anexo I.1.

Ocorre que, a partir da Decisão de ID 10502254638, proferida em 25/07/2025, o Juízo deixou de homologar os termos aditivos aos termos de compromisso firmados com as ATIs NACAB e GUAICUY, entendendo necessária a apresentação de informações complementares pelas Instituições de Justiça. Contra essa Decisão, em 08/08/2025, foram opostos Embargos de Declaração (ID 10513526438), nos quais se apontaram inconsistências na Decisão e se requereu a homologação dos referidos termos.

Em seguida, em 24/08/2025, sobreveio a Decisão de ID 10520003504, por meio da qual o Juízo rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos e questionou o estudo elaborado pela Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF), determinando uma nova forma de cálculo apenas em relação à ATI AEDAS, a ser realizada pela referida coordenação, além de determinar que as Instituições de Justiça informassem sobre eventual requerimento de liberação de repasses financeiros para as ATIs NACAB e GUAICUY.

Na sequência, em 28/08/2025, foi proferida a Decisão de ID 10526998528, pela qual se determinou fosse oficiada a ATI AEDAS para que informasse se teria interesse em prosseguir com o assessoramento técnico, diante dos valores majorados pelos cálculos determinados pelo Juízo na Decisão embargada, de ID 10520003504. Ainda nessa data, foram opostos novos Embargos de Declaração (ID 10527545138), nos quais se sustentou a existência de contradição na Decisão de ID 10526998528, porquanto o Juízo, ao mesmo tempo em que deixou de homologar os termos de compromisso celebrados com as ATIs NACAB e GUAICUY, determinou que as Instituições de Justiça informassem sobre eventual requerimento de liberação de repasses financeiros às referidas entidades.

Por fim, em 02/09/2025, foi proferida a Decisão de ID 10530333782, que rejeitou os Embargos de Declaração de ID 10527545138 e determinou que as Instituições de Justiça apresentassem novos termos de compromisso, com supressão das Cláusulas 1.1.1 e 4.1.

O presente **recurso volta-se, assim, contra a intervenção judicial na gestão dos recursos do Anexo I.1 do Acordo, que versa sobre os "Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas"**.

Ainda para a devida compreensão do presente recurso, faz-se mister contextualizar a dinâmica do Anexo I.1 do AJRI: a operacionalização e gestão desses projetos são, atualmente, de responsabilidade da **Entidade Gestora (EG), um conjunto de entidades, liderada pela Cáritas brasileira**, que foi selecionada pelas Instituições de Justiça e que atua na gestão dos recursos do referido Anexo, em uma iniciativa piloto de R\$ 300 milhões, pactuada por meio da Proposta Definitiva.

Por sua vez, as **ATIs** são entidades escolhidas pelas comunidades, em processo promovido e organizado pelas Instituições de Justiça, para prestarem assessoria técnica, garantindo que a participação das pessoas seja informada e efetiva na definição, monitoramento e fiscalização desses projetos.

Nesta linha, em 17/07/2023, foi firmado o "Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente" (ID 9867178463 do proc. 5071521-44.2019.8.13.0024), estabelecendo a atuação das ATIs, também no âmbito do Anexo I.1, com prazo de vigência fixado em 30 meses, assim, findando em 16/01/2026.

Posteriormente, as IJs, dada a premência na continuidade dos trabalhos desenvolvidos pelas ATIs e a proximidade do encerramento dos Termos, com base em estudo técnico da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF), materializado nos **Ofícios CAMF nº 02 e 08/2025 (ID 10513526439 e 10438547363 do proc. 5059535-25.2021.8.13.0024**, respectivamente), definiram os recursos complementares necessários para o assessoramento técnico até o final da execução da Proposta Definitiva do Anexo I.1, totalizando o valor de R\$62.526.696,28, conforme homologado pela **Decisão de ID 10425547265 dos autos 5059535-25.2021.8.13.0024**.

Esse estudo da CAMF, detalhado no Ofício CAMF nº 02/2025 (ID 10513526439), foi construído considerando o valor estimado disponível em conta de cada ATI e as atividades específicas demandadas pela Entidade Gestora do Anexo I.1. A CAMF, em sua atuação, buscou conciliar a manutenção da estrutura das ATIs para o adequado assessoramento técnico com o princípio da economicidade, realizando uma análise pormenorizada das estruturas de RH de cada assessoria para propor um teto orçamentário condizente com a continuidade das atividades sem desmobilização excessiva.

Antes de prosseguir, vê-se necessária a elucidação do papel da CAMF, como auxiliar técnica das IJs, no tocante às ATIs, para o qual, também já previa o Termo de Compromisso em sua Cláusula 2.5:

“2.5. A CAMF realizará acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução dos Planos de Trabalho das ATIs, conforme os termos do Acordo Judicial celebrado em 04 de fevereiro de 2021, no atendimento às comunidades atingidas pelo rompimento da Barragem B-I e soterramento das Barragens B-IV e IV-A, **promovendo a coordenação e o alinhamento técnico, metodológico e financeiro entre as entidades, visando a transparência, a integração e o bom uso dos recursos**, conforme proposta de trabalho específica da CAMF.” [g. n.]

É importante ressaltar que, no prazo assinalado pelas IJs para a celebração do Termo Aditivo, a AEDAS manifestou não desejar seguir pelo valor indicado no estudo CAMF, o qual

estava dentro do teto de R\$62.526.696,28 considerado suficiente, naquele contexto, e homologado.

Além disso, também é importante adicionar que as Instituições de Justiça haviam instaurado um procedimento administrativo (Processo Administrativo n. 1500.01.0256100/2025-76), que apurou irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Reserva do Projeto Paraopeba pela AEDAS, incluindo a aquisição indevida de imóvel em Belo Horizonte e a contratação de consultoria. A conclusão daquele procedimento administrativo foi a de que houve descumprimento do Termo de Compromisso anteriormente firmado com a AEDAS (em 2023), com a determinação da sua rescisão e restituição integral dos valores indevidamente utilizados, resultará na necessidade de publicação de edital para seleção de nova ATI para as Regiões 01 e 02, assegurada a participação social informada.

É esse o relato de todo o processado.

2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente Agravo de Instrumento é cabível e tempestivo, nos termos do Código de Processo Civil.

As Decisões agravadas possuem natureza de decisão interlocutória, proferidas em fase de cumprimento de acordo judicial homologado, que se enquadram perfeitamente no rol do **art. 1.015, parágrafo único, do CPC**, que dispõe: "*Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*"

Adicionalmente, ainda que assim não se entendesse, as Decisões que impõem um aumento significativo de despesas com o assessoramento técnico independente e interferem diretamente na autonomia de gestão das Instituições de Justiça (definida em Acordo Judicial) podendo causar lesão grave e de difícil reparação, justificam o cabimento do agravo com base na **taxatividade mitigada** do Art. 1.015 do CPC, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1696396/MT e 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – Tema 988).

Note-se que a Decisão originária (ID 10502254638), proferida em 25/07/2025, foi objeto de Embargos de Declaração, opostos em 08/08/2025 (ID 10513526438), os quais interromperam o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC. Com a rejeição desses embargos em 24/08/2025 (ID 10520003504), o prazo de 30 dias para recorrer reiniciou integralmente.

Contudo, sobrevieram novos Embargos de Declaração (ID 10527545138), em 28/08/2025, os quais novamente interromperam a contagem do prazo recursal. Somente em 02/09/2025, com a Decisão de ID 10530333782, que rejeitou os embargos, é que o prazo recursal tornou a fluir.

Considerando que os recorrentes são o Ministério Público e a Defensoria Pública, aplica-se a contagem em dobro prevista no art. 180 do CPC, de modo que o prazo recursal é de 30 dias úteis. Assim, o Agravo interposto em 15/09/2025 é tempestivo, alcançando não apenas a última Decisão (ID 10530333782), mas também as anteriores (IDs 10502254638 e 10520003504), que compõem o encadeamento decisório ora impugnado.

2.1. PREVENÇÃO

Preceitua o art. 930, parágrafo único, do CPC que o primeiro recurso tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ou seja, exatamente o que ocorre no caso em análise.

As Ações Civas Públicas¹ do caso de Brumadinho tramitam conexas e tiveram seu primeiro recurso apreciado pela Colenda 19ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, conforme se verifica por Agravos de Instrumento anteriores, a saber: n. 1.0000.19.016103-4/001 e n. 1.0000.19.111183-001, interpostos pela Vale S.A.

Por sua vez, o art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelece que:

Art. 79. O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de habeas corpus, mandado de segurança, recurso e de qualquer outra causa,

¹ De números 5010709-36.2019.8.13.0024, 5026408-67.2019.8.13.0024, 5087481-40.2019.8.13.0024, 5044954-73.2019.8.13.0024 e 5071521-44.2019.8.13.0024.



ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Portanto, a relatoria do presente cabe ao Exmo. Desembargador Leite Praça, da 19ª Câmara Cível do E. TJMG.

3. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DAS DECISÕES AGRAVADAS

Conforme se verá, as Decisões agravadas padecem de graves vícios de legalidade, já que foram proferidas com violação de regras processuais, a exemplo o impulso oficial, da iniciativa e autonomia das partes, bem como o princípio da congruência, além de violarem o contraditório, a ampla defesa e apresentarem deficiência em sua fundamentação.

Além disto, as Decisões incorrem em excesso de judicialização e em desrespeito ao pactuado no próprio Acordo Judicial, afrontando Cláusulas do referido instrumento, violando, assim, os artigos 5º, XXXVI, 127 e 134 da Constituição Federal e o 8º do CPC.

3.1. Do Impulso Oficial e da Iniciativa das Partes

O processo civil move-se por iniciativa das partes, cabendo ao Juízo dar andamento a marcha processual, é exatamente este o disposto no artigo 2º do Código de Processo Civil.

Assim, evita-se que o magistrado aja de ofício, e mantenha-se a inércia da jurisdição, para que apenas as partes possam tomar a iniciativa de buscar a solução de eventual litígio junto ao Poder Judiciário.

São exatamente estas as razões para a existência do princípio da inércia da jurisdição, segundo DANIEL AMORIM ASSUNÇÃO NEVES:

Existem três motivos que justificam a inércia da jurisdição: (a) o juiz não deve transformar um conflito jurídico em um conflito social, ou seja, ainda que exista uma lide jurídica, as partes envolvidas, em especial o titular do direito material, podem não pretender, ao menos por ora, jurisdicionar tal conflito, mantendo uma convivência social pacífica com o outro sujeito (...) (b) seriam sacrificados os meios alternativos de solução dos conflitos, porque a ausência de demanda judicial pode significar que o interessado, apesar de pretender resolver o conflito em que está envolvido, prefere fazê-lo longe da jurisdição (...) (c) perda da indispensável imparcialidade do juiz, considerando-se que um juiz que dá início a um processo de ofício tem a percepção, ainda que aparente, de existência do direito, o que o fará pender em favor de uma das partes. (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Ed. JusPodium. São Paulo. 2016. p.5)

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo recorrido atuou de ofício de modo a alterar o conteúdo de deliberação das partes, tendo ainda deixado de se pronunciar sobre o que foi requerido (homologação de termos de aditamento), bem como manifestou-se sobre aquilo para o qual não havia nenhum requerimento das partes (suplementação orçamentária para assistente técnico das Instituições de Justiça).

Assim, as Decisões proferidas desafiam a inteligência da jurisprudência deste Tribunal que limita os casos em que o Juízo pode negar homologação ao acordo, como se vê na decisão abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. REGULAR REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O acordo firmado entre as partes, desde que atendidos os requisitos de validade e formalidade, deve ser homologado pelo juízo, garantindo a solução consensual do litígio. 2. No caso concreto,

o executado outorgou procuração ao seu advogado antes da prolação da sentença, restando plenamente atendido o requisito de representação processual. 3. A ausência de reconhecimento do acordo e a extinção do feito sem resolução do mérito por suposta falta de representação configuram erro material, sanável pela instância recursal. Recurso provido para reformar a sentença e homologar o acordo firmado entre as partes. (Processo: Apelação Cível 1.0000.25.010691-1/0016040740-61.2015.8.13.0024 (1) Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário Data de Julgamento: 27/05/2025 Data da publicação da súmula: 04/06/2025)

Assim, ainda que entendesse o nobre Juízo monocrático que seria possível um melhor acordo, lhe seria vedado negar a homologação deste por este argumento, já que, por força do primado da iniciativa das partes, apenas estas podem deliberar sobre o mérito do negócio entabulado. Ao Judiciário cabe apenas analisar os requisitos de validade e formalidade.

Neste sentido, agindo de ofício em caso não previsto pela legislação, o Magistrado atuou ilegalmente, viciando, portanto, com nulidade insanável, os atos judiciais ora questionados, por ofensa direta ao artigo 2º do Código de Processo Civil.

Sobre a autonomia das partes, ao homologar o Acordo de Repactuação do Rio Doce, o STF destacou o seguinte:

201. Os requisitos procedimentais dos acordos podem ser extraídos do art. 166 do Código de Processo Civil, do art. 2º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do art. 1º, do Anexo III, da Resolução CNJ nº 125/2010 (Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos), que enumeram os princípios aplicáveis à conciliação e à mediação. São eles: os princípios da independência, da isonomia entre as partes, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da decisão informada, da busca do consenso, da boa-fé, da competência, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, do



empoderamento e da validação. Em síntese, a lei exige que o procedimento de autocomposição respeite a livre manifestação das partes, que devem ter amplo acesso à informação e estar livres de pressões externas indevidas. A observação do procedimento e do ambiente a partir do qual o acordo se originou é circunstância relevante a ser considerada pelo juiz no momento da sua homologação. (Supremo Tribunal Federal, PET 13157/DF, Relator: Luis Roberto Barroso, Data de Julgamento: 06/11/2025, Tribunal Pleno)

Com efeito, a Cláusula 5.1 do Acordo Judicial é categórica ao atribuir aos Ministérios Públicos e à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais a competência para apresentar a "forma de gestão dos recursos":

*5.1 O detalhamento, monitoramento e fiscalização dos Projetos indicados no Anexo I.1, obrigação de pagar da Vale, serão realizados mediante participação das comunidades atingidas em cada território, as quais definirão os projetos de seu interesse, com apoio das Assessorias Técnicas Independentes. **A forma de gestão dos recursos será apresentada ao juízo pelos Ministérios Públicos e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da homologação deste Acordo, assegurada participação das pessoas atingidas e a estrutura adequada, observado o teto do Anexo. [g. n.]***

A intervenção judicial, nesse contexto, deveria limitar-se ao controle da legalidade da forma de gestão apresentada e ao respeito do "teto do Anexo" globalmente homologado.

Adicione-se que a Cláusula 4.4.11 do Acordo também atribui aos Compromitentes a gestão e aplicação dos recursos destinados à contratação de estruturas de apoio, às atividades-meio necessárias ao cumprimento do Acordo Judicial, inclusive das assessorias técnicas, ao dispor que:

4.4.11. A quantia de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) será destinada à contratação de estruturas de apoio, inclusive auditorias e assessorias técnicas independentes. No caso da não utilização destes valores, o saldo remanescente será utilizado conforme decisão dos compromitentes. [g. n.]

Nesse sentido, da análise judicial sobre os termos aditivos, tem-se como resultado possível apenas a sua homologação integral ou a não homologação pelo reconhecimento de ilegalidades. A negativa de homologação por justificativas ligadas ao mérito dos termos aditivos viola a competência das IJs de definir a forma de gestão dos recursos.

Assim, as Decisões agravadas, ao recusarem a homologação dos termos aditivos já firmados pelas IJs com as ATIs (exceto AEDAS), e ao imporem, de ofício, um novo critério e um valor distinto para o assessoramento técnico independente pela AEDAS nas Regiões 01 e 02 (R\$29.369.082,65), extrapolam os limites da função jurisdicional.

Além disso, as Decisões agravadas se mostram contraditórias com aquelas anteriormente proferidas pelo mesmo Juízo, pois, conforme já indicado, em 27/04/2025, foi proferida Decisão que homologou o valor máximo de R\$62.526.696,28 para o custeio integral do assessoramento técnico independente às pessoas atingidas durante a execução da Proposta Definitiva (Decisão de ID 10425547265 dos autos de n. 5059535-25.2021.8.13.0024).

O Juízo não pode substituir a expertise técnica e a capacidade de gestão das Instituições de Justiça e de seus órgãos auxiliares (como a CAMF) na definição detalhada dos custos e orçamentos operacionais dos projetos de reparação. O raciocínio em sentido contrário violaria o disposto na Constituição Federal em seus artigos 5º, XXXVI, 127 e 134, além é claro de subverter o sistema de representação de interesses coletivos em Juízo previsto na Lei 7.347/85, em especial nos seus artigos 5º, I e II.

As IJs, em conformidade com a Cláusula 5.1, apresentaram uma "forma de gestão" (os termos aditivos e a distribuição baseada no estudo da CAMF) que observava o teto global do Anexo e visava à eficiência e à economicidade.

Em suma, a atuação judicial deve se restringir a verificar se os parâmetros gerais do Acordo estavam sendo cumpridos, e não a redefinir orçamentos, majorando valores, sob pena

de desvirtuar a natureza consensual e de autocomposição do Acordo e colocar em risco sua sustentabilidade financeira.

3.2. Do princípio da congruência

Da mesma forma, o Juízo fica adstrito a manifestar-se acerca dos pedidos formulados pelas partes, evitando assim, deixar de apreciar tais pedidos, ou ainda deferir aquilo que não foi requerido por nenhuma das partes, ou além do que foi requerido.

É exatamente esta a determinação dos artigos 141 e 492 ambos do Código de Processo Civil:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado

Portanto, o Juízo fica limitado aos pedidos formulados pelas partes. Na hipótese dos autos isso não aconteceu.

Nenhuma das partes admitidas no processo reivindicou a não homologação do aditivo em tela, nem tampouco a discussão acerca da necessidade de ampliação dos recursos repassados às Assessorias Técnicas Independentes.

No mérito, o argumento de tratamento isonômico entre pessoas atingidas surgiu nos autos, sem qualquer provocação de qualquer das partes. De igual modo, o Juízo negou homologação dos termos aditivos entre as Instituições de Justiça e suas auxiliares, e foi além, para afastar as conclusões de procedimento administrativo anterior complexo, e deferir novo prazo e novos valores (novamente não requeridos pelas partes) às Assessorias Técnicas Independentes.

Assim, toda a parte não requerida é nula, já que proferida *extra petita*, ou seja, sem qualquer pedido das partes processuais.

Não é outro o entendimento da jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR ACOLHIDA E PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Verifica-se a existência de julgamento extra petita quando há dissonância entre a pretensão deduzida em juízo e a tutela jurisdicional concedida. (art. 492, do NCCP).

3. A existência do vício de julgamento extra petita, quando englobar a integralidade da sentença, acarreta a sua desconstituição integral.

(Processo: Apelação Cível 1.0155.04.006499-2/0010064992-17.2004.8.13.0155 (1) Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes
Data de Julgamento: 04/07/2019

Data da publicação da súmula: 12/07/2019)

Nem se diga, que havia requerimento destas Assessorias Técnicas neste sentido, pois, estas sequer são partes no processo, mas meros terceiros interessados, e do mesmo modo, não constam dos autos petições destas neste sentido.

Portanto, é de se reconhecer como nula a decisão que concede novo prazo e novos valores à Assessoria Técnica Independente, mais especificamente, à AEDAS, já que proferida com violação direta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

3.3. Do princípio da ampla defesa e do contraditório e da não surpresa

Em complementação, há de se reconhecer que a decisão recorrida foi proferida sem que as Instituições de Justiça pudessem argumentar em sentido contrário, já que foram surpreendidas com uma tese de isonomia de tratamento às pessoas atingidas que nunca foi deduzida em Juízo por qualquer parte.

Neste sentido é o disposto no Código de Processo Civil, em seus artigos 9º e 10:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Até porque a tese não se sustenta, já que a suplementação de orçamento deferida via aditivo se assenta nas mesmas bases fáticas, quais sejam, os pedidos das próprias ATIs de verba suplementar necessária para dar seguimento ao acompanhamento de ações do Anexo I.1. Não há, nem nunca houve, tratamento discriminatório, pelas Instituições de Justiça de qualquer assistente técnico.

Neste sentido é importante ler a opinião técnica da Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico (CAMF) acerca do que restou decidido pelo Juízo recorrido, em Ofício de número 33/2025 que ora se junta aos autos:

Em síntese, pode-se ver esse encadeamento lógico:

- *Premissa falsa: CAMF estaria distribuindo recursos.*
- *Conclusão errada: haveria quebra de isonomia entre ATIs.*

- *Critério artificial: média aritmética (+2,75%) para “corrigir” a suposta desigualdade.*
- *Resultado problemático: gera incremento artificial de quadro de pessoal na AEDAS, sem base em necessidades reais ou nas regras do PTr 06.*
- *Efeito final: em vez de corrigir, produz distorções que:*
 - *aumentam custos de forma desigual;*
 - *não respeitam a lógica de cada região;*
 - *comprometem o princípio da economicidade; e*
 - *acabam afetando o modelo de teto da CAMF.*

Portanto, ainda que Sua Excelência, o Juiz de primeiro grau, entendesse equivocada a forma de cálculo adotada, jamais poderia aplicá-la antes de submeter o novo método de cálculo às partes, pois assim agindo suprimiu a ampla defesa e o contraditório, surpreendendo as partes com uma discussão inédita.

Desta forma, quer pela decisão surpresa, quer pela falta de oportunidade de contraditório efetivo pelas Instituições de Justiça, é de se ter como nula a decisão recorrida por afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

E a assim o fazendo desafiou a jurisprudência mineira em casos como o seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADVOGADO DATIVO. RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM GARANTIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO IMPRESCINDÍVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES POSTAS EM ACLARATÓRIOS, CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA SENTENÇA. NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu Cumprimento de Sentença promovido por advogado dativo em face do Estado de Minas Gerais, reconhecendo o adimplemento integral da obrigação, apesar de controvérsia sobre a atualização do valor da RPV e a ausência de manifestação prévia do exequente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve violação ao contraditório e à ampla defesa pela prolação da sentença antes de o exequente ser intimado sobre a manifestação do Estado; (ii) os Embargos de Declaração opostos contra a sentença foram corretamente analisados, à luz dos fundamentos relevantes apresentados; (iii) é devida a atualização da RPV até a data do efetivo pagamento, com eventual expedição de RPV complementar.

III. Razões de decidir

3. Restou evidenciada nulidade absoluta do procedimento, por ofensa ao contraditório substancial e à vedação à decisão surpresa, tendo em vista a ausência de intimação do exequente para manifestar, previamente à prolação da sentença extintiva da demanda executiva, sobre questão relevante apresentada pelo Estado, qual seja, deduções realizadas pelo executado no valor exequendo anteriormente homologado pelo Juízo com repercussão no montante por ele depositado em Juízo.

4. A sentença também não enfrentou argumentos relevantes suscitados em Embargos de Declaração, capazes de infirmar a conclusão alcançada na sentença, resultando em negativa de prestação jurisdicional e afronta ao dever de fundamentação, conforme preconizado nos arts. 11 e 489 do CPC e art. 93, IX, da CF/1988.

5. O reconhecimento da nulidade do procedimento impede o imediato julgamento da causa nesta instância recursal, dada a necessidade de instrução complementar e observância ao duplo grau de jurisdição.

IV. Dispositivo e tese: preliminar de nulidade suscitada de ofício, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para correção do procedimento. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento:

"A prolação de sentença em Cumprimento de Sentença sem prévia manifestação do exequente sobre questões novas relevantes, apresentadas pelo executado quando do depósito de valores em Juízo para satisfação do crédito, viola o contraditório substancial e configura nulidade absoluta do procedimento."

"A ausência de enfrentamento de questões relevantes apresentadas em Embargos de declaração, capazes de infirmar a conclusão alcançada na sentença, implica negativa de prestação jurisdicional e impõe a desconstituição do julgado de Primeiro Grau."

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.199938-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em BH 04/09/2025, publicação da súmula em 08/09/2025)

3.4. Do Vício de Fundamentação

Há ainda de se reconhecer que a Decisão (ID 10526998528) que renova prazo de negociação de proposta de aditivo, e majora recursos suplementares para acompanhamento das ações do Anexo I.1, carece de fundamentação suficiente.

Este dever de fundamentação das decisões judiciais reside nos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 11 e 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

art. 93 (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de

nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Código de Processo Civil:

Artigo 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Diga-se, ainda, que a mera menção à isonomia de tratamento às pessoas atingidas não pode ser entendida como fundamento suficiente para afastar todo o analisado em processo administrativo complexo conduzido por meses pelas Instituições de Justiça com apoio da CAMF.

Até porque, o argumento de isonomia (conceito jurídico indeterminado) não foi desdobrado de modo a explicar o motivo de sua aplicação no caso concreto, ou ainda, em que sentido a suplementação orçamentária já definida teria privilegiado este ou aquele atingido em especial.

De forma análoga o Supremo Tribunal Federal, mediante entendimento sumulado no verbete vinculante 37, orienta às cortes do país a não reajustar salários de servidores públicos com base em simples argumento de isonomia, o que violaria o primado da separação de poderes. Em mesma medida, ao reajustar suplementação orçamentária de assistentes técnicos das partes, o Juízo estaria ultrapassando os limites da jurisdição ordinária, transformando o magistrado em responsável pela gestão dos recursos do acordo, em substituição às Instituições de Justiça.

De modo que a Decisão recorrida é absolutamente nula, já que proferida em ofensa aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, com violação do contraditório e ampla defesa com surpresa para as partes, já que o fundamento de decidir não foi objeto de nenhum pedido, nem mesmo submetido previamente pelo Juízo às partes.

3.5. Da Natureza das Assessorias Técnicas Independentes

O direito à assistência por Assessoria Técnica Independente é relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, e por isso, merece algumas considerações prévias à análise do caso em tela.

A Lei Mineira 23.795/2021 que instituiu a Política Estadual de Atingidos por Barragens estabeleceu em seu artigo 3º, VIII:

"São direitos dos atingidos por barragens: (...) VIII - direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser

custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento."

A Lei Federal nº 14.750/2023 (pós-acordo) que alterou a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei nº 12.608/2012) em seu parágrafo único do artigo 12-C incluiu o direito a que:

"O reassentamento de desabrigados será executado pelo poder público e será acompanhado por assessoria independente, de caráter multidisciplinar, custeada pelo empreendedor, mediante negociação com a comunidade afetada".

De modo ainda mais geral a Lei Federal nº 14.755/2023 (também pós-acordo) que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens estabeleceu em seu artigo 3º, V:

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

Portanto, a experiência histórica do instituto conta com menos de 5 (cinco) anos de vida no ordenamento jurídico brasileiro, e assim tem sido retratada na jurisprudência deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÕES CIVIS PÚBLICAS - REPARAÇÃO DANOS AMBIENTAIS, SOCIOECONÔMICOS E DEFESA DIREITOS HUMANOS - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE - TERMO FINAL PARA CONCLUSÃO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - PLANO DE TRABALHO

- COMPATIBILIDADE COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA - CONTRATAÇÃO AUDITORIA CONTÁBIL FINANCEIRA E FINALÍSTICA INDEPENDENTE - PREVISÃO NO ESCOPO BÁSICO DO PLANO DE TRABALHO - READEQUAÇÃO DE ORÇAMENTO E INFRAESTRUTURA - DESNECESSIDADE - CORREÇÕES JÁ DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - REPASSE DE VALORES - PRESTAÇÃO DE CONTAS JÁ DETERMINADA - DESPESAS SUJEITAS A AUDITORIA INDEPENDENTE - VALORES E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO - MONTANTE ESTIMADO - AUSÊNCIA DE PARÂMETRO CONCRETO EM RAZÃO DA MAGNITUDE E GRAVIDADE DOS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE - AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO VALORES NÃO UTILIZADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ACÚMULO DE RECURSOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO.

A questão tratada no apelo não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do art. 5º da Resolução 313/ 2020 do CNJ. Considerando que os prazos ficaram suspensos entre 19 de março de 2020 e 30 de abril de 2020, a teor do disposto nas Portarias Conjuntas nº 948/PR-TJMG/2020, nº 951/PR-TJMG/2020, nº 952/PR-TJMG/2020 e no art. 213 do CPC, não há falar em intempestividade do recurso.

Devido às especificidades da causa e da abrangência de atuação das assessorias técnicas, não é prudente ou produtivo impor limitação temporal aos trabalhos que serão desenvolvidos.

O plano de trabalho apresentado pelas assistências técnicas contratadas é compatível com as premissas estabelecidas no Termo de Referência.

A Assessoria Independente busca reduzir a assimetria técnica entre a empresa causadora do dano e os atingidos e tem como premissa garantir a ampla defesa processual, assegurando às vítimas a participação efetiva e a garantia da centralidade na concepção,

formulação, execução, acompanhamento e avaliação dos planos, programas, projetos e ações relacionadas à reparação integral do dano, não se confundindo com a área de atuação do Comitê Técnico instituído para auxiliar o Juízo.

A contratação de empresa de auditoria externa independente está devidamente prevista no escopo básico do plano de trabalho, devidamente aprovado pelas partes.

As inadequações visualizadas nos planos de trabalho apresentadas pelas assessorias técnicas já foram devidamente pontuadas pelo Juízo de origem, que determinou sua correção.

Os valores repassados mensalmente às assessorias técnicas serão auditados e devem ser devidamente aprovados pela assessoria independente e, em caso de reprovação, poderá ser solicitada a suspensão dos repasses.

O valor fixado para repasse mensal às assessorias técnicas independentes é apenas estimado, visto que, em razão da magnitude e da gravidade dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de propriedade da Vale S/A, não existem dados concretos que possam ser utilizados como parâmetro para se definir o orçamento das assessorias.

Não há falar em prejuízo para a Vale S/A, visto que os valores repassados serão devidamente auditados, sendo vedado o acúmulo de recursos pela assessoria.

Preliminar rejeitada. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.111183-0/003, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2020, publicação da súmula em 28/10/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) - ROMPIMENTO DAS BARRAGENS

B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ATIVIDADES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES - FONTE DE CUSTEIO - REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS - AJUSTE NO PARÂMETRO - PARCIAL PROVIMENTO - DESENTRANHAMENTO DE RELATÓRIOS FINAIS - DESCABIMENTO - ESTUDOS DE RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO (ERSHRE) - ATIVIDADES RELACIONADAS COM O PROCESSO JUDICIAL.

A decisão agravada aplicou corretamente as disposições do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), sem alteração ou desvirtuamento do pactuado entre as partes, não estando configurada ofensa à coisa julgada.

Deve ser mantido o reconhecimento da separação das atividades e das fontes de custeio das ATIs entre aquelas relacionadas ao AJRI e aquelas vinculadas ao processo judicial.

Quanto à Repartição de Custos e Despesas das ATIs, deve ser dado provimento parcial ao recurso, para esclarecer que a repartição dos custos e despesas das ATIs deve ser realizada de acordo com os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, conforme estabelecido no Termo de Compromisso e homologado pelo Juízo.

A relevância científica e o interesse público e social dos estudos realizados impedem o desentranhamento dos relatórios dos autos, garantindo a transparência e a utilização dos dados para ações de reparação e mitigação dos danos.

As atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) de acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial e não com o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI).

V.V. - O acesso aos serviços de assessoria técnica independente constitui direito das populações atingidas, nos moldes do artigo 3º,

inciso VIII da Lei Estadual nº 23.795, de 25 de fevereiro de 2019 e do artigo 3º, inciso V da Lei Federal nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023.

- Os serviços de assessoria técnica independente, conforme disposição dos artigos 139 e 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, submetem-se ao controle judicial pleno, inclusive em relação aos negócios processuais pactuados entre as partes, com base nas previsões da legislação de regência.

- Os planos de trabalho apresentados para prestação dos serviços de assessoria técnica independente, prestados pelas ATIs nos casos abarcados no incidente em exame, estão sujeitos à prévia e individualizada homologação judicial, com anterior oitiva das partes e atores processuais atuantes no feito.”

“As ATIs atuam como assistentes técnicos das Instituições de Justiça, auxiliando na interlocução com os atingidos e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa”

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.066611-5/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2024, publicação da súmula em 30/08/2024).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
DESCARACTERIZAÇÃO DAS BARRAGENS DO MUNICÍPIO DE ITABIRA -
ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE - HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE
TRABALHO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA VALE -
DECRETAÇÃO DE NULIDADE - DESCABIMENTO - POSSIBILIDADE DE
READEQUAÇÃO DO PLANO MEDIANTE MANIFESTAÇÃO DIFERIDA -
NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR O INÍCIO DOS TRABALHOS**

1. A declaração da nulidade de um ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo, por força da aplicação do princípio

pas de nullité sans grief (REsp 1.812.083/MA, AgInt no REsp 1.361.093/RS).

2. Hipótese na qual inexistem razões a justificar a decretação de nulidade da decisão homologatória, para obstar o início dos trabalhos da Assessoria Técnica Independente, escolhida mediante procedimento conduzido pelo Ministério Público, com ampla participação das pessoas atingidas. Risco de dano à tutela de direito assegurado por lei aos atingidos por barragens (Lei 23.795/2021, art.3º, VIII), já reconhecido judicialmente.

3. O início das atividades não impede o exercício do contraditório diferido, para que eventuais ajustes sejam feitos no curso dos trabalhos, que terá execução prolongada. Ausência de elementos hábeis a obstar os trabalhos da Assessoria Técnica Independente.

4. Recurso provido em parte, para determinar a manifestação da Vale a da Defensoria Pública, na condição de amicus curiae, sobre o Plano de Trabalho. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.134520-0/005, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2023, publicação da súmula em 31/08/2023).

Portanto, a lei e a jurisprudência frisam com clareza que tais entidades se voltam a prestar serviços de assistência técnica aos atingidos como forma de reduzir a assimetria informacional havida entre as pessoas vulnerabilizadas e as empresas poluidoras. Mas ao mesmo tempo, fica claro que as assessorias são submetidas à fiscalização e controle das Instituições de Justiça, funcionando no âmbito do processo como terceiros interessados, em função própria de assistente técnico.

Por isso não faz sentido algum que o juiz venha a arbitrar valores a serem pagos em favor destas estruturas, já que não há relação jurídico-processual entre estas Assessorias e o Poder Judiciário. Até porque não se trata de entidade que seja perita do Juízo.

Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 466, § 1º do Código de Processo Civil ao estabelecer que os assistentes técnicos são de confiança da parte e não do Juízo. No mesmo

sentido, vê-se que a lei processual atribui ao Juízo o arbitramento de honorários do perito e não dos assistentes técnicos, como se vê no artigo 465, § 3º do mesmo diploma processual.

Portanto, é de se **relembrar a natureza do instituto em comento, revisitando a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, e reafirmar que a independência destas estruturas se volta em relação à empresa poluidora, e não em relação às Instituições de Justiça, que ao contrário fiscalizam sua atividade, de modo a garantir uma assistência técnica de qualidade e eficiência aos atingidos por tragédias ambientais como a presente.**

3.6. Da indevida ingerência judicial na gestão e alocação de recursos: afronta à análise técnica e violação dos princípios da isonomia, economicidade e razoabilidade

As Decisões agravadas, notadamente as de ID 10520003504 e 10526998528, ao fixar um valor de R\$ 29.369.082,65 para o assessoramento pela AEDAS - em contraste com o valor de R\$ 17.873.511,33 originalmente proposto pelas IJs, com base no estudo técnico da CAMF, incorrem nos seguintes equívocos:

- a) produzem contradição, na medida em que cancelam o estudo CAMF para o valor total das ATIs e para duas delas (NACAB e GUAICUY), mas o refutam apenas para o caso da AEDAS;
- b) promovem um aumento de mais de 60% nos recursos destinados a assessoria AEDAS, sem justificativa técnica robusta que o ampare;
- c) incorrem em erro técnico, ao pressupor que a CAMF propôs um valor de RH maior do que o solicitado pelo NACAB, fruto de uma confusão metodológica do Juízo, conforme Ofício CAMF nº 33/2025;
- d) contradizem o princípio da economicidade, uma vez que a própria Entidade Gestora (EG), liderada pela Cáritas, já havia firmado entendimento perante as IJs quanto à viabilidade de execução dos serviços pelo valor apurado pela CAMF;
- e) partem da premissa equivocada de que a AEDAS (e, portanto, as Regiões 1 e 2) estaria recebendo valores reduzidos em comparação a outras regiões.

3.6.1. Contradição ao cancelar o estudo global e ao refutá-lo para a AEDAS

Primeiramente, impende destacar a contradição central e insustentável na própria premissa da r. Decisão de ID 10520003504: ao mesmo tempo em que questiona a validade e a adequação do estudo da CAMF, gerando incerteza sobre sua base técnica, o Juízo, de ofício e em flagrante desrespeito à iniciativa das partes, adota este mesmo estudo como ponto de partida para instituir uma metodologia própria.

Mais grave ainda: a aplicação dessa nova metodologia é aplicada exclusivamente à assessoria técnica AEDAS, enquanto as demais assessorias, NACAB e GUAICUY, são mantidas com os valores originalmente pactuados com as Instituições de Justiça. Tal tratamento díspar compromete gravemente os princípios da isonomia e da segurança jurídica. Não se pode criticar a fonte e, em seguida, utilizá-la seletivamente para embasar uma "correção" que, no fundo, aprofunda a distorção em vez de mitigá-la.

3.6.2. Aumento injustificado para uma ATI, sem fundamentação técnica

Ao impor novos critérios de cálculo à CAMF, a Decisão de ID 10520003504 impõe um acréscimo de R\$ 11.495.571,32 somente para a ATI AEDAS, conforme demonstra o Ofício CAMF nº 33/2025 (Tabela 7, pág. 33), ou seja, um aumento de aproximadamente 64,32% em relação à proposta original da CAMF.

A própria CAMF questiona a base técnica de tais critérios, afirmando que o acréscimo de 2,75% sobre o RH da AEDAS é artificial e desprovido de base nas necessidades reais das regiões 01 e 02 (Ofício CAMF nº 33/2025, Seção 7, p. 34), adicionando que a Decisão judicial *“gera incremento artificial no quadro de pessoal da AEDAS, sem base em necessidades reais (...) Como efeito final, em vez de corrigir, produz distorções que aumentam os custos de forma desigual, não respeitam a lógica de cada região e comprometem o princípio da economicidade (...)”* (Ofício CAMF nº 33/2025, p. 40 e 41).

3.6.3. Erro na decisão do Juízo sobre a CAMF propor valor de RH maior do que o solicitado pelo Nacab

Adicionalmente, a Decisão agravada parte da premissa de que a CAMF propôs um aumento injustificado no quadro de pessoal da ATI NACAB, chegando à conclusão de um orçamento maior do que o requerido pelo próprio NACAB.

Porém a CAMF esclarece que houve erro na compreensão do Juízo, considerando que as tabelas utilizadas para comparação foram do orçamento requerido e do orçamento proposto pela CAMF, conforme se observa na página 20 do Ofício CAMF nº 33/2025: “(...) observa-se que o Douto Juízo se confundiu ao comparar a necessidade orçamentária das ATIs ao custo de RH requerido e estimado pela CAMF”.

Assim, conforme observado pela CAMF: “Observa-se que os custos de RH individuais de cada assessoria, estimados pela CAMF, são menores do que aqueles pretendidos pelas ATIs em suas propostas” (Ofício CAMF nº 33/2025, página 22), comprometido, desta forma, o fundamento da Decisão agravada.

3.6.4. Decisão contrária ao princípio da economicidade

Importa registrar que as IJs e a Entidade Gestora (EG), liderada Cáritas, firmaram entendimento sobre a necessidade de gerir os recursos de assessoramento para o Anexo I.1 observando determinado limite, de R\$ 62.526.696,28 (Ata de Entendimentos de ID 10513526440), que inclusive foi levado ao conhecimento do Juízo *a quo*, com a previsão da hipótese de absorção de todos os serviços de assessoramento pela Entidade Gestora, caso não houvesse interesse ou disponibilidade das ATIs, de modo que imposição de gastos adicionais pelas Decisões agravadas, de ofício e sem uma nova análise técnica que comprove a indispensabilidade desses valores, vai de encontro ao princípio da economicidade e à boa gestão dos recursos da reparação.

3.6.5. Premissa falsa de que as Regiões 1 e 2 estariam recebendo valores reduzidos em comparação a outras regiões

A Decisão agravada parte da premissa de inadequação dos valores indicados para destinação à AEDAS, nas Regiões 01 e 02. No entanto, desconsidera que a indicação do estudo CAMF leva em conta valores já destinados anteriormente para as ATIs, atividades realizadas e peculiaridades de cada região.

Ao se avaliar os valores já direcionados às ATIs no Projeto Paraopeba, quais sejam, AEDAS, NACAB e GUAICUY, antes e após a assinatura do Termo de Compromisso em 2023, somando-se o teto orçamentário complementar, objeto da Deliberação das IJs (ID 10437966735, autos nº 5059535-25.2021.8.13.0024), é possível verificar que o valor destinado à AEDAS é expressivo, **correspondendo a 39,77% dos recursos totais das ATIs**, sendo questionável a suposição de que haveria prejuízo para a atividade de assessoramento nas Regiões 01 e 02, por ela atendidas.

Portanto, é inadmissível que, no âmbito do Acordo Judicial, na parte dos recursos que estão sujeitos a teto de valores, custos com a atividade-meio sejam majorados por Decisão judicial, sobretudo se não há uma demonstração inequívoca de insuficiência dos valores propostos pelas partes responsáveis pela gestão.

Vale lembrar que valores para atividade-meio concorrem, nos recursos do Acordo, com a atividade-fim, a exemplo da implementação de projetos e obrigações de fazer, de modo que todo novo aporte para a atividade de assessoramento técnico, ainda que importante, significa necessariamente menos recursos para projetos, programas e ações da reparação.

Assim, ao impor às IJs a celebração de Termos Aditivos sem as Cláusulas de limitação, a Decisão de ID 10530333782, de 02/09/2025, coloca em risco a sustentabilidade do Acordo Judicial e o equilíbrio que deve existir entre gastos com atividades-meio e atividades-fim, além de violar o artigo 8º do Código de Processo Civil.

Em síntese, as Decisões agravadas apresentam inconsistências, erros metodológicos, contradições internas e premissas equivocadas, os quais, quando confrontados com a análise técnica da CAMF, demonstram uma intervenção judicial que afronta os princípios da isonomia, da economicidade e da razoabilidade na gestão dos recursos de reparação.

3.7. Do risco de descontinuidade, atrasos, prejuízos à efetividade da reparação aos atingidos e insegurança jurídica

A ingerência judicial na definição detalhada de valores e critérios orçamentários de estruturas de apoio gera um ciclo vicioso de incerteza e atraso no cumprimento do acordo e na disponibilidade dos recursos para as atividades-meio. A cada nova redefinição judicial, exige-se a renegociação de termos aditivos, a adequação de valores e, em última instância, a postergação da efetiva atuação das Assessorias Técnicas Independentes.

Conforme já alertado pelas IJs nos autos, a desmobilização de equipes e a necessidade de reestruturação acarretam custos adicionais e ineficiência. Manter a estabilidade dos valores e dos Termos Aditivos propostos pelas IJs é crucial para garantir a continuidade, a celeridade e a efetividade do assessoramento técnico, que é um direito fundamental dos atingidos.

Nesse sentido, conforme detalhado nos Ofícios nº 54/2025 e nº 64/2025 do GUAICUY, Assessoria Técnica Independente responsável pela atuação nas Regiões 4 e 5, a não homologação dos Termos Aditivos e liberação das parcelas de recursos tem obrigado à manutenção provisória da equipe com recursos remanescentes, comprometendo a sustentabilidade da instituição e ameaçando a continuidade das atividades essenciais para a participação informada das comunidades atingidas. A iminente desmobilização de aproximadamente 70% da equipe técnica acarretará custos adicionais e ineficiências, inclusive pela dificuldade na futura recontração e perda de vínculos com as comunidades locais, além de causar atrasos na execução do Plano de Trabalho aprovado e comprometer a efetividade do assessoramento técnico, prejudicando significativamente o andamento dos projetos e a reparação integral prevista no Anexo I.1.

Portanto, as Decisões agravadas têm gerado insegurança jurídica e imprevisibilidade no cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral, violando o art. 21 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), por terem sido fundamentadas em valores jurídicos abstratos (isonomia), sem considerar as consequências práticas decorrentes das Decisões e comprometendo a continuidade dos serviços das Assessorias Técnicas que assinaram os Termos Aditivos.

Também aqui, a decisão recorrida afronta ao disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e aos artigos 4º e 8º do Código de Processo Civil.

A morosidade e a burocracia causadas pela judicialização excessiva da gestão são prejudiciais à própria população que se busca reparar, que depende de um assessoramento técnico contínuo e sem interrupções.

Adicione-se o fato novo, consistente na Decisão das IJs quanto à necessidade de rescisão do Termo de Compromisso firmado com a ATI AEDAS, em razão da constatação de irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Reserva do Projeto Paraopeba, com apropriação, pela entidade, de recursos da reparação, fatos apurados em regular procedimento administrativo (n. 1500.01.0256100/2025-76), que enseja, como já pontuado no Relatório, a necessidade premente de seleção de uma nova assessoria técnica para as Regiões 01 e 02.

Assim, aumentar os recursos da ATI AEDAS, que demonstrou descumprimento de Termo de Compromisso anteriormente firmado com as IJs, não se alinha à busca pela economicidade e à correta aplicação dos recursos da reparação, gerando um precedente preocupante de mau uso do dinheiro da reparação.

4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL

A concessão de efeito suspensivo ao presente agravo é medida que se impõe, nos termos do art. 1.019, I, *c/c* art. 995, parágrafo único, do CPC, que exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Da Probabilidade de Provimento do Recurso (*Fumus Boni Iuris*): Conforme demonstrado nas razões recursais, o encadeamento decisório ora impugnado padece de vício, na medida em que interfere indevidamente na autonomia de gestão dos recursos das estruturas de apoio, inclusive para implementação do Anexo I.1, conferida às Instituições de Justiça pela Cláusula 4.4.11 e 5.1 do Acordo Judicial, bem como desconsidera os princípios da economicidade e razoabilidade na alocação de recursos públicos para a reparação de danos.

A demonstração de que o Juízo *a quo* adentrou em seara de gestão que lhe é estranha, substituindo a autonomia das IJs e a avaliação técnica da CAMF, por um critério surpresa judicial e unilateral, resta evidenciado pelo questionamento solitário de toda a metodologia de cálculo da CAMF, mas com aplicação de uma revisão no valor de apenas uma ATI, a AEDAS.

Do Perigo de Dano Grave ou de Difícil Reparação (*Periculum in Mora*): O perigo de dano é iminente e grave, tanto para a continuidade do processo de reparação, notadamente do Anexo I.1, quanto para os cofres da reparação, com potencial de prejudicar a sustentabilidade do Acordo Judicial, assim como o direito dos atingidos, considerando os seguintes aspectos:

- a) **Descontinuidade e prejuízo à efetividade da reparação:** A não homologação dos Termos Aditivos e a imposição judicial, de ofício, de novos valores para custeio do assessoramento técnico exigem que as IJs busquem novas rodadas de negociação e adaptação dos documentos. Tal burocracia atrasa a execução das atividades das ATIs, gerando possibilidade de novo descompasso entre o trabalho de Entidade Gestora, responsável por boa parte dos trabalhos da iniciativa piloto do Anexo I.1, e o das assessorias técnicas, causando riscos de desmobilização de equipes, que afetará diretamente a continuidade do essencial serviço de assessoramento técnico às comunidades atingidas. O direito à assessoria técnica independente, garantido por lei, não pode ser submetido a tamanha instabilidade.
- b) **Aumento exacerbado de despesas:** A imposição de ofício de um valor-base adicional de quase R\$ 30 milhões para a AEDAS, em detrimento dos R\$ 17 milhões previstos no estudo original da CAMF (já homologado no teto global), representa um aumento substancial e, aparentemente, injustificado nos custos do assessoramento. Este valor, para uma atividade meio, de assessoramento, será suportado pelos recursos da reparação e pode comprometer outras frentes importantes do Acordo.
- c) **Insegurança Jurídica e Precedente Danoso:** A intervenção judicial excessiva na gestão financeira de um Acordo de tamanha complexidade, definindo valores de forma pontual e de ofício, cria um precedente perigoso de insegurança jurídica, com a judicialização de questões que deveriam ser resolvidas entre as partes do processo, enfraquecendo sua autonomia e as bases técnicas que devem reger a reparação.

Desse modo, requer-se a concessão de **tutela antecipada recursal, com efeitos suspensivo e ativo**, nos termos do Art. 1.019, I, do CPC, para:

- a)** suspender a eficácia da r. Decisões Interlocutórias proferidas em 25/07/2025 (ID 10502254638), 24/08/2025 (ID 10520003504), 28/08/2025 (ID 10526998528) e 02/09/2025 (ID 10530333782) na parte em que: **(i)** Rejeitam a homologação dos Termos Aditivos originalmente propostos para o assessoramento pelas ATI NACAB e GUAICUY, nas Regiões 03, 04 e 05 (ID 10498623824 e 10498623823); **(ii)** Impõem novo valor de R\$29.369.082,65 para o assessoramento técnico pela AEDAS (Regiões 01 e 02); **(iii)** Condicionam homologação à submissão de novos Termos Aditivos para as Regiões 03, 04 e 05, com a supressão de Cláusulas neles contidas;
- b)** determinar a homologação dos Termos Aditivos para as Regiões 03, 04 e 05, nos moldes apresentados pelas IJs (ID 10498623824 e 10498623823), sendo sua eficácia considerada a partir da data de sua assinatura, e autorizar o prosseguimento das atividades.

A não concessão da antecipação de tutela requerida poderá resultar na concretização dos novos valores impostos pelo Juízo *a quo*, na desnecessária movimentação da estrutura de gestão e na postergação da execução efetiva do Anexo I.1, com evidente prejuízo à celeridade e economicidade da reparação.

Outrossim, a concessão de efeito ativo, tal como requerida, é essencial para permitir o prosseguimento das atividades de assessoramento nas Regiões 03, 04 e 05.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Instituições de Justiça requerem ao Tribunal de Justiça:

- c)** O **conhecimento** do presente Agravo de Instrumento, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais.
- d)** A concessão de **tutela antecipada recursal, com efeitos suspensivo e ativo**, nos termos do Art. 1.019, I, do CPC, para:
- d.1)** suspender a eficácia da r. Decisões Interlocutórias proferidas em 25/07/2025 (ID 10502254638), 24/08/2025 (ID 10520003504), 28/08/2025 (ID 10526998528) e 02/09/2025 (ID 10530333782) na parte em que: **(i)** Rejeitam a homologação dos Termos

Aditivos originalmente propostos para o assessoramento pelas ATI NACAB e GUAICUY, nas Regiões 03, 04 e 05 (ID 10498623824 e 10498623823); **(ii)** Impõem novo valor de R\$29.369.082,65 para o assessoramento técnico pela AEDAS (Regiões 01 e 02); **(iii)** Condicionam homologação à submissão de novos Termos Aditivos para as Regiões 03, 04 e 05, com a supressão de Cláusulas neles contidas;

d.2) determinar a homologação dos Termos Aditivos para as Regiões 03, 04 e 05, nos moldes apresentados pelas IJs (ID 10498623824 e 10498623823), sendo sua eficácia considerada a partir da data de sua assinatura, e autorizar o prosseguimento das atividades.

e) A intimação da Agravada VALE para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal;

f) Ao final, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, considerando a maturidade do caso submetido ao Tribunal e, ainda que seja reconhecida a nulidade da Decisão, o **total provimento** do presente Agravo de Instrumento para confirmar a tutela antecipada recursal requerida e **reformular o encadeamento das Decisões Interlocutórias proferidas em 25/07/2025 (ID 10502254638), 24/08/2025 (ID 10520003504), 28/08/2025 (ID 10526998528) e 02/09/2025 (ID 10530333782)**, reconhecendo a autonomia das Instituições de Justiça na forma de gestão das estruturas de apoio do Acordo Judicial de Reparação Integral, destacadamente para a execução do Anexo I.1, e, conseqüentemente, determinar a homologação dos Termos Aditivos firmados pelas ATIs NACAB e GUAICUY perante as Instituições de Justiça (ID 10498623824 e 10498623823).

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Bruno Ferreira da Silva
Procurador da República

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio Lopes de Carvalho Filho
Defensor Público

FELIPE AUGUSTO
CARDOSO
SOLEDADE:0167

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO CARDOSO
SOLEDADE:0167
Dados: 2025.09.16 16:39:00 -03'00'

Felipe Augusto Cardoso Soledade
Defensor Público

BRAULIO SANTOS
RABELO DE
ARAUJO:0972

Assinado de forma digital por
BRAULIO SANTOS RABELO DE
ARAUJO:0972
Dados: 2025.09.16 16:40:42 -03'00'

Bráulio Santos Rabelo de Araújo
Defensor Público



Ao Senhor,

Poueri do Carmo Mário

Coordenador Institucional

Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico - CAMF

Assunto: Solicita avaliação técnica - Atuação das Assessorias Técnicas Independentes no Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, doravante denominadas Instituições de Justiça (IJs), considerando toda a discussão em torno da atuação das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) no âmbito do Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens em Brumadinho, no que concerne **à Decisão (ID 10520003504) proferida no processo 5071521-44.2019.8.13.0024, qual seja, a do dia 24 de agosto de 2025,** levando-se em conta, em especial:

- (i) O Termo de Compromisso firmado, em 17 de julho de 2023, entre as IJs Compromitentes e as ATIs compromissárias, Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS), Instituto Guaicuy e Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens (NACAB) (Id. 9867124157);
- (ii) Os Ofícios CAMF nº 02/2025 e nº 08/2025;
- (iii) A Decisão Judicial (Id. 10331299425), que aprova a Proposta Definitiva elaborada pela Entidade Gestora e apresentada ao Juízo pelas Instituições de Justiça para a gestão de R\$

326.772.777,86 (trezentos e vinte e seis milhões, setecentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) do Anexo I.1 do Acordo Judicial;

(iv) A Deliberação sobre a Execução do Projeto Piloto do Anexo I.1 (Id. 10437966735), que foi homologada por meio da Decisão Judicial de Id. 10425547265, que traz em seu item 5. Estabelecer o valor de até R\$ 62.526.696,28 (sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte seis mil, seiscentos e noventa e seis reais) para viabilizar o integral assessoramento técnico independente às pessoas atingidas durante toda a execução da Proposta Definitiva, que serão custeados inicialmente com os rendimentos da conta onde estão depositados os valores relativos ao Anexo I.1, em razão da necessidade de provisionamento dos recursos da Cláusula "4.4.11" do Acordo Judicial como forma de precaução diante de possíveis gastos imprevisíveis com estruturas de apoio, especialmente diante do tempo de execução do acordo. Fica já estabelecido que, em caso de remanescerem recursos da referida Cláusula, estes serão devolvidos ao Anexo 1.1. (grifo nosso);

(v) A Ata de Entendimentos firmada entre as Instituições de Justiça e a Entidade Gestora para a execução da Proposta Definitiva de parte dos recursos do Anexo I.1 do Acordo Judicial (Id. 10465662071);

(vi) As notificações feitas pelas IJs às ATIs, em 16 de junho de 2025, por meio dos Ofícios Conjuntos nº 14, 15 e 16 de 2025.

(vi) Os Termos Aditivos ao Termo de Compromisso assinados entre IJs e Instituto Guaicuy, assim como entre IJs e NACAB, em 16 de julho de 2025;

(vii) Os Planos de Trabalho apresentados por AEDAS, GUAICUY e NACAB entre 16 de julho e a presente data;

(viii) O Ofício CAMF nº 23/2025;

(ix) O Ofício CAMF nº 26/2025, retificado pelo Ofício CAMF n.º 29/2025;

(x) O Ofício CAMF nº 28/2025;

(xi) O Ofício CAMF nº 30/2025;

Vêm **solicitar avaliação técnica detalhada dos pontos referidos na anexa Decisão**

Judicial:

1. Suposta inconsistência na definição dos meses de referência do PTr06 para o quadro de recursos humanos

- A Decisão judicial aponta que a CAMF não teria apresentado uma justificativa clara para a escolha de meses de referência distintos do Plano de Trabalho (PTr06) para a avaliação das necessidades de Recursos Humanos (RH) de cada ATI. Essa falta de uniformidade teria gerado discrepâncias significativas nas propostas de readequação de RH.
- A Decisão destaca que, para o Guaicuy, a CAMF referenciou os "últimos meses do ano de 2024" (Decisão, p. 11). Para o NACAB, o mês de novembro de 2024 foi citado. Contudo, para a AEDAS, embora tenha havido referência à desmobilização em setembro de 2024, a proposta de 135 colaboradores se alinharia mais com os meses de janeiro, fevereiro e março de 2025 do PTr06, gerando uma assimetria na base de comparação. O Juízo expressa: "O primeiro ponto a ser destacado é que não é apresentada uma justificativa clara e robusta para a diferença na escolha dos meses de referência do PTr06 entre as ATIs" (Decisão, p. 13)
- A suposta inconsistência metodológica levantaria dúvidas sobre a equidade e a objetividade das readequações propostas pela CAMF, podendo resultar em alocações de recursos desiguais e injustificadas entre as ATIs e, conseqüentemente, entre as regiões atingidas.
- **Quesito para a CAMF:** *Poderia a CAMF detalhar a metodologia empregada na seleção dos meses de referência do Plano de Trabalho (PTr06) para cada Assessoria Técnica Independente (ATI) na elaboração dos 'Ofícios CAMF nº 02/2025' e 'nº 08/2025'? Justificar, especificando as razões objetivas para a adoção dos meses de referência.*

2. Suposta redução desproporcional de recursos humanos para a AEDAS

- A Decisão judicial enfatiza que, embora a AEDAS estivesse em conformidade com o previsto para a desmobilização, a proposta da CAMF para essa ATI teria resultado em



uma redução de 23,29% no número de colaboradores em relação ao PTr06 de setembro/novembro de 2024. Isso contrastaria com a redução de apenas 2,11% para o Guaicuy (que estava com um quadro acima do previsto) e, ainda mais, com o *aumento* de 7,59% para o NACAB. O Juízo considera que a justificativa da CAMF para essa disparidade não faria sentido.

- O Juízo questiona: "Ora, para a ATI que estava desrespeitando a desmobilização [Guaicuy], a CAMF propõe uma redução de 2,11% do PTr06 de novembro de 2024. Enquanto para a ATI que estava respeitando a desmobilização (AEDAS), a CAMF propõe uma redução de 23,29% do PTr06 do mesmo período sob a justificativa da desmobilização? Para este juízo, não faz sentido" (Decisão, p. 15).
- A Decisão ressalta que essa diferença não se justificaria, pois a AEDAS mantinha um número de colaboradores condizente com o PTr06 vigente.
- A imposição de uma redução desproporcional à AEDAS, sem base lógica aparente e em contraste com outras ATIs, levanta a preocupação de que os atingidos das Regiões 01 e 02 (atendidas pela AEDAS) poderiam receber um assessoramento técnico de qualidade inferior devido a uma limitação orçamentária injusta.
- **Quesito para a CAMF:** *Considerando a premissa adotada na Decisão Judicial, de que o PTr06 previa 176 colaboradores para a AEDAS em setembro de 2024 e 175 em dezembro de 2024, e que a CAMF propôs uma redução para 135 colaboradores, o que representaria uma diminuição de 23,29%, qual a justificativa técnica detalhada e os dados concretos que fundamentam a readequação de Recursos Humanos para a AEDAS proposta pela CAMF? Em especial, como a CAMF explica essa redução percentual em comparação com a proposta para o Instituto Guaicuy (suposta redução de 2,11%) e o alegado aumento para o NACAB (de 7,59%)? Justificar.*

3. Alegado aumento injustificado no quadro de colaboradores e orçamento para o NACAB

- A Decisão aponta que a CAMF teria sugerido um aumento de 7,59% no número de colaboradores para o NACAB e, conseqüentemente, um orçamento para RH 11,33% *maior* do que o requerido pela própria ATI. Essa recomendação, na avaliação do

Juízo, não teria sido acompanhada de uma justificativa detalhada baseada em especificidades da ATI ou da região.

- O Juízo observa: "Em relação ao NACAB, a situação chama ainda mais atenção, pois a CAMF sugere um aumento de 7,59% do número de colaboradores previsto no PT06. Isso é feito sem uma justificativa detalhada que indique alguma especificidade da ATI ou da região em que atua" (Decisão, p. 15). E ainda: "A proposta de reajuste de RH feita pela CAMF apresenta um orçamento que é 11,33% maior do que o orçamento requerido pelo próprio NACAB. Ou seja, a CAMF propõe um gasto com RH maior do que o próprio NACAB requereu. Isso, conforme já dito, sem uma justificativa amparada em fatos objetivos, claros e específicos" (Decisão, p. 18).
- A sugestão de um orçamento e quadro de pessoal que excedem a própria demanda da ATI, sem uma justificativa transparente, sinalizaria uma possível falha na avaliação das necessidades reais, podendo levar a um dispêndio de recursos ineficiente ou a uma percepção de tratamento privilegiado.
- **Quesito para a CAMF:** *A CAMF poderia fornecer uma justificativa técnica detalhada, baseada em fatos objetivos e dados específicos da região 03 e do perfil de atuação do NACAB, que justifique a adequação dos colaboradores, tal como referido na Decisão Judicial e, conseqüentemente, um orçamento para Recursos Humanos 11,33% supostamente superior ao montante solicitado pelo próprio NACAB? Qual foi, de fato, a repercussão da manifestação CAMF sobre Região 3? E quais foram os elementos técnicos ou as novas demandas que embasaram essa recomendação de alocação de recursos para o NACAB?*

4. Alegada aplicação de percentuais de redução distintos para o segundo ano de atividades das ATIs

- A Decisão considera que a CAMF teria aplicado percentuais de redução de colaboradores distintos para o segundo ano de atividades das ATIs: 37%, supostamente, para Guaicuy e NACAB, mas 43% para a AEDAS.

- A Decisão aponta: "Enquanto para o Guaicuy e para o NACAB foi aplicado o percentual de 37%, para a AEDAS foi aplicado o percentual de 43%" (Decisão, p. 17). Isso resultaria em uma maior diminuição no número de colaboradores para as regiões 01 e 02.
- Uma redução percentual maior para a AEDAS no segundo ano poderia comprometer a continuidade e a qualidade do monitoramento e da participação informada dos atingidos nas Regiões 01 e 02, gerando uma assimetria no assessoramento técnico ao longo do tempo.
- **Quesito para a CAMF:** *Procedem as diferenças percentuais consideradas na Decisão Judicial? Quais foram os percentuais de adequação de colaboradores propostos para cada uma das ATIs e qual a base metodológica e as justificativas técnicas que levaram a CAMF a aplicá-los? Como a adequação do número de colaboradores impacta a capacidade da AEDAS de manter a qualidade do assessoramento e o controle das ações nas Regiões 01 e 02 ao longo do período de execução da Proposta Definitiva do Anexo I.1?*

5. Suposta falta de justificativa adequada para suposto tratamento desigual, com violação do princípio da isonomia

- Esta é a crítica central e transversal contida na Decisão judicial, que conclui que a CAMF utilizou critérios distintos para ajustar as despesas de RH sem apresentar justificativa adequada para o tratamento diferenciado dado a cada ATI.
- A conclusão da Decisão afirma: "Ao realizar ajustes nas despesas de RH, a CAMF utilizou critérios distintos sem apresentar justificativa adequada para a diferença de tratamento dispensado a cada uma das ATIs. Este juízo não pode, à evidência, corroborar com mecanismos que importem em tratamento desigual aos atingidos quando não há justificativa para tanto; ao menos não demonstrada. É o princípio da isonomia" (Decisão, p. 18).
- **Quesito para a CAMF:** *Diante dos fundamentos e premissas considerados pela Decisão Judicial, de que foram utilizados critérios distintos na análise e proposição*

dos ajustes de Recursos Humanos para cada Assessoria Técnica Independente, sem a devida justificativa para a diferença de tratamento, quais informações a CAMF pode apresentar visando à instrução das Instituições de Justiça e do Juízo? Justificar, esclarecendo, conforme o caso, se há necessidade de revisão e aprimoramento dos processos e metodologias para garantir a aplicação de critérios objetivos, isonômicos e transparentes visando ao custeio das atividades das ATIs.

6. Suposto orçamento insuficiente proposto para as Regiões 01 e 02 (AEDAS)

- A Decisão judicial aponta que os parâmetros utilizados pela CAMF para as Regiões 01 e 02 (atendidas pela AEDAS) teriam resultado em um orçamento máximo insuficiente para garantir um assessoramento técnico independente de qualidade, especialmente quando comparado com as demais regiões.
- "Na verdade, em comparação com as demais Regiões, trata-se de disponibilizar orçamento máximo insuficiente para que os atingidos das Regiões 01 e 02 tenham uma assessoria técnica independente de qualidade durante a execução do Anexo I.1, tido como um dos mais importantes do Acordo Judicial, justamente por tratar dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas" (Decisão, p. 21).
- **Quesito para a CAMF:** *Diante das considerações do Juízo de que o orçamento proposto pela CAMF para as Regiões 01 e 02 (atendidas pela AEDAS) se mostra insuficiente para assegurar um assessoramento técnico independente de qualidade, há necessidade de revisão e reajuste pela CAMF dos parâmetros de cálculo dos valores anteriormente propostos? Justificar.*

7. Impacto dos novos parâmetros definidos na decisão judicial na AEDAS e comparativo com NACAB e Guaicuy

- Ao indeferir a homologação dos Termos Aditivos apresentados e em busca de restaurar a isonomia que teria sido comprometida, o Juízo propõe um novo conjunto de critérios para o cálculo da complementação orçamentária para a atuação da ATI nas Regiões 01 e 02 (AEDAS). É crucial entender os efeitos práticos dessas mudanças.

- A decisão judicial expressa a necessidade de "fixar um parâmetro para se estabelecer o valor máximo para o assessoramento técnico independente referente às atividades do Anexo I.1 do Acordo Judicial nas Regiões 01 e 02 do território atingido" (Decisão, p. 21). Para isso, são estabelecidos os seguintes critérios para a CAMF recalculer o orçamento da AEDAS (Decisão, p. 25).
- Para o NACAB e Guaicuy, a Decisão confirma os valores já estabelecidos nos Termos Aditivos assinados, mesmo com ressalvas quanto à metodologia da CAMF, afirmando: "Tendo o Instituto Guaicuy e o NACAB assinado os Termos de Compromisso de Ids. 10498623823 e 10498623824, acabaram por manifestar a capacidade de executar, adequadamente, as atividades próprias das ATIs de acordo com o limite orçamentário previsto no 'Ofício CAMF nº 02/2025' (atualizado pelo 'Ofício CAMF nº 08/2025')" (Decisão, p. 22). Assim, para NACAB e Guaicuy, aceita-se o valor referido nos Termos Aditivos; ao passo que, para AEDAS, impõe-se um novo processo de cálculo, com parâmetros definidos judicialmente. As repercussões são que, enquanto NACAB e Guaicuy seguem com seus orçamentos que, embora criticados na sua formação pela CAMF, a AEDAS terá um orçamento recalculado sob uma imposição judicial que visaria corrigir as distorções apontadas. A isonomia buscada, portanto, é na metodologia de correção para a AEDAS, enquanto os orçamentos de NACAB e Guaicuy são mantidos com base em sua aceitação prévia.
- O Juízo propõe o aumento de 2,75% no número de colaboradores da AEDAS (com base no PTr06 de dezembro de 2024), calculado como a média entre a redução percentual para o Guaicuy e o aumento percentual para o NACAB. É fundamental analisar se essa média se adequa tecnicamente às necessidades das atividades da Entidade Gestora para as regiões da AEDAS e se essa tentativa de padronização, ao invés de corrigir, pode, de fato, gerar distorções ou quebras de isonomia.
- A Decisão, ao corrigir o que considerou uma "desmobilização em percentual tão discrepante" para a AEDAS (Decisão, p. 19), estabelece que, para as Regiões 01 e 02, "deverá ser aplicada a média do percentual de redução/aumento do número de

colaboradores em relação ao PTr06 de dezembro de 2024" (Decisão, p. 21). Essa média resulta em um "Aumento de 2,75%" (Decisão, p. 21).

- A tentativa de padronizar parâmetros, utilizando uma média entre situações que o próprio Juízo considerou com justificativas insuficientes para sua formulação original pela CAMF, levanta o risco de uma "isonomia pela média". Isso significa que, ao invés de corrigir as inconsistências de forma a atender às necessidades reais e específicas de cada ATI e região, aplica-se um fator médio que, paradoxalmente, pode gerar distorções.
 - Se os orçamentos de NACAB e Guaicuy, embora aceitos pelas ATIs, foram, hipoteticamente, baseados em critérios falhos da CAMF, então utilizar um fator derivado desses critérios para recalculer o orçamento da AEDAS pode apenas transferir ou mascarar as falhas originais, em vez de eliminá-las.
 - Pode-se argumentar que, ao forçar a AEDAS a se enquadrar em uma média derivada de propostas (Guaicuy e NACAB) cujas metodologias foram criticadas, o Juízo, embora com a melhor das intenções de promover a igualdade, pode não estar garantindo a ótima alocação de recursos baseada nas necessidades objetivas.
- **Quesitos para a CAMF:**
 - *Diante da determinação judicial para que a CAMF recalcule o orçamento da AEDAS para as Regiões 01 e 02, aplicando uma metodologia específica que inclui um acréscimo de 2,75% no RH e uma redução de 37% no segundo ano de atividades, qual o impacto financeiro e operacional estimado dessas novas diretrizes na capacidade de atuação da AEDAS, em comparação com a proposta original da CAMF? Ademais, como a CAMF avalia que esses novos parâmetros, impostos judicialmente para a AEDAS, se alinham ou se diferenciam dos processos de cálculo que levaram aos valores homologados para o NACAB e o Guaicuy, considerando as inconsistências metodológicas previamente apontadas pelo Juízo em relação a estas últimas? Por fim, quais as repercussões práticas de se ter orçamentos definidos por diferentes*

"métodos de correção" entre as ATIs, mesmo que o objetivo final seja a isonomia? Justificar.

- *A aplicação do percentual de 2,75% de aumento no quadro de Recursos Humanos da AEDAS, derivado de uma média entre os ajustes propostos para Guaicuy e NACAB, reflete tecnicamente as demandas e complexidades das atividades específicas das Regiões 01 e 02 no âmbito da execução da Proposta Definitiva do Anexo I.1? Considerando que essa média se baseia em percentuais que o próprio Juízo indicou possuírem justificativas questionáveis em suas origens (propostas da CAMF para Guaicuy e NACAB), a CAMF avalia que a imposição desse critério pode, ao tentar padronizar, gerar uma 'nova' distorção ou quebra de isonomia? Como garantir que a alocação de recursos seja otimizada para as atividades e necessidades reais, e não apenas para uma simetria matemática? Justificar.*
- *Tecer eventuais considerações adicionais sobre eventuais equívocos nas premissas adotadas na Decisão Judicial de ID 10520003504.*

Sendo o que se apresenta, **requer-se manifestação em até 05 (cinco) dias úteis.**

Belo Horizonte, *datado e assinado digitalmente.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Shirley Machado de Oliveira

Promotora de Justiça

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio Lopes de Carvalho Filho

Defensor Público

Bráulio Santos Rabelo de Araújo

Defensor Público

Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensor Público

1187688643

Ofício n. 54/2025

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2025

A/C

Dra. Shirley Machado de Oliveira

Dr. Leonardo Castro Maia

Ministério Público de Minas Gerais - MPMG

Dr. Antônio Lopes de Carvalho Filho

Dr. Bráulio Santos Rabelo de Araújo

Dr. Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG

Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva

Ministério Público Federal - MPF

C/c

Dr. Murilo Silvío de Abreu

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG

Assunto: Pedido de assinatura e homologação de novos Termos Aditivos e liberação da primeira parcela.

O **INSTITUTO GUAICUY**, Assessoria Técnica Independente das pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem B-I e pelo soterramento das Barragens B-IV e B-IV A, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, eleito para atuação nas Regiões 4 e 5, vem, respeitosamente, expor o seguinte.

O Instituto Guaicuy assinou o Termo Aditivo em 16/07/2025, ato que consolidou a expectativa de continuidade das atividades. A cláusula 1.2 foi prevista para assegurar a execução do Anexo I.1, permitindo a utilização dos valores do Termo de Compromisso de 2023 até a liberação da primeira parcela, justamente

Brasópolis, 109 - Floresta
Belo Horizonte | CEP 30150-170



para evitar a suspensão imediata das ações. Por essa razão, o plano de desmobilização constante do TC/2023 não foi acionado de imediato.

Transcorridas 7 semanas (49 dias) desde a assinatura, o aditivo ainda não foi homologado e a primeira parcela não foi liberada. Nesse período, a manutenção da equipe (quando, pelo TC/2023, o previsto seria a desmobilização) começou a comprometer a execução da participação informada dos demais anexos, conforme já registrado no Ofício nº 51/2025. Além disso, a ausência de homologação e de novos repasses expõe o Instituto a uma situação de vulnerabilidade financeira, na medida em que, sem novos aportes e sem a aplicação do plano de desmobilização, a sustentabilidade da instituição fica comprometida.

Em 23/08/2025, o Juízo deixou de homologar os aditivos, mas fixou valores de referência para o Instituto Guaicuy e para o NACAB, além de registrar a possibilidade de liberação da primeira parcela antes da homologação. Posteriormente, nos Embargos de Declaração, as Instituições de Justiça consignaram que, sem a homologação, permanecem vigentes os planos de 2023. Em 02/09/2025, o Juízo rejeitou os embargos e indicou expressamente a possibilidade de adaptação e apresentação de novos Termos Aditivos para as Regiões 03, 04 e 05, em conformidade com os valores já definidos.

Diante desse quadro, a medida mais adequada e urgente é a assinatura de novos Termos Aditivos ajustados às orientações do Juízo, permitindo a homologação e a liberação da primeira parcela, assegurando a continuidade das atividades e evitando a desmobilização. Caso essa alternativa não seja formalizada, o Instituto, não tem outra alternativa, a não ser a de seguir o que está previsto no Termo de Compromisso de 2023, aplicando as medidas nele estabelecidas, entre as quais o plano de desmobilização e o encerramento das atividades.

As consequências imediatas desse processo já são conhecidas: fechamento das sedes territoriais até setembro, devolução dos veículos utilizados em campo, exaurimento do saldo da 5ª parcela e inviabilização da execução das atividades de participação informada dos demais anexos e das metas do Anexo I., todas dependentes do novo aporte orçamentário.



Apesar dos esforços de racionalização de despesas desde julho, com cortes administrativos, não reposição de profissionais que pediram desligamento e redução de 20% da equipe aprovada pelos planos de trabalho, a situação orçamentária chegou ao limite. Assim, a partir da próxima semana, será inevitável iniciar a desmobilização de aproximadamente 70% da equipe técnica e suspender as atividades do Guaicuy, incluindo a agenda da Entidade Gestora. Essa medida, como já apontado no Ofício nº 51/2025, trará impactos significativos: a dificuldade de futura recontração em razão dos prazos da CLT, que obrigaria a contratação de novos profissionais sem acúmulo territorial e sem vínculo prévio com as comunidades atingidas; o atraso na execução do novo plano de trabalho aprovado, comprometendo as metas nele fixadas; e a saída da ATI do campo, que implica desarticulação das comunidades atingidas, processo de difícil recomposição e que compromete diretamente a efetividade da participação informada.

Diante desse quadro, pedimos:

1. A assinatura de novos Termos Aditivos adaptados às orientações do Juízo, especialmente quanto à retirada do limite de R\$ 62,5 milhões, conforme fixado na decisão de 02/09/2025;
2. A homologação do Termo Aditivo e a consequente liberação da primeira parcela, como medida indispensável para garantir a continuidade das atividades e evitar a desmobilização;
3. Caso nenhuma dessas alternativas seja possível no momento, pedimos:
 - 3.1. Esclarecimento sobre a condução da comunicação com a Entidade Gestora, indicando se deve ser realizada diretamente pela ATI ou se será formalizada pelas próprias Instituições de Justiça.
 - 3.2. Apoio em um processo de cooperação institucional para comunicação junto às comunidades atingidas, inclusive com participação nas reuniões territoriais em que será necessário esclarecer a interrupção das atividades do Anexo I.I.



Na expectativa de manifestação urgente, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


Gustavo Aguiar Simim
Coordenador Jurídico Institucional



Ofício n. 64/2025

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025

A/C

Dra. Shirley Machado de Oliveira

Dr. Leonardo Castro Maia

Ministério Público de Minas Gerais - MPMG

Dr. Antônio Lopes de Carvalho Filho

Dr. Braulio Santos Rabelo de Araújo

Dr. Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG

Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva

Ministério Público Federal - MPF

C/c

Dr. Murilo Silvio de Abreu

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - MG

Assunto: Comunicação sobre a desmobilização da equipe técnica da ATI – Instituto Guaicuy

Exma. Sra. e Exmos. Srs. Representantes das Instituições de Justiça,

Exmo. Sr. Juiz de Direito,

O **INSTITUTO GUAICUY**, Assessoria Técnica Independente das pessoas atingidas pelo rompimento da Barragem B-I e pelo soterramento das Barragens B-IV e B-IV A, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, eleito para atuação nas Regiões 4 e 5, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias e de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Desde a deliberação das Instituições de Justiça ID 10437966735 pela possibilidade de continuidade dos trabalhos das ATIs em 25 de abril do corrente ano e a posterior decisão judicial de 27 de abril, no mesmo sentido, o Instituto

Brasópolis, 109 - Floresta
Belo Horizonte | CEP 30150-170



Guaicuy direcionou todos os esforços ao atendimento das exigências formuladas. Para tanto, promoveu: (i) o recebimento da notificação inicial; (ii) a participação ativa em todas as mesas de negociação; (iii) a entrega tempestiva do Plano de Trabalho; (iv) a assinatura do Termo Aditivo em 16/07; (v) as revisões subsequentes ao Plano de Trabalho; e (vi) a aprovação final do referido Plano.

Não obstante a observância de todas as etapas e compromissos assumidos, os aditivos permanecem até então sem homologação judicial, e o consequente repasse financeiro indispensável à execução do novo Plano de Trabalho. Tal cenário, como amplamente dialogado com as Instituições de Justiça e formalizado por meio dos Ofícios n. 51/2025 e n. 54/2025, conduziu a ATI a um quadro grave de vulnerabilidade financeira, comprometendo a sustentabilidade da instituição.

Importa destacar que, em decisão anterior, o eminente Sr. Juiz de Direito fixou, para o Instituto Guaicuy e para o NACAB, os valores indicados pelas notificações das Instituições de Justiça, os quais serviram de parâmetro para a elaboração dos respectivos Planos de Trabalho. **Esses planos já foram aprovados pela CAMF e pelas Instituições de Justiça**, restando apenas a homologação do Termo Aditivo e a consequente liberação dos recursos.

Registre-se que, no interregno, diante da legítima expectativa de que os repasses seriam efetivados, o Instituto Guaicuy atuou no suporte às atividades da Entidade Gestora com os recursos remanescentes da 5ª parcela. Tais valores, na vigência do Termo de 2023, estariam vinculados à finalização do projeto e, em eventual início do novo Plano de Trabalho, seriam destinados à execução das ações de Participação Informada. Não sendo mais possível a continuidade dessas atividades.

Nos embargos recentemente opostos ID 10527545138, às próprias Instituições de Justiça reconheceram que, até ulterior decisão, prevalece a vigência do Termo de 2023. Assim, impõe-se de forma inafastável o **acionamento do plano detalhado de desmobilização da ATI**, previsto no Capítulo 11 dos Planos de Trabalho vigentes. Vejamos:

Atualmente, na forma da Decisão de ID 10502254638, **segue vigente somente o Termo de Compromisso firmado em 17/07/2023, ao qual as ATIs Aedas, Nacab e Guaicuy seguem vinculadas. Ressalta-se que o Termo tem vigência até 17/01/2026, e prevê um processo anterior de desmobilização das equipes**, que impacta gravemente na execução do Anexo I.1, no trabalho que vem sendo desenvolvido pela Entidade Gestora e na própria existência de tais ATIs, dado que coloca em risco real as suas manutenções. [Grifos postos].



Diante disso, **na presente data, 45 profissionais estão sendo desligados**, incluindo membros da diretoria, gerência e técnicos em campo, medida decorrente da necessária desmobilização. Destaca-se que na vigência do aviso prévio conforme disposição do art. 488 da CLT, o profissional pode optar por cumprir os períodos com redução de jornada de 8 para 6 horas, ou por cumprir as 8 horas e finalizar o aviso com 7 dias de antecedência. O que extrapola a capacidade de previsão da ATI e impacta na realização de atividades no período.

Cumprе enfatizar que tal situação acarretará impactos significativos às comunidades atingidas, que possuem legítima expectativa de continuidade das ações da ATI, construída ao longo de amplo processo de diálogo e pactuação. Nesse sentido, reiteramos a necessidade de **cooperação e participação institucional para a adequada comunicação sobre o cenário atual**, de modo a resguardar a transparência e a confiança depositada no processo.

Diante da urgência da matéria, solicitamos manifestação das Instituições de Justiça, em prazo exíguo, quanto à condução da comunicação à Entidade Gestora.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José de Castro Procópio
Diretor Executivo
Assessoria Técnica Independente – Regiões 4 e 5



Belo Horizonte, 12 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhora, representantes das Instituições de Justiça,

Dr. Bráulio Santos Rabelo de Araújo - Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG

Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva - Procurador da República do Ministério Público Federal – MPF

Dr. Felipe Augusto Cardoso Soledade - Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG

Dr. Leonardo Castro Maia - Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG

Dra. Shirley Machado de Oliveira - Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG

Dr. Antônio Lopes de Carvalho Filho - Defensor Público da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG

Referência: Ofício Conjunto IJs, 03/09/2025 - Solicita avaliação técnica - Atuação das Assessorias Técnicas Independentes no Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão.

Exmo(a)s. Representantes,

Por meio deste documento, na forma de ofício, vimos apresentar a avaliação técnica - Atuação das Assessorias Técnicas Independentes no Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão conforme solicitado pelas Instituições de Justiça em Ofício Conjunto de 03/09/2025.

Este documento é destinado e desenvolvido para auxiliar o entendimento, pelas IJs, de elementos contidos na Decisão Judicial de 24/08/2025, afetos a



esta Coordenação, apresentados por meio das respostas aos questionamentos trazidos por V.Sas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Entende-se importante trazer alguns elementos iniciais para pautar a leitura, pelas IJs, por ser necessário um alinhamento de entendimentos.

Sobre Documentação

Para o estudo realizado pela CAMF, entre dezembro de 2024 e janeiro de 2025, haviam disponíveis as propostas de cada ATI e outros documentos como a Proposta Definitiva da Entidade Gestora e os Planos de Trabalhos das assessorias, por exemplo.

Apenas dois itens listados pelas IJs, em seu Ofício Conjunto, de 03/09/2025, estavam disponíveis durante a realização do estudo da CAMF. São eles: i) Termo de Compromisso firmado, em 17 de julho de 2023, e ii) Decisão Judicial (Id. 10331299425), que aprova a Proposta Definitiva elaborada pela Entidade Gestora. Os demais documentos são posteriores ao estudo realizado e materializado no Ofício CAMF 02/2025. Neste contexto de respostas aos quesitos ofertados pelas IJs, torna-se limitada a aplicação deles ou considerar alguma incidência ou efeito sobre o estudo e sua metodologia.

Faz-se necessária essa ressalva diante do pedido das IJs, por essa limitação natural e técnica.

Mesmo assim, especialmente no que tange às possibilidades de uma análise crítica extra e sem interferência sobre o estudo, quando pertinente, relembremos alguns desses conteúdos em nossa manifestação.

Sobre Isonomia

A análise da CAMF em relação à construção dos Planos de Trabalho não utiliza a lógica de padronização de critérios e parâmetros, de forma absoluta. Isso porque entende-se que há particularidades nas regiões que devem ser sopesadas quando da realização das atividades. Prova disso é que existe



variação na queda de RH durante a chamada “curva de desmobilização”, nos Planos de Trabalhos aprovados das ATIs no último ano de atuação (2025).

O objetivo da CAMF, com o estudo, era evitar uma curva acentuada para as três ATIs em 2025, especialmente AEDAS e GUAICUY. Evitou-se, dessa forma, a desmobilização de forma a inviabilizar a atuação das assessorias técnicas e sua continuidade, quer seja o objeto da discussão em andamento entre as IJs e ATIs.

A CAMF conduz seus trabalhos a partir do princípio da igualdade material, ou seja, exerce a coordenação das Assessorias Técnicas com base em premissas únicas, contudo, aplica parâmetros individualizados em suas análises, levando em consideração sempre as particularidades conhecidas de cada uma. Isso porque os territórios assessorados guardam idiosincrasias, e cada ATI possui sua independência.

Assim, é possível concluir que os trabalhos desta Coordenação são guiados pelo Princípio da Igualdade Material. Segundo José Afonso da Silva¹:

“Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupo. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, caput, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social.” (SILVA, 2014, p. 217)

Sobre o estudo da CAMF

A Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico – CAMF, no cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas, reafirma seu papel institucional de acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos planos de trabalho das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), zelando pelo alinhamento técnico, metodológico e financeiro no âmbito do Acordo Judicial.

O estudo realizado pela CAMF teve esse objetivo e visou a continuidade das atividades pactuadas no Termo de Compromisso de 2023 e nos respectivos

¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Ed. Malheiros, 2014.



planos de trabalhos das ATIs, considerando as especificidades de cada região e o princípio da economicidade.

Cabe destacar que não foi função da CAMF realizar distribuição de valores entre ATIs, mas realizar estudo e análises de projeção de tetos orçamentários e de estruturas, e indicar valores a serem complementados para cada assessoria, individualmente, considerando seus saldos financeiros disponíveis, inclusive.

Nesse sentido, importa esclarecer que a decisão judicial de 24 de agosto de 2025, embora relevante para o processo de reparação, parte de interpretações que, em pontos centrais, não correspondem ao escopo e à natureza original do estudo elaborado pela CAMF. O referido estudo não teve por objetivo estabelecer comparações ou repartir recursos entre as ATIs, mas de estimar parâmetros para critérios técnicos que servissem de referência para a sustentabilidade e a coerência da atuação das assessorias ao longo do período de atuação da Entidade Gestora - EG (24 meses), em todos os Anexos do Acordo. O estudo considerou que as atividades a serem exercidas pelas ATIs seriam mantidas conforme objetivos do Termo de Compromisso, com a adição de novas atividades solicitadas pela EG, com a priorização dessas referentes ao Anexo I.1, conforme demanda das IJs.

A CAMF entendeu que aplicar padrões isonômicos nessa situação, poderia colocar em “xeque” a independência das ATIs e as particularidades de cada.

O estudo analisou a questão orçamentária em conformidade com a atuação de cada Assessoria Técnica, analisando pontos entendidos como dispendiosos e, portanto, passíveis de ajustes (por exemplo: número excessivo de cargos de coordenação e de gerentes/diretores), mas que não prejudicam o desempenho delas, já que esse é um trabalho desenvolvido pela Coordenação Metodológica e Finalística.



RESPOSTAS AOS QUESITOS DAS IJs

As Instituições de Justiça trouxeram a demanda de respostas a quesitos, separados em sete (07) itens, os quais se transcrevem na íntegra, para melhor compreensão de contexto, acompanhados das respostas desta Coordenação.

1 Suposta inconsistência na definição dos meses de referência do PTr06 para o quadro de recursos humanos

- A Decisão judicial aponta que a CAMF não teria apresentado uma justificativa clara para a escolha de meses de referência distintos do Plano de Trabalho (PTr06) para a avaliação das necessidades de Recursos Humanos (RH) de cada ATI. Essa falta de uniformidade teria gerado discrepâncias significativas nas propostas de readequação de RH

- A Decisão destaca que, para o Guaicuy, a CAMF referenciou os "últimos meses do ano de 2024" (Decisão, p. 11). Para o NACAB, o mês de novembro de 2024 foi citado. Contudo, para a AEDAS, embora tenha havido referência à desmobilização em setembro de 2024, a proposta de 135 colaboradores se alinharia mais com os meses de janeiro, fevereiro e março de 2025 do PTr06, gerando uma assimetria na base de comparação. O Juízo expressa: "O primeiro ponto a ser destacado é que não é apresentada uma justificativa clara e robusta para a diferença na escolha dos meses de referência do PTr06 entre as ATIs" (Decisão, p. 13)

- A suposta inconsistência metodológica levantaria dúvidas sobre a equidade e a objetividade das readequações propostas pela CAMF, podendo resultar em alocações de recursos desiguais e injustificadas entre as ATIs e, conseqüentemente, entre as regiões atingidas.

- **Quesito para a CAMF:**

Poderia a CAMF detalhar a metodologia empregada na seleção dos meses de referência do Plano de Trabalho (PTr06) para cada Assessoria Técnica Independente (ATI) na elaboração dos 'Ofícios CAMF nº 02/2025' e 'nº 08/2025'?



Justificar, especificando as razões objetivas para a adoção dos meses de referência.

Resposta:

Importante destacar que a CAMF não partiu de um mês de referência para a análise do RH das ATIs, tendo em vista as suas necessidades individuais apresentadas pelas próprias nos cenários propostos.

Conforme exposto nas premissas 7 e 10 do Ofício CAMF 02/2025, a CAMF considerou para o mês 01 (março/2025) referente à extensão do Termo de Compromisso de 2023 com complementação de recursos, a posição de RH prevista no Plano de Trabalho vigente (PTr 06) de dezembro/2024 e/ou janeiro/2025 mantendo valores próximos aos dois períodos.

Para a definição do contingente de RH inicial de cada ATI, observou-se o nível de desmobilização que havia sido prevista no Plano de cada uma, e que apresentavam projeções de intensidades distintas.

Ao se analisar o contexto das assessorias, mediante o pedido de cada uma e diante a não aceitação das propostas pelas IJs, que solicitaram à CAMF uma análise e contraproposta, ao final da reunião de 09/12/2024, o primeiro olhar definido pela Coordenação foi a da continuidade das estruturas das assessorias, com base no ano de 2025.

O Recurso Humano é o principal elemento do orçamento e que tem consumido a maior parte dos valores liberados às ATIs, portanto foi a “variável” principal de análise da CAMF, devido ao impacto no orçamento das assessorias.

Isso porquê, havia a previsão de uma desmobilização significativa neste ano, especialmente no 2º semestre (mês de setembro de 2025, especialmente), quando se esperava o fim do Termo de Compromisso . Essa desmobilização seria mais significativa nas ATIs AEDAS e GUAICUY, devido ao modelo definido em seus planos.

Por esse prisma, um **primeiro** ponto de análise e consideração foi de se evitar a desmobilização total de 2025, prevista nos PTr 06, com a então finalização das atividades, o que impediria e afetaria a continuidade dos trabalhos das assessorias.



A desmobilização prevista de cada ATI no ano de 2025, até dezembro, seria da seguinte maneira, nas respectivas quantidades mensais e total, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 - Desmobilização prevista por cada ATI em 2025

MÊS	AEDAS PRT06	Variação	GUAICUY PTR06	Variação	NACAB PTR06	Variação
jan/25	137	0	78	0	79	0
fev/25	136	-1	78	0	79	0
mar/25	136	0	78	0	79	0
abr/25	136	0	78	0	79	0
mai/25	135	-1	78	0	79	0
jun/25	134	-1	78	0	79	0
jul/25	91	-43	78	0	79	0
ago/25	83	-8	78	0	79	0
set/25	50	-33	78	0	79	0
out/25	34	-16	20	-58	23	-56
nov/25	28	-6	20	0	23	0
dez/25	12	-16	5	-15	23	0
Desmobilização evitada		-125		-73		-56

Nota: Tendo por base o mês anterior para medir a variação do próprio mês (fev/2025 menos jan/2025, por exemplo)

Fonte: Planos de trabalho de cada ATI e banco de dados.

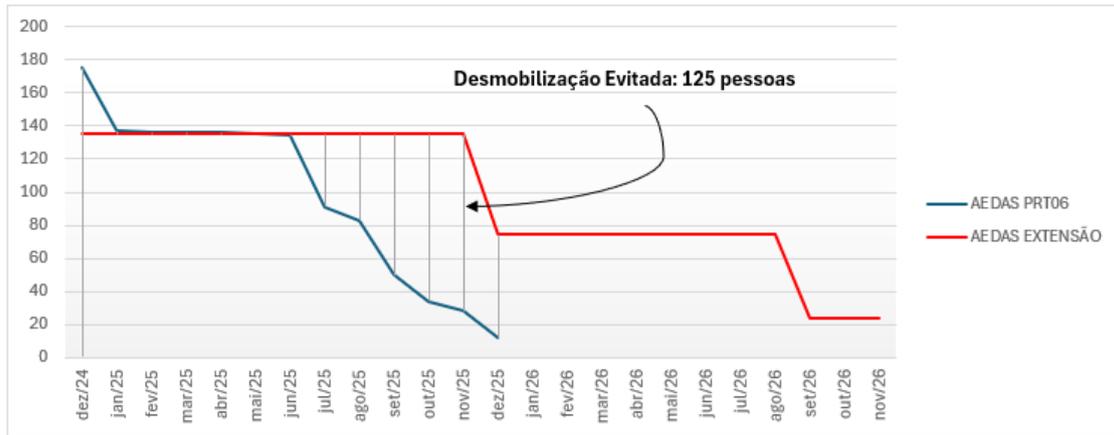
Os dados apresentados na Tabela 1 correspondem exatamente às informações evidenciadas nos Gráficos 1, 2 e 3 do Ofício CAMF 02/2025 (páginas 30 e 31). Optou-se, neste momento, por apresentar os dados gráficos em formato de tabela para torná-los mais compreensíveis.

Pelos Gráficos 1, 2 e 3 é possível observar o número previsto de colaboradores em cada ATI no PTr 06 (linha azul) e a proposta de extensão CAMF (linha vermelha).

O Gráfico 1 evidencia os dados de Aedas, em que a área hachurada equivale a uma desmobilização evitada de 125 pessoas em 2025 - de janeiro a dezembro de 2025.



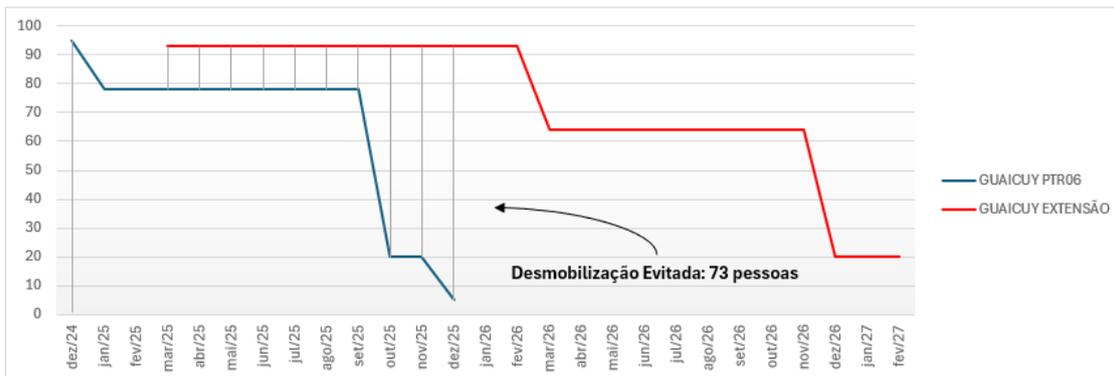
Gráfico 1 - RH Aedas - Comparativo PTr 06 x Proposta extensão CAMF



Fonte: Ofício CAMF 02/2025

O Gráfico 2 apresenta os dados do Guaicuy, em que a área hachurada equivale a desmobilização evitada (73 pessoas) e a reposição tendo como base o nível de atividades a ser realizada pela ATI no período de extensão dos trabalhos.

Gráfico 2 - RH Guaicuy - Comparativo PTr 06 x Proposta extensão CAMF

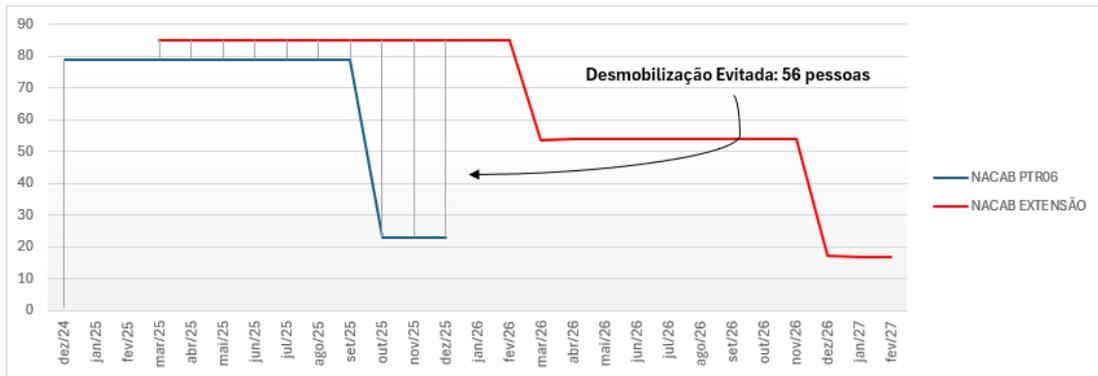


Fonte: Ofício CAMF 02/2025

No Gráfico 3 são apresentados os dados do Nacab, em que se observa a área hachurada que evidencia que se evitou desmobilização de 56 pessoas e o acréscimo de profissionais ao quadro de RH, pela inclusão da comunidade de Pontinha no escopo de atuação da ATI, conforme o Ofício Secretaria Executiva nº 15/2023.



Gráfico 3 - RH Nacab - Comparativo PTR 06 x Proposta extensão CAMF



Fonte: Ofício CAMF 02/2025

Um **segundo ponto** foi observar a desmobilização projetada pelas ATIs no PTR 06, até a época do estudo. As tabelas 2, 3 e 4 apresentam a quantidade projetada de RH de cada ATI nos períodos de julho/2023, dezembro/2023, dezembro/2024 e janeiro/2025. A primeira coluna exhibe a quantidade de colaboradores prevista para julho de 2023. A segunda coluna apresenta as quantidades projetadas para dezembro de 2023, dezembro de 2024 e janeiro de 2025, respectivamente. A terceira coluna indica a desmobilização prevista, em valores absolutos, calculada pela diferença entre as quantidades da segunda e da primeira coluna. Por fim, a quarta coluna mostra o percentual dessa redução, obtido a partir da razão entre a quantidade desmobilizada e o total projetado em julho de 2023.

Tabela 2 - Desmobilização projetada AEDAS

AEDAS			
Quantidade projetada		Desmobilização projetada	
jul/23	dez/23	Redução Qtde.	Redução em %
212	196	16	7,55%
jul/23	dez/24	Redução Qtde.	Redução em %
212	175	37	17,45%
jul/23	jan/25	Redução Qtde.	Redução em %
212	137	75	35,38%

Fonte: Planos de trabalho Aedas e banco de dados.



Tabela 3 - Desmobilização projetada GUAICUY

Quantidade projetada		Desmobilização projetada	
jul/23	dez/23	Redução Qtde.	Redução em %
160	145	15	9,38%
jul/23	dez/24	Redução Qtde.	Redução em %
160	95	65	40,63%
jul/23	jan/25	Redução Qtde.	Redução em %
160	78	82	51,25%

Fonte: Planos de trabalho Guaicuy e banco de dados.

Tabela 4 - Desmobilização projetada NACAB

Quantidade projetada		Desmobilização projetada	
jul/23	dez/23	Redução Qtde.	Redução em %
98	80	18	18,37%
jul/23	dez/24	Redução Qtde.	Redução em %
98	79	19	19,39%
jul/23	jan/25	Redução Qtde.	Redução em %
98	79	19	19,39%

Fonte: Planos de trabalho Nacab e banco de dados.

A projeção de desmobilização apresentada pela AEDAS foi de 37 profissionais até dezembro de 2024, representando diminuição de 17,45% do total inicial de RH em julho de 2023. Trazendo a análise comparativa para o mês de janeiro de 2025, a redução de 75 pessoas implicaria em diminuição de 35,38% do contingente inicial.

A projeção de desmobilização apresentada pelo Guaicuy, em dezembro de 2024, indicava redução de 65 pessoas, correspondente à 40,63% do contingente inicial. A redução proposta para janeiro de 2025, implicaria em queda de 51,25%.

O NACAB optou por realizar a reestruturação inicial de equipe no ano de 2023, com redução de 18 pessoas, representando a diminuição de 18,37% do RH até dezembro de 2023, e a manutenção de um contingente de profissionais (79 pessoas) constante até a desmobilização final da equipe para encerramento do projeto.



Observa-se que cada ATI se valeu da sua independência para construir a estrutura de RH apresentada no PTr 06 vigente até dezembro de 2025. Ainda que AEDAS e GUAICUY tenham utilizado estratégias similares, a intensidade das desmobilizações foi distinta. O GUAICUY apresentou uma proposta de redução muito superior à da AEDAS que, até dezembro de 2024, apresentava o menor percentual de desmobilização.

Um **terceiro ponto** considerado foi observar as demandas individuais de cada ATI.

Por ocasião da apresentação dos cenários das ATIs, GUAICUY alegou que não conseguiria atender de maneira adequada às demandas da Entidade Gestora do Anexo I.1 (EG) com o contingente reduzido (em janeiro de 2025, inferior em 51,25% ao contingente inicial). NACAB demandava, formalmente, a composição de equipe para atuar na Comunidade de remanescentes Quilombola de Pontinha.

Levando todos os elementos acima em consideração, a CAMF não se valeu do contingente de RH referente à um mês base, por entender que essa utilização não representaria um tratamento justo às necessidades de cada ATI, individualmente.

Apresenta-se, a seguir, por Assessoria Técnica, a referência de recomendação de quantitativo inicial de quadro de RH, em termos totais.

Cabe destacar que, após definido o total inicial de cada ATI, do quadro de pessoal, fez-se uma análise da proposta enviada com a composição por cargos/funções, ajustando cada uma em relação ao que se esperava de atividades e entregas a serem realizadas, no contexto de apoio ao Anexo I.1, principalmente.

Lembra-se que as propostas e o estudo da CAMF consideraram que os Planos de Trabalhos seriam revisados para execução de todos os Anexos do Acordo e não apenas o Anexo I.1, excetuando-se atividades de Planos de Processo. Também, que a revisão ocorreria no primeiro trimestre do ano de 2025, quando os trabalhos da Entidade Gestora iniciaram.



AEDAS

Para AEDAS, foram observadas as equipes, suas necessidades de atuação nos anexos do Acordo e suas composições específicas. Alinhou-se a demanda de atuação no Anexo I.1, prioritariamente, e os demais anexos de forma subsidiária para fins de ajuste em cada equipe, até mesmo no sentido de não necessidade ou mera manutenção de quadro.

Ajustou-se as equipes da assessoria ao total de 135 pessoas, evitando as desmobilizações previstas para 2025 (cerca de 125 pessoas) e atendendo a necessidade de atuação com qualidade, sem duplicação ou manutenção de vagas não prioritárias.

Para a realização dos ajustes foi analisada a estrutura de equipes proposta pela ATI no cenário 3 em relação ao orçamento de 2025, onde foi possível observar um excesso na estrutura organizacional, sobretudo nos cargos de gestão e chefia, demonstrando sobreposição entre equipes e duplicação de cargos e funções.

Considerando o momento vivenciado por ocasião da elaboração do estudo, o contexto da reparação de priorização ao Anexo I.1 e à participação informada, e do caráter residual dos demais Anexos, a CAMF estruturou seu estudo simplificando e unificando equipes. O contingente de profissionais foi ajustado priorizando o atendimento de campo.

Sendo assim, manteve-se os contingentes do orçamento inicial de 2025 dos cargos de assessor técnico, gerência e supervisores, gestor operacional, enquanto os cargos de diretores, coordenadores e gerentes, cargos de chefia foram reduzidos.

Diante dos ajustes realizados, das análises da proposta apresentada pela AEDAS e com base no previsto em seu Plano de Trabalho (PTr 06), foi utilizada a média das quantidades de RH dos primeiros meses de 2025 (janeiro a junho), indicando como teto inicial a quantidade de 135 pessoas para a continuidade da estrutura de pessoal e sua conseqüente extensão, para fins da simulação da CAMF.

MÊS	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	Média
AEDAS	137	136	136	136	135	134	135,667



Quanto ao percentual de desmobilização do 2º ano, as ATIs apresentaram seus cenários observando o montante de suas atividades, Anexo I.1 e demais Anexos; a CAMF respeitou o nível de queda de atividades da AEDAS para ajustar o quadro de RH, proporcionalmente.

A principal base utilizada para o redimensionamento do quadro de colaboradores da AEDAS foi o planejamento apresentado pela própria ATI, especialmente no arquivo: “20241220_AEDAS_PAR_R1R2_PLANEJAMENTOCENARIO3_I.1”, aba “Estima RH x Cronograma”. Nesse documento, constata-se:

- 221 atividades previstas no 1º ano, e
- 145 atividades previstas no 2º ano, representando uma redução de 43,44%.

Esse percentual foi utilizado como referência proporcional para ajuste do número de profissionais no segundo ano, evidenciando que a própria ATI já previa queda no volume de atividades. Portanto, a aplicação de um percentual de 43% de redução do RH para a AEDAS não representa um corte arbitrário, mas sim adequação técnica fundamentada nas informações fornecidas e estimativas realizadas pela própria ATI.

Quanto à desmobilização final (últimos 3 meses do projeto) somente o Guaicuy apresentou essa. Sendo assim, foi utilizado, por analogia, o percentual de desmobilização final por ele aplicado de 64,13% para a redução do RH da AEDAS e NACAB.

GUAICUY

Em relação ao GUAICUY, observou-se, como já dito, o nível de desmobilização futuro e os efeitos passados de sua estrutura proposta, buscando-se evitar incorrer em uma desmobilização significativa. Seu relato público na reunião de 09/12/2024 destacou a necessidade de evitar as desmobilizações previstas para 2025.

Diante disso, a CAMF utilizou da proposta detalhada de RH (combinando os Cenários 1 e 3), realizando simulações para identificar uma quantidade razoável de pessoal, por tipo de cargo e por equipe (matriz de alocação de



peçoal). Em um primeiro momento, a CAMF considerou o número possível de até 105 pessoas. Contudo, ao analisarmos a não desmobilização realizada, em termos de quantidade de pessoas no ano de 2024, resolveu-se por aplicar uma redução de pessoas (coordenação, supervisores e analistas), independentemente de uma análise da qualidade dessa não desmobilização em 2024 (apontada no estudo).

Após essas análises, a CAMF indicou a quantidade de pessoas por equipe e cargos, alcançando um montante de 93 pessoas, reduzindo a proposta apresentada pelo GUAICUY de peçoal. Como esse número aproximava-se do previsto para dezembro de 2024, foi utilizado para a projeção de todos os meses seguintes, sendo aplicado a ele a redução parcial no segundo ano (37%), com base no decréscimo de atividades da ATI, especialmente, do Anexo I.1, entendendo-se que permitiria a melhor condução dos trabalhos a serem realizados, pela ATI.

A quantidade proposta de peçoal da ATI para os três (03) últimos meses da projeção foi acatada pela CAMF e aplicada em sua simulação, quer seja, a de 20 pessoas. Essa quantidade foi utilizada para fins de servir de parâmetro de desmobilização final para as demais assessorias que não trouxeram essa informação em seus próprios estudos, por meio do percentual de redução de 64,13% aplicado.

NACAB

No caso do NACAB, a CAMF considerou a manutenção da estrutura da assessoria do ano de 2025 até o final da pretendida extensão de seu plano de trabalho vigente.

Adicionalmente e mediante pedidos anteriores feitos pela ATI de complementação de quadro de pessoas (08 no pedido) para o atendimento da comunidade de Pontinha (PCT e Quilombola), foram consideradas a não redução de cargos de analistas (seniores e plenos) e a manutenção do número pleiteado de especialistas, de maneira a apresentar um complemento de peçoal. Esse pleito foi feito pela ATI NACAB, formalmente por meio do Ofício Secretaria Executiva NACAB no 15/2023, indicando a necessidade de mais oito (08) pessoas para a equipe.



O meio identificado para atender a essa demanda, foi a não redução para os níveis da média do quadro de pessoal - 80 pessoas (previsto ou realizado), gerando a percepção de aumento do número de pessoal da assessoria. Contudo, importa ressaltar que a proposta apresentada solicitava o quantitativo de 103 pessoas, para a qual não se identificou qualquer razoabilidade ou justificativa para tal crescimento da estrutura da ATI, diferentemente da questão do atendimento da comunidade de Pontinha (PCT e Quilombola). Por fim, após as análises da CAMF da estrutura de cargos e equipes, adicionada a questão de Pontinha, chegou-se ao quantitativo inicial de 85 pessoas para fins das projeções.

O NACAB não apresentou as desmobilizações intermediária e final conforme solicitado pela CAMF na ocasião da elaboração dos cenários. Sendo assim, a CAMF utilizou os percentuais de redução aplicados pelo Guaicuy de 37% (desmobilização intermediária) e 64,13% (desmobilização final).

Concluindo, não houve a escolha de um mês de referência específico para nenhuma ATI, diante o exposto até aqui e a metodologia possível a CAMF de desenvolver e aplicar, naquele momento, para o estudo e a sua finalidade (orientar e delimitar uma revisão de planos de trabalho a partir de dados prévios das assessorias).

Cada assessoria trouxe uma proposta considerando as realizações futuras de tarefas, mas partindo de um contexto vivenciado individualmente, com características distintas. A CAMF manteve, ao máximo, essas individualidades e fez uma análise pormenorizada de suas estruturas de equipes, tendo como limites os pretendidos quantitativos indicados nos respectivos planos de trabalhos de 2023. Contudo, os limites foram observados de forma a se evitar desmobilizações futuras (2º semestre de 2025), e não como um ponto específico ou a base pontual de partida de quaisquer quantidades.



2. Suposta redução desproporcional de recursos humanos para a AEDAS

- A Decisão judicial enfatiza que, embora a AEDAS estivesse em conformidade com o previsto para a desmobilização, a proposta da CAMF para essa ATI teria resultado em uma redução de 23,29% no número de colaboradores em relação ao PTr06 de setembro/novembro de 2024. Isso contrastaria com a redução de apenas 2,11% para o Guaicuy (que estava com um quadro acima do previsto) e, ainda mais, com o aumento de 7,59% para o NACAB. O Juízo considera que a justificativa da CAMF para essa disparidade não faria sentido.

- O Juízo questiona: "Ora, para a ATI que estava desrespeitando a desmobilização [Guaicuy], a CAMF propõe uma redução de 2,11% do PTr06 de novembro de 2024. Enquanto para a ATI que estava respeitando a desmobilização (AEDAS), a CAMF propõe uma redução de 23,29% do PTr06 do mesmo período sob a justificativa da desmobilização? Para este juízo, não faz sentido" (Decisão, p. 15).

- A Decisão ressalta que essa diferença não se justificaria, pois a AEDAS mantinha um número de colaboradores condizente com o PTr06 vigente.

- A imposição de uma redução desproporcional à AEDAS, sem base lógica aparente e em contraste com outras ATIs, levanta a preocupação de que os atingidos das Regiões 01 e 02 (atendidas pela AEDAS) poderiam receber um assessoramento técnico de qualidade inferior devido a uma limitação orçamentária injusta.

- **Quesito para a CAMF:**

Considerando a premissa adotada na Decisão Judicial, de que o PTr06 previa 176 colaboradores para a AEDAS em setembro de 2024 e 175 em dezembro de 2024, e que a CAMF propôs uma redução para 135 colaboradores, o que representaria uma diminuição de 23,29%², qual a justificativa técnica detalhada e os dados concretos que fundamentam a readequação de Recursos Humanos

² O percentual de 23,29% foi obtido pela relação entre 176 (set/2024) e 135 (proposta CAMF) e sua diferença: $[(135-176)/176] = - 23,29\%$.



para a AEDAS proposta pela CAMF? Em especial, como a CAMF explica essa redução percentual em comparação com a proposta para o Instituto Guaicuy (suposta redução de 2,11%³) e o alegado aumento para o NACAB (de 7,59%⁴)? Justificar.

Resposta:

Conforme exposto na resposta ao quesito do item 1, além da análise de equipes da proposta apresentada (Cenário 3) e sua pertinência, a proposição da CAMF para o quadro de 135 colaboradores da AEDAS como base de estimativa, a partir de março de 2025 (e de abril de 2025, também), está alinhada ao PTr 06, que previa para essa ATI até 137 colaboradores em janeiro de 2025 e uma média de 135 no 1º semestre de 2025. A média utilizada permitiu que se fizesse as simulações necessárias e evitasse a desmobilização do quadro de RH no 2º semestre de 2025.

A pergunta trazida pelo quesito possui o equívoco de considerar apenas dados do plano de trabalho do ano de 2024, visto que a CAMF não utilizou somente esta visão histórica (passada), mas considerou e decidiu escolher, metodologicamente, a situação futura prevista para o ano de 2025 - evitar desmobilização de equipe, especialmente de AEDAS e GUAICUY, pelo modelo de desmobilização escolhido no plano de trabalho (PTr 06).

Quanto ao ajuste realizado para cada quantitativo de equipes das assessorias, como detalhado na resposta ao quesito anterior, se se usar como referência o mês determinado pela decisão judicial, dezembro de 2024, as variações entre a quantidade de pessoas iniciais indicadas pela CAMF e a quantidade prevista no plano de trabalho (dez/2024), de cada ATI, dão as seguintes variações percentuais: -22,85% para a AEDAS - $[(135-175)/175]$, -2,11% para o GUAICUY - $[(93 - 95)/95]$, e +7,59% para o NACAB - $[(85 - 79)/79]$, por mera aplicação matemática. Outros percentuais de variações seriam obtidos se se considerasse o mês de janeiro de 2025, por exemplo.

³ O percentual de 2,11% foi obtido pela relação entre 95 (dez/2024) e 93 (proposta CAMF) e sua diferença: $[(93 - 95)/95] = - 2,11\%$

⁴ O percentual de 7,59% foi obtido pela relação entre 79 (dez/2024) e 85 (proposta da CAMF) e sua diferença: $[(85 - 79)/79] = 7,59\%$



O ponto que prejudica uma resposta para além do já explicitado na resposta ao quesito anterior é o do porquê se escolher o mês de dezembro de 2024 como parâmetro para a comparação entre o quantitativo proposto pela CAMF e não os próprios apresentados pelas ATIS em suas propostas de Cenários. Se se fizer essa comparação, há de ver redução de todas estruturas de pessoal das assessorias.

Como os procedimentos adotados para obtenção dos valores iniciais de cada ATI não foram iguais, pelas próprias propostas recebidas e utilizadas, uma comparação entre elas não pode ser tecnicamente explicada no contexto do estudo desenvolvido, restando prejudicada uma resposta para além desta ofertada.



3. Alegado aumento injustificado no quadro de colaboradores e orçamento para o NACAB

- A Decisão aponta que a CAMF teria sugerido um aumento de 7,59% no número de colaboradores para o NACAB e, conseqüentemente, um orçamento para RH 11,33% maior do que o requerido pela própria ATI. Essa recomendação, na avaliação do Juízo, não teria sido acompanhada de uma justificativa detalhada baseada em especificidades da ATI ou da região.

- O Juízo observa: "Em relação ao NACAB, a situação chama ainda mais atenção, pois a CAMF sugere um aumento de 7,59% do número de colaboradores previsto no PTr06. Isso é feito sem uma justificativa detalhada que indique alguma especificidade da ATI ou da região em que atua" (Decisão, p. 15). E ainda: "A proposta de reajuste de RH feita pela CAMF apresenta um orçamento que é 11,33% maior do que o orçamento requerido pelo próprio NACAB. Ou seja, a CAMF propõe um gasto com RH maior do que o próprio NACAB requereu. Isso, conforme já dito, sem uma justificativa amparada em fatos objetivos, claros e específicos" (Decisão, p. 18).

- A sugestão de um orçamento e quadro de pessoal que excedem a própria demanda da ATI, sem uma justificativa transparente, sinalizaria uma possível falha na avaliação das necessidades reais, podendo levar a um dispêndio de recursos ineficiente ou a uma percepção de tratamento privilegiado.

- **Quesito para a CAMF:**

A CAMF poderia fornecer uma justificativa técnica detalhada, baseada em fatos objetivos e dados específicos da região 03 e do perfil de atuação do NACAB, que justifique a adequação dos colaboradores, tal como referido na Decisão Judicial e, conseqüentemente, um orçamento para Recursos Humanos 11,33% supostamente superior ao montante solicitado pelo próprio NACAB? Qual foi, de fato, a repercussão da manifestação CAMF sobre Região 3? E quais foram os elementos técnicos ou as novas demandas que embasaram essa recomendação de alocação de recursos para o NACAB?



Resposta:

O acréscimo de profissionais ao quadro de RH do Nacab se deve à inclusão da comunidade de Pontinha (PCT) no escopo de atuação da ATI, conforme Ofício da Secretaria Executiva NACAB nº 15/2023, conforme exposto na resposta ao item 1 e seu quesito. O acréscimo de profissionais busca sanar essa lacuna, garantindo atendimento adequado à nova demanda. Trata-se, portanto, de uma recomposição técnica justificada na avaliação da CAMF e dentro do perfil de atuação do NACAB e de sua região em atendimento.

Quanto ao exposto na decisão judicial, de um aumento de 11,33% superior ao solicitado pela assessoria, é necessária a apresentação de um ajuste técnico em valores utilizados na manifestação proferida, que induzem à uma leitura equivocada.

Em análise detida da Decisão em relação às tabelas apresentadas no Ofício CAMF 02/2025, observa-se que o Douto Juízo **se confundiu ao comparar a necessidade orçamentária das ATIs ao custo de RH requerido e estimado pela CAMF**. Recorta-se da Decisão o trecho equivocado:

“(…)

Na planilha abaixo, apresenta-se uma comparação entre o orçamento complementar solicitado por cada ATI para despesa com RH e o orçamento sugerido pela CAMF em sua proposta de readequação de RH (cf. f. 15, 20, 25 e 26, Id. 10513526439):

	Orçamento RH requerido pela ATI	Orçamento RH proposto pela CAMF
Guaicuy	R\$ 37.046.488,11	R\$ 24.663.610,38
AEDAS	R\$ 46.000.000,00	R\$ 29.470.498,23
NACAB	R\$ 22.810.480,43	R\$ 25.396.529,00

Da análise dos dados acima, verifica-se que os orçamentos de RH propostos pela CAMF é 33,42% menor do que o solicitado pelo Guaicuy e 35,93% menor do que o solicitado pela AEDAS.

Já em relação ao NACAB, a situação é totalmente oposta. A proposta de reajuste de RH feita pela CAMF apresenta um orçamento que é 11,33% maior do que o orçamento requerido pelo próprio NACAB.



Ou seja, a CAMF propõe um gasto com RH maior do que o próprio NACAB requereu. Isso, conforme já dito, sem uma justificativa amparada em fatos objetivos, claros e específicos”.

(Decisão, ID 10520003504, tópico II.3) - **Grifos nossos**

Os valores informados na coluna “Orçamento RH requerido pela ATI” apresentada pelo d. juízo **não se referem ao orçamento pretendido de RH.** Tais pretensões são, na verdade, a complementação de recursos totais estimadas pelas ATIs, conforme consta na “Tabela 24 do Ofício 02/2025”, replicada aqui para fins confirmatórios e elucidativos.

Orçamento complementar pretendido (RH e demais despesas) pelas ATIs, após a dedução dos saldos de recursos disponíveis.

Tabela 24
Propostas das ATIs - Apresentação de Cenários

ATI	Quantidade RH Cenário 1 (ATIs)	Quantidade RH Cenário 3 (ATIs)	Custo médio RH/mês (Cenário 3)	Pedido de orçamento complementar das ATIs	% do recurso pretendido
Guaicuy	105	127	R\$ 1.610.321,61	R\$ 37.046.488,11*	35,00%
Aedas	175	189	R\$ 2.268.089,44	R\$ 46.000.000,00**	43,45%
Nacab	80	103	R\$ 1.611.577,84	R\$ 22.810.480,43***	21,55%
Total	360	419	R\$ 5.544.446,23	R\$ 105.856.968,54	100%

Nota1. *Valor informado no documento da apresentação de 09/12/2024.
Nota2. **Valor informado no documento da apresentação de 09/12/2024.
Nota3. ***Valores informados nas planilhas orçamentárias: Simulações_Financeiras_Nacab, aba Cenários.
Fonte: Elaboração CAMF (2025)

Fonte: Ofício CAMF 02/2025 (p.26)

Sendo assim, não se pode comparar o orçamento complementar total pretendido (que inclui RH e outras despesas) com o orçamento de RH de cada ATI, sem provocar vieses. Em especial, no presente caso, em que se considerou os saldos de recursos disponíveis para estimar a necessidade orçamentária complementar.

A Tabela 5 apresenta o orçamento individual para RH pretendido pelas ATIs comparativamente ao orçamento de RH estimado pela CAMF, e, na Tabela 6, o orçamento total requerido pelas ATIs versus o orçamento complementar estimado no Ofício CAMF 02/2025.



Tabela 5 - Comparativo entre orçamentos: RH pretendido pelas ATIs e teto de RH estimado pela CAMF

ATI	Orçamento de RH requerido pela ATI	Orçamento de RH estimado - Ofício CAMF 02
AEDAS	R\$ 58.652.146,58	R\$ 29.470.498,23
GUAICUY	R\$ 38.647.718,67	R\$ 24.663.610,38
NACAB	R\$ 32.751.099,93	R\$ 25.396.529,00

Fonte: Ofício CAMF 02/2025 e Propostas ATIs

Observa-se que os custos de RH individuais de cada assessoria, estimados pela CAMF, são menores do que aqueles pretendidos pelas ATIs em suas propostas. É importante destacar que, se a CAMF tivesse identificado erro nas apurações das ATIs que levassem à solicitação inferior à sua necessidade, a CAMF iria apontar a insuficiência dos números da ATI e justificar, pois preza pela economia dos recursos, mas também pelo trabalho de qualidade das ATIs.

Isto posto, tem-se o comparativo entre o orçamento complementar requerido pelas ATIs e o orçamento complementar estimado pela CAMF, Tabela 6.

Tabela 6 - Comparativo entre necessidade de complementação orçamentária das ATIs e a estimativa proposta pela CAMF de complementação financeira

ATI	Pedido de valor complementar pela ATI	Complementação estimada - Ofício CAMF 02
AEDAS	R\$ 46.000.000,00	R\$ 14.758.352,26
GUAICUY	R\$ 37.046.488,11	R\$ 23.191.079,82
NACAB	R\$ 22.810.480,43	R\$ 17.691.884,08
TOTAL	R\$ 105.856.968,54	R\$ 55.641.316,16

Fonte: Ofício CAMF 02/2025 e Propostas ATIs

Observa-se que a necessidade orçamentária complementar estimada pela CAMF para todas as ATIs é inferior aos pedidos apresentados. Aqui, também vale o destaque de que, se a CAMF apurasse valores maiores que os das ATIs, esses seriam apresentados e teríamos a justificativa técnica para o ajustamento.

Analisando comparativamente os valores das Tabelas 5 e 6 observa-se que a pretensão de orçamento de RH das ATIs (Tabela 5) são superiores



aos complementos de orçamentos requeridos pelas ATIs (Tabela 6), uma vez que todas elas levaram em consideração, os saldos de recursos disponíveis para apurar a necessidade de recurso complementar.

Tal análise também vale para as estimativas apresentadas no Ofício CAMF 08/2025.

Demonstra-se, assim, conteúdo inadequado da decisão que pode levar à uma percepção equivocada e até induzir de que houve erro ou inadequação técnica por parte da CAMF em seu estudo.

Por fim, a resposta resta prejudicada parcialmente, já que não há informações oficiais sobre a repercussão do estudo CAMF em cada região, inclusive da Região 3, conforme solicitado.



4. Alegada aplicação de percentuais de redução distintos para o segundo ano de atividades das ATIs

- A Decisão considera que a CAMF teria aplicado percentuais de redução de colaboradores distintos para o segundo ano de atividades das ATIs: 37%, supostamente, para Guaicuy e NACAB, mas 43% para a AEDAS.

A Decisão aponta: "Enquanto para o Guaicuy e para o NACAB foi aplicado o percentual de 37%, para a AEDAS foi aplicado o percentual de 43%" (Decisão, p. 17). Isso resultaria em uma maior diminuição no número de colaboradores para as regiões 01 e 02.

- Uma redução percentual maior para a AEDAS no segundo ano poderia comprometer a continuidade e a qualidade do monitoramento e da participação informada dos atingidos nas Regiões 01 e 02, gerando uma assimetria no assessoramento técnico ao longo do tempo.

- **Quesito para a CAMF:**

Procedem as diferenças percentuais consideradas na Decisão Judicial? Quais foram os percentuais de adequação de colaboradores propostos para cada uma das ATIs e qual a base metodológica e as justificativas técnicas que levaram a CAMF a aplicá-los?

Resposta:

Sim, procedem as diferenças percentuais indicadas. Os percentuais de adequação foram de 43% para a AEDAS e de 37% para Guaicuy e Nacab a partir do 2º ano, conforme explicitado no estudo.

A CAMF realizou a aplicação de percentuais com base nos dados de cada proposta apresentada pelas ATIs, exceto o NACAB, que por falta disso, restou-lhe a aplicação do mesmo percentual do GUAICUY.

AEDAS e GUAICUY trouxeram dados da quantidade de atividades a serem realizadas ao longo da extensão de prazo para apoio à EG, que atuaria por 24 meses. A partir do Rol de atividades da própria EG, ajustado pelas ATIs e CAMF, cada uma realizou suas simulações e estimativas, ajustando todas as atividades que deveriam ser realizadas, para apresentação em suas propostas.



Realizando a contagem de atividades, especialmente as do Anexo I.1 (EG), a serem desenvolvidas pelas ATIs conforme suas respectivas propostas, a CAMF identificou uma queda na quantidade de atividades no 2º ano de atuação das ATIs. Dessa maneira, comparou os quantitativos de cada período anual (1º e 2º ano de atuação), e calculou a redução do nível de atividades. Obteve-se os percentuais de redução de atividades de 37% para o GUAICUY e de 43% para a AEDAS.

De posse desses dados de cada ATI, a CAMF fez o uso específico de cada um nas respectivas propostas para determinar uma redução da estrutura de RH, a partir do 12º mês, obtendo uma curva parcial de desmobilização ou de ajustamento, ao final, do custo de RH para o 2º ano da extensão.

Optou-se pela utilização dos próprios percentuais de cada uma a outro método qualquer, por entender que havia sido considerado por elas seu contexto de atuação e respectivas demandas. Somente o NACAB que acabou tendo a aplicação de um percentual obtido por meio de outra assessoria, devido à falta de apresentação em sua proposta.

Importa destacar, complementarmente, que, conforme pactuado na reunião realizada em 03/12/2024, e formalizado no Ofício CAMF nº 02/2025, as atividades do Anexo I.1 das ATIs foram estruturadas em duas fases distintas:

- Fase 1 – Implementação (1º ano, 12 meses): marcada por maior volume de ações operacionais, mobilização social, estruturação e planejamento.
- Fase 2 – Execução e acompanhamento (2º ano, 12 meses): com redução objetiva do volume de atividades operacionais, conforme cronograma apresentado pela Entidade Gestora e pelas próprias ATIs.

Essa divisão embasou tecnicamente o redimensionamento das equipes de recursos humanos no 2º ano de atividades, conforme disposto na premissa 3 do Ofício 02/2025.

Já a premissa 11 complementa:

“Utilizou-se os percentuais identificados de redução nas quantidades de espaços e de atividades, conforme cronograma da EG (Quadro 2) e simulações das ATIs, para estimar o ajuste no número de pessoal e seus custos no 2º ano de atuação de cada ATI” (p. 7, grifo nosso).



A principal base utilizada para o redimensionamento do quadro de colaboradores da AEDAS foi o planejamento apresentado pela própria ATI, especialmente no arquivo: “20241220_AEDAS_PAR_R1R2_PLANEJAMENTO CENARIO3_I.1”, aba “Estima RH x Cronograma”. Nesse documento, constata-se que haveria 221 atividades previstas no 1º ano e 145 atividades previstas no 2º ano, representando uma redução de 43,44%.

Esse percentual foi utilizado como referência proporcional para ajuste do número de profissionais no segundo ano, evidenciando que a própria ATI já previa queda no volume de atividades. Portanto, a aplicação de um percentual de 43% de redução para a AEDAS não representa corte arbitrário, mas sim adequação metodológica fundamentada nas informações fornecidas pela própria ATI.



5. Suposta falta de justificativa adequada para suposto tratamento desigual, com violação do princípio da isonomia

- Esta é a crítica central e transversal contida na Decisão judicial, que conclui que a CAMF utilizou critérios distintos para ajustar as despesas de RH sem apresentar justificativa adequada para o tratamento diferenciado dado a cada ATI.
- A conclusão da Decisão afirma: "Ao realizar ajustes nas despesas de RH, a CAMF utilizou critérios distintos sem apresentar justificativa adequada para a diferença de tratamento dispensado a cada uma das ATIs. Este juízo não pode, à evidência, corroborar com mecanismos que importem em tratamento desigual aos atingidos quando não há justificativa para tanto; ao menos não demonstrada. É o princípio da isonomia" (Decisão, p. 18).

• Quesito para a CAMF:

Diante dos fundamentos e premissas considerados pela Decisão Judicial, de que foram utilizados critérios distintos na análise e proposição dos ajustes de Recursos Humanos para cada Assessoria Técnica Independente, sem a devida justificativa para a diferença de tratamento, quais informações a CAMF pode apresentar visando à instrução das Instituições de Justiça e do Juízo? Justificar, esclarecendo, conforme o caso, se há necessidade de revisão e aprimoramento dos processos e metodologias para garantir a aplicação de critérios objetivos, isonômicos e transparentes visando ao custeio das atividades das ATIs.

Resposta:

As premissas definidas e utilizadas pela CAMF em seu estudo (Ofícios 02 e 08/2025), foram aplicadas indistintamente para todas as ATIs. O que se distinguiu foram os parâmetros usados à cada uma em função das suas diferenças, como, por exemplo, o percentual de redução de atividades para sustentar a desmobilização parcial de RH no 2º ano.

Considerando a ocasião de elaboração do estudo que embasou os ofícios, seria possível seu aprimoramento se se levasse em conta elementos posteriores à sua realização, como: os entregáveis e metas da EG, a fonte de



custeio diversa da Cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial (AJRI), a separação de planos de trabalho do Anexo I.1 dos demais Anexos, o recurso disponível em caixa, pelas ATIs, quando da definição pela continuidade.

Elementos esses que ao ver da CAMF não garantiriam o uso de critérios objetivos, isonômicos e transparentes, se não realizada a análise das individualidades de cada ATI, que carregam certa subjetividade. O uso de critérios isonômicos sem análise das particularidades pode gerar vieses de análise, conforme já mencionado. Quanto à transparência, o processo de negociação prévia dos critérios, como feito, pode permitir que se tornem mais claras as condições de planejamento e de posterior ajustamento dos próprios acordos e planos de trabalhos.



6. Suposto orçamento insuficiente proposto para as Regiões 01 e 02 (AEDAS)

- A Decisão judicial aponta que os parâmetros utilizados pela CAMF para as Regiões 01 e 02 (atendidas pela AEDAS) teriam resultado em um orçamento máximo insuficiente para garantir um assessoramento técnico independente de qualidade, especialmente quando comparado com as demais regiões.
- "Na verdade, em comparação com as demais Regiões, trata-se de disponibilizar orçamento máximo insuficiente para que os atingidos das Regiões 01 e 02 tenham uma assessoria técnica independente de qualidade durante a execução do Anexo I.1, tido como um dos mais importantes do Acordo Judicial, justamente por tratar dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas" (Decisão, p. 21).

- **Quesito para a CAMF:**

Diante das considerações do Juízo de que o orçamento proposto pela CAMF para as Regiões 01 e 02 (atendidas pela AEDAS) se mostra insuficiente para assegurar um assessoramento técnico independente de qualidade, há necessidade de revisão e reajuste pela CAMF dos parâmetros de cálculo dos valores anteriormente propostos? Justificar.

Resposta:

A CAMF não entende que haja necessidade de revisão qualquer no estudo, uma vez que foi apresentada a estimativa de orçamento de custo para ambas as regiões, por meio do valor da ATI, cujo montante seria adequado para o desenvolvimento dos trabalhos com qualidade. Aqui, consideramos o valor de custo estimado pela CAMF, em seu estudo, de cerca de 36 milhões de reais, conforme consta no Ofício CAMF 02/2025, na Tabela 16.

O estudo foi utilizado para determinar um teto de recursos para as atividades, considerando as informações de valores complementares (financeiro), que somados perfazem 62 milhões de reais.

Adicione-se, tempestivamente, que após as análises de todos os planos de trabalhos das ATIs neste íterim, foi possível observar um ajustamento em





termos de redução dos quantitativos de pessoal, pelo NACAB e pelo GUAICUY se comparados, individualmente, ao proposto como teto de RH pela CAMF, demonstrando a viabilidade do contingente estimado.



7. Impacto dos novos parâmetros definidos na decisão judicial na AEDAS e comparativo com NACAB e Guaicuy

- Ao indeferir a homologação dos Termos Aditivos apresentados e em busca de restaurar a isonomia que teria sido comprometida, o Juízo propõe um novo conjunto de critérios para o cálculo da complementação orçamentária para a atuação da ATI nas Regiões 01 e 02 (AEDAS). É crucial entender os efeitos práticos dessas mudanças.
- A decisão judicial expressa a necessidade de "fixar um parâmetro para se estabelecer o valor máximo para o assessoramento técnico independente referente às atividades do Anexo I.1 do Acordo Judicial nas Regiões 01 e 02 do território atingido" (Decisão, p. 21). Para isso, são estabelecidos os seguintes critérios para a CAMF recalcular o orçamento da AEDAS (Decisão, p. 25).
- Para o NACAB e Guaicuy, a Decisão confirma os valores já estabelecidos nos Termos Aditivos assinados, mesmo com ressalvas quanto à metodologia da CAMF, afirmando: "Tendo o Instituto Guaicuy e o NACAB assinado os Termos de Compromisso de Ids. 10498623823 e 10498623824, acabaram por manifestar a capacidade de executar, adequadamente, as atividades próprias das ATIs de acordo com o limite orçamentário previsto no 'Ofício CAMF nº 02/2025' (atualizado pelo 'Ofício CAMF nº 08/2025')" (Decisão, p. 22). Assim, para NACAB e Guaicuy, aceita-se o valor referido nos Termos Aditivos; ao passo que, para AEDAS, impõe-se um novo processo de cálculo, com parâmetros definidos judicialmente. As repercussões são que, enquanto NACAB e Guaicuy seguem com seus orçamentos que, embora criticados na sua formação pela CAMF, a AEDAS terá um orçamento recalculado sob uma imposição judicial que visaria corrigir as distorções apontadas. A isonomia buscada, portanto, é na metodologia de correção para a AEDAS, enquanto os orçamentos de NACAB e Guaicuy são mantidos com base em sua aceitação prévia.
- O Juízo propõe o aumento de 2,75% no número de colaboradores da AEDAS (com base no PTr06 de dezembro de 2024), calculado como a média entre a redução percentual para o Guaicuy e o aumento percentual para o NACAB. É



fundamental analisar se essa média se adequa tecnicamente às necessidades das atividades da Entidade Gestora para as regiões da AEDAS e se essa tentativa de padronização, ao invés de corrigir, pode, de fato, gerar distorções ou quebras de isonomia.

- A Decisão, ao corrigir o que considerou uma "desmobilização em percentual tão discrepante" para a AEDAS (Decisão, p. 19), estabelece que, para as Regiões 01 e 02, "deverá ser aplicada a média do percentual de redução/aumento do número de colaboradores em relação ao PTr06 de dezembro de 2024" (Decisão, p. 21). Essa média resulta em um "Aumento de 2,75%" (Decisão, p. 21).

- A tentativa de padronizar parâmetros, utilizando uma média entre situações que o próprio Juízo considerou com justificativas insuficientes para sua formulação original pela CAMF, levanta o risco de uma "isonomia pela média". Isso significa que, ao invés de corrigir as inconsistências de forma a atender às necessidades reais e específicas de cada ATI e região, aplica-se um fator médio que, paradoxalmente, pode gerar distorções.

- Se os orçamentos de NACAB e Guaicuy, embora aceitos pelas ATIs, foram, hipoteticamente, baseados em critérios falhos da CAMF, então utilizar um fator derivado desses critérios para recalculá-los o orçamento da AEDAS pode apenas transferir ou mascarar as falhas originais, em vez de eliminá-las.

- Pode-se argumentar que, ao forçar a AEDAS a se enquadrar em uma média derivada de propostas (Guaicuy e NACAB) cujas metodologias foram criticadas, o Juízo, embora com a melhor das intenções de promover a igualdade, pode não estar garantindo a ótima alocação de recursos baseada nas necessidades objetivas.

- **Quesitos para a CAMF:**

- Diante da determinação judicial para que a CAMF recalcule o orçamento da AEDAS para as Regiões 01 e 02, aplicando uma metodologia específica que inclui um acréscimo de 2,75% no RH e uma redução de 37% no segundo ano de atividades, qual o impacto financeiro e operacional estimado dessas novas



diretrizes na capacidade de atuação da AEDAS, em comparação com a proposta original da CAMF? Ademais, como a CAMF avalia que esses novos parâmetros, impostos judicialmente para a AEDAS, se alinham ou se diferenciam dos processos de cálculo que levaram aos valores homologados para o NACAB e o Guaicuy, considerando as inconsistências metodológicas previamente apontadas pelo Juízo em relação a estas últimas? Por fim, quais as repercussões práticas de se ter orçamentos definidos por diferentes "métodos de correção" entre as ATIs, mesmo que o objetivo final seja a isonomia? Justificar.

Resposta:

Os impactos medidos pela CAMF após a aplicação dos comandos judiciais da decisão judicial estão sintetizados na Tabela 7 a seguir, com a indicação do aumento financeiro e também do número de pessoas:

Tabela 7 - Impactos da decisão judicial

Complementação orçamentária proposta pela CAMF - AEDAS	
Descrição	Valor Estimado
Saldo Orçamentário disponível em 01/04/2025	R\$ 18.575.010,37
CUSTOS DA PROJEÇÃO	
RH ajustado conforme Decisão	-R\$ 40.221.005,05
Custo Logística EG	-R\$ 701.991,80
Custos e Despesas conforme Decisão	-R\$ 7.021.096,17
Total Custos da projeção	-R\$ 47.944.093,03
Necessidade de Complementação Orçamentária	R\$ 29.369.082,66
Contingente de RH apurado conf. Decisão Judicial	180
Complementação de recursos conf. Ofício 08/2025	-R\$ 17.873.511,34
Contingente de RH conf. Ofício 08/2025	135
Impacto orçamentário da Decisão Judicial (AUMENTO)	R\$ 11.495.571,32
Impacto no contingente de RH da Decisão Judicial (AUMENTO)	45

Fonte: Com base na metodologia do estudo dos Ofícios CAMF 8/2025 e 2/2025).

Os novos parâmetros definidos judicialmente desalinham e diferenciam o cálculo realizado para obtenção dos valores das outras ATIs NACAB e



GUAICUY, uma vez que adiciona uma nova variável e modifica parâmetros apenas para a aplicação a AEDAS. Metodologicamente, utilizar algo que se considera equivocado como “base” para parametrizar outro não faz sentido, e tende a gerar distorção não passível de ajustamento posterior, a não ser pela sua extirpação total.

Em termos práticos, no entendimento desta Coordenação, a isonomia formal buscada por meio da aplicação de diferentes métodos de orçamentação, derivados de critérios distintos impede o atendimento desta premissa, haja vista que na sua perspectiva (formal), aqui considerada a utilizada na decisão judicial, demandaria que todos os elementos sejam idênticos e uniformemente aplicados as ATIs. O efeito de aplicar diferentes métodos de correção neste contexto, implica em não se obter a isonomia formal.

Contudo, em um contexto de isonomia material, critérios podem ter seus parâmetros ajustados às diferenças e especificidades de cada ATI, por exemplo, permitindo maior aderência ao que se espera ser um orçamento adequado aos objetivos e metas a serem alcançados.

● **Quesitos para a CAMF:**

○ A aplicação do percentual de 2,75% de aumento no quadro de Recursos Humanos da AEDAS, derivado de uma média entre os ajustes propostos para Guaicuy e NACAB, reflete tecnicamente as demandas e complexidades das atividades específicas das Regiões 01 e 02 no âmbito da execução da Proposta Definitiva do Anexo I.1? Considerando que essa média se baseia em percentuais que o próprio Juízo indicou possuírem justificativas questionáveis em suas origens (propostas da CAMF para Guaicuy e NACAB), a CAMF avalia que a imposição desse critério pode, ao tentar padronizar, gerar uma 'nova' distorção ou quebra de isonomia? Como garantir que a alocação de recursos seja otimizada para as atividades e necessidades reais, e não apenas para uma simetria matemática? Justificar.



Resposta:

Não há como dizer que esse acréscimo imposto de mais 2,75% sobre a quantidade de pessoas tenha qualquer reflexo com base em demandas e complexidades das atividades específicas das Regiões 1 e 2 do Anexo I.1.

A aplicação de um novo critério e seu respectivo parâmetro implica em distorção do estudo e sua metodologia, e não deixa equiparáveis as análises e resultados alcançados. A padronização não gera isonomia como pretendida, supostamente, por não ter sido aplicada a todas as ATIs.

A otimização de recursos às necessidades foi perseguida no estudo ao se partir dos dados e elementos apresentados pelas assessorias, com indicação de características próprias das organizações, do projeto a ser executado e das regiões assessoradas. Um exemplo desse processo de otimização e aderência às necessidades reais foi a determinação da CAMF, a todas as ATIs, que indicassem valor específico, em suas propostas de orçamento, para o atendimento exclusivo à demanda do Anexo I.1 de participação de representantes nos espaços participativos da Entidade Gestora, conforme indicados na proposta definitiva dela.

• Quesitos para a CAMF:

- Tecer eventuais considerações adicionais sobre eventuais equívocos nas premissas adotadas na Decisão Judicial de ID 10520003504.

Resposta:

O juiz apontou violação do princípio da isonomia porque houve critérios distintos para ATIs diferentes. A CAMF pode sustentar que a isonomia material não consiste em tratar todos de forma idêntica, mas sim em assegurar condições equivalentes de assessoramento, respeitando as particularidades de gestão orçamentária e operacional de cada ATI, as diferenças entre as regiões e realidades das comunidades atendidas. Por exemplo: o NACAB precisou ampliar sua equipe para atender a comunidade de quilombola Pontinha, situação inexistente em outras regiões; já o GUAICUY previa um nível acentuado de desmobilização de pessoas, se comparado ao contingente inicial; enquanto a



AEDAS manteve contingente na proposta acima do previsto no PTr 06, sem justificativa qualquer que sustentasse a permanência desse número de profissionais

Como último exemplo, tem-se a apresentação individual de cada ATI da necessidade de recursos para apoiar a participação das pessoas atingidas nos espaços denominados por Espaços EG, cujas características territoriais e de composição de representação demonstraram que as diferenças precisavam ser consideradas antes de qualquer aplicação de critérios ou parâmetros únicos.

Tabela 27
Estimativa de gasto com a logística EG

ATI	Transporte para participação nas atividades da EG - pessoas atingidas
Aedas	R\$ 701.991,81
Guaicuy	R\$ 2.516.700,00
Nacab	R\$ 221.467,00
Total	R\$ 3.218.691,81

Fonte: Elaboração CAMF (2025) com base nas planilhas: Cenário 3, do Guaicuy, AEDAS_PARCENARIOS_EXEC_1.1 e Simulações_Financeiras_Nacab_v11_17.01.2025.

Fonte: Ofício CAMF 02/2025.

A CAMF entende que a isonomia pretendida com a solicitação judicial de 24/08/2025 só poderia ser alcançada se todas as ATIs sofressem o impacto idêntico dos parâmetros definidos pelo juízo.

Assim, apesar de ressaltar que o estudo da CAMF não foi realizado, bem como as propostas de cada ATI, sob a égide da isonomia formal, caso houvesse o comando para seu uso, quer seja, a aplicação de parâmetros idênticos para todas assessorias com base naqueles determinados judicialmente, em 24/08/2025, deveria o estudo considerar:

- utilização de apenas um mês de referência, no caso o mês de dezembro de 2024 - desconsiderando quaisquer efeitos de desmobilizações históricas ou futuras, e até mesmo o porquê desse mês e não outro qualquer;



- utilização da quantidade prevista de Recursos Humanos (RH) no PTr 06 para o mês de dezembro de 2024, de cada ATI - desconsiderando a proposta de manutenção da mesma estrutura aproximada do ano de 2025;
- aplicação do percentual de 5% de reajuste salarial para todas as ATIs, conforme suas respectivas data-base convencionadas - como um índice de inflação estático pelos 24 meses;
- o mês inicial (mês 1) como abril de 2025 (01/04/2025);
- aplicação de um mesmo parâmetro de redução parcial sobre a quantidade de RH, para efeitos no segundo ano, pelo uso do percentual redutor de 37% - independente dos próprios de cada ATI, identificados em suas propostas; e
- aplicação de um mesmo parâmetro de redução (percentual) de desmobilização final com base na proposta do Guaicuy de 64,13% sob o Custo de RH (referência dez/2026), nos últimos três meses da projeção (janeiro a março de 2026) - pela falta desta informação das ATIS AEDAS e NACAB em suas propostas.

Quanto ao comando de crescer 2,75% ao número de colaboradores da ATI AEDAS no mês de dezembro de 2024, esvai-se tal possibilidade, e sua idealização, ao se trazer a aplicação da referência pontual do mês de dezembro de 2024 para as outras ATIs, tornando-se a única exceção ao comando judicial, pela sua inaplicabilidade técnica.

O principal efeito é a escolha do mês de referência, por conta do impacto da estrutura de RH na projeção orçamentária.

Assim, com esses parâmetros iguais (especialmente a referência do mês de dezembro para a quantidade de pessoas prevista pelo PTr 06), ter-se-iam os seguintes novos valores para cada uma das ATIs, mantidos os demais critérios e a metodologia do estudo CAMF, conforme tabelas seguintes.



Tabela 8 - Necessidade de complementação, com base na decisão judicial, exceto a aplicação de 2,75% - AEDAS (DEZ/2024)

<u>AEDAS</u>	
<u>175 PESSOAS</u>	
Descrição	Valor Estimado
Saldo Orçamentário disponível em 01/04/2025	R\$ 18.575.010,37
CUSTOS DA PROJEÇÃO	
RH ajustado	-R\$ 38.875.628,80
Demais rubricas	-R\$ 6.837.406,03
Custo logistica EG	-R\$ 701.991,80
Total Custos da projeção	-R\$ 46.415.026,63
Necessidade de Complementação Orçamentária	-R\$ 27.840.016,26

Complementação Ofício 08/2025	-R\$ 17.873.511,34
-------------------------------	--------------------

135 PESSOAS

Tabela 9 - Necessidade de complementação, com base na decisão judicial, exceto a aplicação de 2,75% - GUAICUY (DEZ/2024)

<u>GUAICUY</u>	
<u>95 pessoas</u>	
Descrição	Valor Estimado
Saldo Orçamentário disponível em 01/04/2025	R\$ 10.328.069,40
CUSTOS DA PROJEÇÃO	
RH ajustado	-R\$ 25.003.007,50
Demais rubricas	-R\$ 2.516.700,00
Custo logistica EG	-R\$ 6.837.000,00
Total Custos da projeção	-R\$ 34.356.707,50
Necessidade de Complementação Orçamentária	-R\$ 24.028.638,10

Complementação Ofício 08/2025	-R\$ 23.795.228,50
-------------------------------	--------------------

93 PESSOAS

Tabela 10 - Necessidade de complementação, com base na decisão judicial, exceto a aplicação de 2,75% - NACAB (DEZ/2024)

<u>NACAB</u>	
<u>79 pessoas</u>	
Descrição	Valor Estimado
Saldo Orçamentário disponível em 01/04/2025	R\$ 12.347.567,14
CUSTOS DA PROJEÇÃO	
RH ajustado	-R\$ 23.512.245,58
Demais rubricas	-R\$ 7.252.743,07
Custo logistica EG	-R\$ 221.467,00
Total Custos da projeção	-R\$ 30.986.455,65
Necessidade de Complementação Orçamentária	-R\$ 18.638.888,51

Complementação Ofício 08/2025	-R\$ 20.857.956,44
-------------------------------	--------------------

85 PESSOAS

O total obtido de recursos complementares seria de R\$70.507.542,88 considerando a aplicação de todos os parâmetros determinados pelo d.juízo, exceto o percentual de 2,75% de acréscimo para a ATI AEDAS, pela falta de razoabilidade técnica em se mantê-lo.



Devido ao impacto da escolha de um único mês, de forma objetiva e para fins de uma isonomia, caso essa referência fosse, por exemplo, o mês de **janeiro de 2025** e o quantitativo de RH utilizado o da previsão do PTr 06 de cada ATI, obteríamos, mantido todo o resto constante, os valores de complementação necessária, conforme as tabelas seguintes (11, 12 e 13).

Tabela 11 - Necessidade de complementação, com base na decisão judicial ajustada ao mês de jan/2025, exceto a aplicação de 2,75% - AEDAS

AEDAS

137 pessoas	
Descrição	Valor Estimado
Saldo Orçamentário disponível em 01/04/2025	R\$ 18.575.010,37
CUSTOS DA PROJEÇÃO	
RH ajustado	-R\$ 30.577.246,19
Demais rubricas	-R\$ 6.210.426,44
Custo logistica EG	-R\$ 701.991,80
Total Custos da projeção	-R\$ 37.489.664,43
Necessidade de Complementação Orçamentária conf. Decisão Judicial	-R\$ 18.914.654,06
135 PESSOAS	
Complementação Ofício 08/2025	-R\$ 17.873.511,34

Tabela 12 - Necessidade de complementação, com base na decisão judicial ajustada ao mês de jan/2025, exceto a aplicação de 2,75% - GUAICUY

GUAICUY

78 pessoas	
Descrição	Valor Estimado
Saldo Orçamentário disponível em 01/04/2025	R\$ 10.328.069,40
CUSTOS DA PROJEÇÃO	
RH ajustado	-R\$ 20.786.494,79
Demais rubricas	-R\$ 2.516.700,00
Custo logistica EG	-R\$ 6.837.000,00
Total Custos da projeção	-R\$ 30.140.194,79
Necessidade de Complementação Orçamentária	-R\$ 19.812.125,39
93 PESSOAS	
Complementação Ofício 08/2025	-R\$ 23.795.228,50



Tabela 13 - Necessidade de complementação, com base na decisão judicial ajustada ao mês de jan/2025, exceto a aplicação de 2,75% - NACAB

<u>NACAB</u>		79 pessoas
Descrição	Valor Estimado	
Saldo Orçamentário disponível em 01/04/2025	R\$	12.347.567,14
CUSTOS DA PROJEÇÃO		
RH ajustado	-R\$	23.512.245,58
Demais rubricas	-R\$	7.252.743,07
Custo logistica EG	-R\$	221.467,00
Total Custos da projeção	-R\$	30.986.455,65
Necessidade de Complementação Orçamentária	-R\$	18.638.888,51

Complementação Ofício 08/2025	-R\$	20.857.956,44
--------------------------------------	-------------	----------------------

85 PESSOAS

Apenas a AEDAS e o GUAICUY teriam ajuste em relação à simulação anterior, com base em dezembro de 2024, devido às suas respectivas projeções de número de pessoal para janeiro de 2025, que eram de 137, AEDAS, e de 78, GUAICUY. Nesta simulação, o valor total de complementação seria de R\$57.365.667,96.

Portanto, o que a CAMF buscou evitar no estudo foi a utilização de uma referência sem qualquer análise qualitativa e com poder de influenciar significativamente os valores a serem obtidos no estudo. Ao se tratar cada caso individualmente, a partir das propostas apresentadas pelas próprias ATIs, e conjugar elementos outros, foi possível apresentar propostas que mantivessem, na opinião desta coordenação, uma estrutura de gastos e de orçamento condizente com a realização dos trabalhos de cada assessoria, considerando o que se sabia à época do estudo.

Trata-se, aqui, apenas de um mero exercício para demonstrar o efeito de uma decisão de uso de uma premissa basilar de isonomia formal. Não é, de forma alguma, uma revisão do estudo da CAMF apresentado por meio dos ofícios referenciados.

Em síntese, pode-se ver esse encadeamento lógico:

- Premissa falsa: CAMF estaria distribuindo recursos.



- Conclusão errada: haveria quebra de isonomia entre ATIs.
- Critério artificial: média aritmética (+2,75%) para “corrigir” a suposta desigualdade.
- Resultado problemático: gera incremento artificial de quadro de pessoal na AEDAS, sem base em necessidades reais ou nas regras do PTr 06.
- Efeito final: em vez de corrigir, produz distorções que:
 - aumentam custos de forma desigual;
 - não respeitam a lógica de cada região;
 - comprometem o princípio da economicidade; e
 - acabam afetando o modelo de teto da CAMF.

Sendo o que nos cabe para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Poueri do Carmo Mário
Coordenador Institucional CAMF





Referência: Procedimento Administrativo n. 1500.01.0256100/2025-76.

Interessada: Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social – AEDAS.

Objeto: Apuração de suposto descumprimento do Termo de Compromisso firmado em 17/07/2023, relativo ao uso do Fundo de Reserva do Projeto Paraopeba.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 01/07/2025 para apurar eventuais irregularidades no uso do Fundo de Reserva do Projeto Paraopeba pela Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (Aedas), além do suposto descumprimento do Termo de Compromisso firmado em 17/07/2023 (TC/2023), notadamente relativas à aquisição de imóvel, veículos e contratação de consultoria.

Em resposta ao Ofício Conjunto nº 22/2025, a Aedas apresentou manifestação escrita, em 04/07/2025, sustentando a inexistência de irregularidades, requerendo o arquivamento do procedimento ou, subsidiariamente, a readequação do objeto.

Por meio da Deliberação das Instituições de Justiça, de 18/07/2025, diante da presença de indícios concretos de irregularidades na gestão de recursos provenientes do TC/2023 entre as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e as Instituições de Justiça (IJs), foi determinada *(i) a instauração de procedimento administrativo sancionatório, nestes mesmos autos, para apuração de irregularidades no cumprimento do Termo de Compromisso, com possibilidade de aplicação das penalidades previstas no próprio instrumento, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por eventuais ilícitos praticados, consistentes na utilização de verbas do fundo de reserva para finalidades diferentes daquelas determinadas pela cláusula 4.1, aquisição de imóvel irregular, contratação de consultoria de forma indevida, dentre outras irregularidades, do referido Termo de Compromisso; (ii) a*

notificação da entidade em tela, para nos termos do artigo 22 da Lei 14.184/2002 apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo requerer produção de provas, nos termos do artigo 27 da Lei 14.184/2002; (iii) oportunizada a defesa escrita, as Instituições de Justiça entendem não cabível a realização de reunião, como solicitado pela entidade; (iv) em caráter cautelar, a manutenção do acautelamento de valores atinentes aos negócios impugnados.

A Aedas apresentou defesa administrativa, em 30/07/2025, sustentando, **preliminarmente:**

a) a inadequação da via administrativa em razão de o processo envolver interpretação contratual e por isso ter como foro competente a 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, conforme cláusula 8ª do Termo de Compromisso de 17/07/2023;

b) inaplicabilidade da Lei Estadual nº 14.184/2002, por serem os recursos utilizados de natureza privada, oriundos do Acordo Judicial com a Vale S.A. e por isso não se submeterem à legislação de Direito Público; e

c) ausência de irregularidade contábil ou financeira por terem sido todos os pontos previamente auditados e não terem resultado em transação desconforme ou glosa pela EY, responsável pela auditoria financeira. Assim, a Aedas defende tratar-se de controvérsia hermenêutica a respeito das cláusulas do Termo de Compromisso de 2023. Com base nesses argumentos preliminares, a Aedas solicitou a extinção do processo por incompetência do foro administrativo.

Quanto ao **mérito**, a Aedas defende o seguinte sobre as irregularidades:

- 1) Que o **imóvel** foi adquirido em substituição ao aluguel, atendendo ao princípio da economicidade, e que a transação atendeu ao Termo de Compromisso quanto ao fortalecimento institucional e vínculo com a execução do projeto. Além disso, teria sido feita a comunicação à CAMF e à auditoria no prazo de 30 dias, conforme cláusula 4.1.4. Além disso, a estimativa de economia frente à locação, considerando prazos até 2035, ultrapassa R\$ 300.000,00;

- 2) A respeito dos **veículos**, a Aedas indicou que os veículos substituídos foram adquiridos antes da vigência do Termo de Compromisso de 2023, com recursos institucionais próprios, e que a diferença de R\$ 1.467,35 refere-se a uma multa e foi devolvida ao Fundo de Reserva em 29/04/2025. Portanto, não teria ocorrido desvio de finalidade, pois os veículos continuariam atendendo aos projetos institucionais, inclusive aquele do Paraopeba.
- 3) Quanto às **despesas operacionais emergenciais**, a Aedas justificou que a utilização de R\$1.530.000,00 do Fundo de Reserva ocorreu por atraso no repasse da 4ª parcela do Termo de Compromisso, que teria sido pontual e para pagamento de RH e despesas operacionais. Houve recomposição integral do valor ao fundo, reforçando que se tratou de medida emergencial e temporária, compatível com a cláusula 4.1 do TC/2023.
- 4) No que tange à **contratação da consultoria (PCEAT)**, a Aedas aponta que a contratação visou implementar política obrigatória de conduta ética no trabalho, conforme Lei 14.457/2022, e que a única proposta recebida teria sido a do escritório já contratado para assessoria jurídica. O uso do Fundo de Reserva se justificaria neste caso por se tratar de fortalecimento institucional, representar contingência legal e trabalhista e evitar riscos judiciais e administrativos à instituição. A respeito da determinação das Instituições de Justiça, em caráter cautelar, de manutenção do acatamento de valores atinentes aos negócios impugnados, a Aedas informou que a suspensão dos pagamentos coloca a entidade em descumprimento da legislação trabalhista e em risco jurídico.

É a síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares:

1.1 A adequação da via do procedimento administrativo com aplicabilidade da Lei Estadual nº 14.184/2002 e fundamentação legal para o pedido

A atuação das Instituições de Justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, por meio de um procedimento administrativo revestido de regularidade, formalidade, publicidade e oficialidade, representa um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, especialmente em contextos de alta relevância social como, no Acordo Judicial de Reparação Integral de Brumadinho. Tal conduta não é apenas uma opção discricionária dos órgãos públicos, mas um imperativo que encontra sólido fundamento na legislação do Estado de Minas Gerais.

A Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.184/2002, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estende sua aplicação, conforme o artigo 1º, §1º, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

1º – Os preceitos desta lei aplicam-se também aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, no que se refere ao desempenho de função administrativa.

(...)

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Isso significa que, mesmo diante de fundos e valores relacionados a desastre causado por empresa privada (submetida aos princípios da responsabilidade civil, da reparação integral e ao poluidor-pagador), que a Aedas argumenta que não seriam "verbas públicas", em sentido estrito, a atuação das Instituições de Justiça, assim como a condução de um processo que apura o (des)cumprimento de um Termo de Compromisso público que envolve indiscutivelmente interesses públicos e sociais, submete-se aos ditames dessa legislação.

De fato, o propósito primordial de tal procedimento foi o levantamento de informações para a formação de uma convicção robusta por parte das Instituições de Justiça. Este não é um mero formalismo, mas uma fase instrutória essencial para que as Instituições possam examinar em profundidade as alegações, as justificativas e a documentação apresentada pela entidade envolvida.

Além disso, já não fosse necessária a instauração de procedimento administrativo pelos fatos já postos - documentar atividade das Instituições de Justiça no levantamento de informações envolvendo interesse público e social - o procedimento administrativo assegura à Aedas o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.184/2002, que exige a observância de critérios como a atuação conforme a lei e o direito, o atendimento do interesse público, padrões éticos de probidade e boa-fé, e a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam deliberações das Instituições de Justiça.

Assim é que a Aedas, ao ser notificada e ter a oportunidade de apresentar seus "esclarecimentos" e, posteriormente, sua "Defesa Administrativa", exerceu plenamente esses direitos.

O fato de a entidade poder argumentar a inaplicabilidade da lei administrativa ou a natureza privada dos fundos é, em si, uma manifestação da ampla defesa que o procedimento proporciona. As Instituições de Justiça, por sua vez, têm o dever de motivar suas decisões, conforme o artigo 46 da mesma lei, demonstrando que as conclusões alcançadas são fruto de atuar transparente e fundamentado.

Por estas razões, este procedimento administrativo prévio é crucial para que, antes da emissão de qualquer posicionamento ou adoção de medidas junto ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, as Instituições de Justiça possam munir-se de elementos completos e devidamente contraditados. Isso também evita a judicialização prematura de questões que podem ser elucidadas na esfera administrativa e confere maior solidez e legitimidade a qualquer eventual intervenção judicial.

Além disso, as ATIs estão submetidas às obrigações previstas em um instrumento jurídico público - que não se trata de um contrato entre particulares, tampouco de uma avença sobre interesses patrimoniais disponíveis - eis que firmado perante as Instituições de Justiça, vinculado ao Acordo Judicial de Reparação Integral, também um instrumento público.

De fato, os recursos que financiam o Termo de Compromisso em questão — no montante de R\$ 150.000.000,00 estabelecido neste Termo — são, circunstancialmente, parte da dotação de R\$ 700.000.000,00 prevista na cláusula 4.4.11 do referido Acordo, instrumento jurídico que confere aos Compromitentes, de forma colegiada, a fiscalização e a deliberação sobre a aplicação de tais recursos e sobre a execução dos serviços contratados decorrentes diretamente desse instrumento jurídico.

Quanto à alegação da Aedas de não haver questão fática a ser apurada pela via administrativa, por serem os recursos do TC/2023 objeto de auditoria finalística e financeira e não ter a auditoria constituído nenhum indicativo de transação desconforme ou glosada, cumpre esclarecer que o procedimento foi instaurado justamente para esclarecer as informações trazidas por meio de ofícios e e-mails enviados às IJs pela Ernst & Young (EY), bem como pela CAMF, enquanto Coordenação de Acompanhamento Metodológico e Finalístico das ATIs, que instruem este procedimento.

Diferentemente do que alega a Aedas, a ausência de apontamentos de irregularidades contábeis pela auditoria financeira não é, por si só, suficiente para caracterizar a regularidade da aplicação dos recursos. O conteúdo do Ofício nº 11/2025 EY, que instruiu o Ofício Conjunto nº 22/2025, evidencia que não foi atestada a conformidade do uso do fundo de reserva pela referida entidade.

Ao contrário do que afirma a entidade, a auditoria formalizou questionamento aos Compromitentes quanto à possibilidade de utilização dos referidos recursos para aquisição de imóvel e de veículos. Ademais, por meio do e-mail identificado sob ID 118563221, a auditoria financeira (EY) também comunicou a contratação de consultoria especializada com verbas oriundas do fundo de reserva, reiterando a necessidade de avaliação crítica sobre a regularidade da aplicação.

A fundamentação legal do procedimento administrativo resta portanto justificada, por ser essa a via que permite contraditório e ampla defesa para a prestação de esclarecimentos pela entidade sobre a suspeita de irregularidades apontadas pela auditoria, que permita uma decisão com a devida instrução prévia.

A instauração de um procedimento administrativo pelas Instituições de Justiça, no contexto do Acordo Judicial de Reparação Integral de Brumadinho, justifica-se, assim, por diversas razões, a saber: **(i) Imperativo Legal:** A Lei Estadual de Minas Gerais nº 14.184/2002 impõe a aplicação de normas gerais sobre o processo administrativo aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado no desempenho de função administrativa; **(ii) Princípios Administrativos:** O procedimento assegura a obediência a princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório e transparência, essenciais para a probidade e a governança; **(iii) Levantamento de Informações e Formação de Convicção:** Serve como fase instrutória fundamental para coletar e examinar alegações, justificativas e documentações, permitindo que as Instituições de Justiça formem uma convicção robusta e fundamentada; **(iv) Garantia do Contraditório e Ampla Defesa:** Assegura à entidade envolvida, como a Aedas, o direito de apresentar esclarecimentos e defesa administrativa, exercendo plenamente seus direitos constitucionais e legais; **(v) Prevenção da Judicialização Prematura:** Permite que questões complexas sejam elucidadas na esfera administrativa, conferindo maior solidez e legitimidade a eventuais intervenções judiciais futuras, e protegendo os direitos de todas as partes; e **(vi) Fiscalização de Instrumento Público:** O Termo de Compromisso e o Acordo Judicial de Reparação Integral, firmados perante as Instituições de Justiça, são instrumentos jurídicos públicos

que justificam a fiscalização colegiada da aplicação dos recursos e da execução dos serviços.

2. Mérito:

2.1 Aquisição de imóvel

Conforme confirmado pela Aedas, a entidade utilizou, nos meses de janeiro e fevereiro de 2025, R\$300.858,18 oriundos do Projeto Paraopeba, especificamente do Fundo de Reserva do TC/2023, para custear a aquisição de um imóvel, localizado à Rua Frei Caneca, 139 - Bonfim, em Belo Horizonte, que já estava sendo utilizado como sede da ATI para outros projetos. O imóvel foi adquirido pelo valor total de R\$578.000,00. De acordo com as informações fornecidas pela Aedas, o pagamento foi realizado por meio de rateio, sendo que R\$289.000,00, correspondente a 50% do valor, foi custeado pelo Projeto Paraopeba (dividido igualmente entre as Regiões 1 e 2), enquanto os outros 50% foram arcados pelos Projetos Aedas Vale do Aço e Leste de Minas.

A auditoria financeira informou que *“a partir dos comprovantes de pagamento e extratos bancários, foi possível identificar que em 20 de janeiro de 2025, foi realizada uma transferência bancária para um dos proprietários do imóvel (Geraldo Cantini Filho) no valor de R\$289.000,00. A transferência foi realizada por meio da conta corrente do Fundo de Reserva (AG: 1229-7 Conta: 71349-X). Ressalta-se que o contrato de promessa de compra e venda do imóvel está datado de 13 de dezembro de 2024 e contém os dados dos 05 proprietários do imóvel. Além disso, o registro do imóvel foi realizado em 16 de janeiro de 2025, e a escritura de compra e venda está datada de 19 de fevereiro de 2025. No que se refere à tomada de preços, foram apresentadas três cotações de imóveis. A primeira foi realizada em 14 de outubro de 2024, junto ao Sr. Geraldo Cantini Filho, um dos proprietários do imóvel posteriormente adquirido. As demais cotações foram obtidas por meio de plataformas digitais, especificamente Netimóveis e Quinto Andar, nos dias 11 e 14 de novembro de 2024. O imóvel escolhido apresentou o menor valor entre as três cotações, cuja metragem é de 308,5 m² e o preço de R\$578.000,00. Os demais imóveis avaliados possuíam, respectivamente, 390 m² e o valor de R\$650.000,00, e 260 m² com valor de R\$695.000,00.”*

Em sua defesa, Aedas argumentou que a utilização dos recursos do Fundo de Reserva para aquisição do imóvel se deu para atender ao fortalecimento institucional, com base na cláusula 4.1.2 do TC/2023, que dispõe:

*“4.1.2. O Fundo de que trata esta Cláusula 4ª deve **ser usado estritamente para as atividades relacionadas à execução do acordo judicial** e compreende despesas destinadas ao fortalecimento institucional da ASSESSORIA enquanto entidade sem fins lucrativos, voltadas a contribuir para o desempenho de seus objetivos, sua missão e seus objetos gerais previstos nos seus estatutos sociais, atinentes às suas atividades institucionais, podendo ser usada para o pagamento, entre outras, de despesas relativas à sua estrutura, aquisição de bens e equipamentos, prestação de serviços, impostos, taxas e despesas de pessoal, encargos e benefícios, bem como custear quaisquer contingências e despesas extraordinárias que não devam ser diretamente custeadas pelos recursos alocados na Conta Vinculada para a execução das ações previstas no PLANO DE TRABALHO.” (grifo nosso)*

Nesse sentido, a entidade argumentou que *“a instituição goza de autonomia para decidir sobre o seu próprio fortalecimento, sem perder de vista os melhores interesses da execução das atividades relacionadas ao Acordo Judicial. E, conforme restará demonstrado nos tópicos a seguir todas as decisões de uso dos citados recursos foram baseadas no princípio da economicidade, quanto aos interesses do Projeto e seus respectivos planos de trabalho para execução das atividades atinentes ao acordo judicial, bem como imbuída da certeza de que a construção e fortalecimento do patrimônio institucional gera benefícios ao projeto de forma muito mais sólida e eficaz, especialmente a longo prazo.”*

Além disso, a Aedas argumentou que a *“cláusula do fundo de reserva possui a mesma natureza e destinação da denominada taxa administrativa. Razão pela qual, por analogia, deve-se reconhecer o seu caráter não lucrativo, sem desvencilhar a importância de seu viés garantidor do fortalecimento das Instituições não-governamentais sem fins lucrativos, para atender a finalidade de seus objetos sociais, sendo vedada, como consectário lógico, qualquer uso com a finalidade de obtenção de lucro, ou repartição entre os associados.”*

A interpretação dada pela Aedas ao escopo do fundo de reserva, entretanto, não encontra respaldo no Termo de Compromisso firmado em

2023, o qual não contém qualquer menção à utilização do fundo como taxa administrativa. Ao contrário, a Cláusula 4.1 do referido instrumento normativo delimita de forma expressa que a destinação do fundo se restringe a “custos indiretos, despesas imprevistas e extraordinárias, contingências e indenizações a terceiros necessárias à execução do objeto previsto na Cláusula 1ª ou dele decorrentes”.

Além disso, a Cláusula 1ª do Termo de Compromisso define como objeto do mesmo Termo o assessoramento técnico aos atingidos, em relação direta ao cumprimento do Acordo Judicial de Reparação. Assim, verifica-se que a aquisição de bens permanentes, como imóveis, não se enquadra nas hipóteses autorizadas, por se tratar de despesas estruturantes e não eventuais, imprevistas ou extraordinárias. Tal utilização contraria a lógica própria de um fundo de natureza contingencial.

Ainda que a Cláusula 4.1.2 preveja o uso do fundo para o “fortalecimento institucional” da ATI, esse fortalecimento deve ocorrer exclusivamente no contexto da execução do Acordo Judicial e das delimitações previstas na Cláusula 4.1, a saber “custos indiretos, despesas imprevistas e extraordinárias, contingências e indenizações a terceiros”. A interpretação extensiva desta cláusula para permitir a constituição de patrimônio próprio duradouro pela assessoria técnica configura desvio de finalidade. A aquisição de imóvel para composição do patrimônio da ATI representa imobilização de recursos do Acordo de reparação em ativo privado.

Vale dizer que os recursos recebidos pela ATI servem apenas aos interesses dos atingidos e de sua reparação, nos termos da Cláusula 1.1 do referido TC, devendo ser utilizados segundo os princípios de economicidade e eficiência (Cláusula 3.7), não sendo lícita a incorporação de valores à essa entidade em caráter definitivo, nos termos da cláusula 3.9 do mesmo instrumento.

De fato, por ocasião da celebração do Termo de Compromisso, foi afastada a possibilidade de instituição de uma “taxa administrativa” no caso em questão, considerando a vinculação dos recursos à reparação integral, princípio expresso na Cláusula 11.1.1. do Acordo Judicial. Atualmente, a

instituição de taxa de administração, honorários ou verba similar está expressamente vedada pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10 de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre os procedimentos e as medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e instrumentos negociais de autocomposição em tutela coletiva, bem como sobre medidas de transparência, impessoalidade, fiscalização e prestação de contas.

Por fim, cabe pontuar que o armazenamento de documentos e dados não exige a manutenção de imóvel com 308m² próprio por 10 anos. Existem soluções mais eficientes e econômicas para essa função, como a contratação de empresas especializadas em gestão documental e digitalização ou mesmo a adoção de sistemas digitais com backup em nuvem, que minimizam a necessidade de espaço físico prolongado, por uma fração do valor.

Adicionalmente, a aquisição se mostra absolutamente injustificável sob o ponto de vista do custo-benefício. O aluguel até então, do referido imóvel foi estimado em R\$3.643,00 mensais (Ofício CAMF nº 09/2025, Parecer CAMF 2025/01, p.10), totalizando o valor de R\$43.716,00 até o fim do Termo de Compromisso assinado. Ainda conforme o referido ofício, o gasto de R\$ 300.858,18, efetivamente realizado pela Aedas **evidencia uso do recurso de forma incompatível com os princípios de eficiência e economicidade, uma vez que o custo com a aquisição é 06 (seis) vezes maior do que a economia projetada no horizonte temporal do Termo em vigor.**

A entidade argumenta não estar no momento adequado para discussão da desmobilização do imóvel para restituição para a reparação, por não ter o projeto encerrado. Insta pontuar que o projeto tem sua vigência prevista na Cláusula 2.1, que prevê a execução por 30 meses contados da assinatura do Termo e podendo ser prorrogado por acordo entre as partes. Como o Termo foi assinado em 17/07/2023, ele se encerrará em 17/01/2026 e, portanto, se aproxima o momento desta deliberação. Não há qualquer disposição no Termo que possa conduzir à conclusão que qualquer disposição dele vigorará para além do previsto na Cláusula 2.1.

Novamente, de acordo com a Cláusula 3.9 do TC, ao final da prestação dos serviços, caso se constate a economia de recursos em relação ao orçamento, as ATIs deverão devolver os valores não gastos para emprego na

reparação integral. Além disso, ao final do projeto será entregue inventário patrimonial para a deliberação dos Compromitentes sobre a destinação ou conversão em valores. Assim, a aquisição conjunta com outro projeto (sistema de cota de 50%) provoca embaraço significativo para o cumprimento da Cláusula 3.10.

Ainda, a Aedas alega que os recursos do Fundo de Reserva não estão condicionados ao tempo de duração do Termo e que a norma que institui o Fundo de Reserva tem a finalidade de garantir a continuidade das instituições sem fins lucrativos, fortalecendo-as em estrutura e financeiramente. Quanto a esse ponto, **impõe reforçar que a vigência do TC se encerra em 17/01/2026.**

Portanto, quanto à aquisição do imóvel, observa-se:

- a) desvio de finalidade do fundo de reserva, uma vez que o imóvel não se trata de custo indireto, despesa imprevista ou extraordinária, ou ainda indenização a terceiros, descumprindo a cláusula 4.1;
- b) uso do fundo para beneficiar projetos distintos do termo firmado, uma vez que a aquisição foi rateada com outro projeto, descumprindo a cláusula 4.1.2;
- c) aquisição injustificável sob o ponto de vista econômico, promovendo gestão financeira incompatível com o princípio da eficiência e economicidade, descumprindo a cláusula 3.7;
- d) aquisição injustificável sob o ponto de vista da destinação futura de bens permanentes, provocando embaraço significativo para o cumprimento da cláusula 3.10;
- e) aquisição injustificável sob o ponto de vista da finalidade, uma vez que a Aedas afirmou que o imóvel seria destinado à gestão documental para o período de 10 anos, em afronta às cláusulas 4.1, 4.1.2, 3.7 e 3.10.

2.2 Aquisição de veículos

Conforme informado pela Aedas, a entidade procedeu à venda de quatro veículos adquiridos em 2020 no âmbito do Projeto Paraopeba, com recursos do processo, e, posteriormente, realizou a aquisição de três novos veículos em março de 2025, utilizando R\$1.467,35 provenientes do referido Fundo de Reserva, instituído pelo TC firmado em 17/07/2023. Os veículos de placas



RFL1H78 e RFL1H79 foram adquiridos em 28/08/2020, enquanto os de placas RFN6G92 e RFN6G93 foram comprados em 11/09/2020. O investimento total na aquisição original somou R\$717.796,80, dos quais R\$264.000,00 tiveram como fonte de custeio o Projeto Paraopeba.

Quanto à suposta irregularidade apontada pela CAMF — referente à diferença de valores entre a venda e a compra dos veículos, no montante de R\$1.467,35 — foi devidamente esclarecida e justificada pela entidade em sua defesa:

Isso porque, a Aedas utilizou a mesma conta do fundo reserva, para recebimento do valor da venda dos veículos antigos, e posterior pagamento pelos veículos novos. Ocorre que a diferença observada, correspondeu ao desconto de uma multa realizada diretamente no contrato de compra e venda dos veículos novos. A citada multa era de responsabilidade do Projeto Paraopeba, uma vez que cometida por um de seus profissionais, em utilização do veículo institucional para o fim de execução de atividades vinculadas ao projeto. O fato em si ocorreu no ano de 2021, e foi devidamente identificada pelo condutor infrator, além de ter sido recorrida há época, o débito chegou a ficar suspenso durante os anos 2022 e 2023 período em que passou por avaliações dos órgãos competentes não tendo sido aceitas nenhuma das justificativas apresentadas nos autos do processo em nenhuma de suas instâncias. De modo que o valor ficou de ser adimplido pelo condutor do veículo, que ao final se responsabilizou pela ocorrência da infração de trânsito. Quanto a esse ponto, não há controvérsia, conforme pode se observar do documento anexo o valor já foi efetivamente devolvido ao Fundo de Reserva na data de 29/04/2025.

Entretanto, considerando que, como dita a Cláusula 4.1.2 do mencionado instrumento, o **Fundo de Reserva deve ser usado estritamente para as atividades relacionadas à execução do Acordo Judicial, a utilização dessa conta bancária para a (i) movimentação da venda de veículos com recursos do processo do Projeto Paraopeba e (ii) posterior aquisição de veículos indica possível irregularidade, a qual deverá ser apurada pela auditoria, uma vez que a conta do Fundo de Reserva foi utilizada para finalidades alheias à execução do Acordo.**

À vista dessas informações, as Instituições de Justiça deliberaram que seja emitido parecer, pela CAMF e pela EY, quanto à regularidade da devolução dos valores corrigidos ao Fundo de Reserva, além de confirmar a

regularidade de utilização da mesma conta bancária para realizar transações de venda de veículos adquiridos em período anterior a constituição do Fundo de Reserva, e posterior compra de veículos com recursos da conta do Fundo de Reserva. Ademais, em instância própria poderá ser objeto de análise tanto a possibilidade da aquisição dos veículos com recursos do processo quanto a de rateio de veículos entre os projetos.

2.3 Despesas operacionais

A Aedas, em sua defesa, suscitou questão referente a despesas operacionais, que teriam sido tratadas por ofício da CAMF. Trata-se de resgate de R\$1.530.000,00 do Fundo de Reserva para cobrir despesas operacionais previstas em orçamento, incluindo RH, no mês de fevereiro, em razão do atraso no repasse da 4ª parcela do TC/2023. A decisão foi considerada legítima e temporária pela mesma, com a perspectiva de recomposição do valor assim que o recurso fosse repassado.

Observa-se, contudo, que tal matéria não foi objeto do despacho das Instituições de Justiça que deu origem ao presente procedimento administrativo, razão pela qual não se impõe, neste momento, a análise de sua pertinência. Ressalte-se que, no âmbito deste procedimento, não foram imputadas à Aedas condutas irregulares relativas a esse ponto. Não obstante, as Instituições de Justiça resguardam-se na prerrogativa de apurar, em procedimento próprio, eventuais irregularidades que venham a ser identificadas pela auditoria ou pela CAMF.

2.4 Contratação de consultoria

Em 26 de junho de 2025, por meio do Termo de Deliberação, Ofício Conjunto nº 22/2025, as IJs dispuseram quanto a contratação de consultoria:

“Considerando, ainda, que, no mês de maio de 2025, a Aedas realizou movimentação financeira na conta do Fundo de Reserva, no valor de R\$ 27.867,24, destinada ao pagamento da primeira parcela de contrato firmado com consultoria especializada para implementação, acompanhamento e monitoramento da Política de Conduta e Ética no Ambiente de Trabalho – PCEAT; Considerando que o contrato da consultoria especializada totaliza R\$ 746.444,10, sendo dividido entre quatro projetos, dos quais R\$ 167.203,48 são destinados a cada região do Projeto Paraopeba (Regiões 1 e 2); Considerando



que a contratação da referida consultoria não demonstra, em princípio, sua vinculação aos objetivos finalísticos do Projeto Paraopeba, tampouco evidencia a indispensabilidade da utilização de recursos do Fundo de Reserva para tal finalidade;”

Posteriormente, após avaliada a manifestação exarada pela Aedas em 04 de julho de 2025, as Instituições de Justiça constataram:

“E ainda, foi confirmada pela entidade a contratação de consultoria especializada para implementação da PCEAT no importe de R\$ 746.444,10, que será rateado entre os projetos da AEDAS (Vale do Aço, Leste de Minas, Paraopeba - R1 e R2, Itatiaiuçu), sendo R\$ 167.203,48 para cada região no âmbito do Projeto Paraopeba, R\$ 334.406,96 no total do projeto. Ressalta-se que, conforme informado às Instituições de Justiça pela EY por e-mail (juntado nestes autos) em 03/06/2025, a empresa contratada, Almeida e Sena – Sociedade de Advogados, é de propriedade de um ex-colaborador da AEDAS, que atuou sob regime CLT entre outubro de 2020 e agosto de 2023. Em novembro do mesmo ano, esse profissional passou a prestar serviços como consultor jurídico, serviço ativo até a última prestação de contas recebida (Novembro/24).

A Aedas alegou que o Fundo de Reserva possui natureza jurídica de Taxa Administrativa, sem trazer elementos jurídicos suficientes para fundamentar sua posição.

Alegou ainda que tais despesas se justificam por sua economicidade e por serem destinadas ao fortalecimento institucional, o que por si, afastaria a incidência da limitação imposta pela cláusula 4ª.

Todavia, como será a seguir demonstrado, as alegações produzidas não afastam os indícios concretos de emprego inadequado de recursos destinados a fundo de reserva, o qual constitui garantia fundamental de adimplemento da entidade para com seus colaboradores ao fim de suas atividades, com respeito a suas verbas trabalhistas e previdenciárias” (Deliberação IJs 18/07/2025)

Por sua vez, em 30 de julho de 2025, a Aedas apresentou sua defesa administrativa.

Conforme informado pela instituição, foi realizada a contratação do escritório *Almeida e Sena, Sociedade de Advogados*, para prestação de

serviços de consultoria para a Política de Conduta Ética no Ambiente de Trabalho (PCEAT).

Segundo informações prestadas pela EY, o valor global do contrato é de R\$746.444,10, rateado conforme o número de colaboradores vinculados a cada projeto (375 no total), resultando em custo unitário de R\$1.990,52 por colaborador. Desse montante, cabe ao Paraopeba R1 e R2, cada qual com 84 colaboradores, o valor de R\$167.203,48 por região. O pagamento está previsto em 12 parcelas mensais, de maio/2025 a maio/2026, embora o Plano de Trabalho nº 06 contemple orçamento apenas até dezembro/2025. A primeira das 12 parcelas, devidas pela R1/R2, no valor de R\$27.867,24, foi paga em 07/05/2025, utilizando recursos do Fundo de Reserva.

De acordo com os esclarecimentos e evidências disponibilizados pela Aedas à EY, além deste pagamento, foi pago pelo Projeto Paraopeba uma segunda parcela em junho de 2025, também no valor de R\$27.867,24, utilizando recursos do Fundo de Reserva. O valor total pago com recursos do Projeto Paraopeba foi de R\$55.734,48.

A avaliação realizada pela EY acerca desta contratação, com recursos do Fundo de Reserva, constatou que o processo de seleção de fornecedores não observou o Regulamento de Compras da própria entidade, uma vez que não foram apresentadas três cotações formais. Embora inicialmente tenham sido indicados três fornecedores (Almeida e Sena, Aroeira Salles e CGP Brasil), apenas o primeiro apresentou proposta. Após questionamento, a Aedas informou que também convidou os escritórios Mattos Filho e Veiranos Advogados, além de ter divulgado o Termo de Referência em seu site, sem que, contudo, houvesse retorno dessas empresas.

O escritório Almeida e Sena presta serviços jurídicos à Aedas desde 2023 e é vinculado ao ex-funcionário da ATI, Rawy Sena. O contrato celebrado em abril de 2025 é voltado à implementação e acompanhamento da Política de Conduta e Ética no Ambiente de Trabalho (PCEAT).

Conforme defesa da Aedas, *“A PCEAT é transversal a toda a entidade, ou seja, aplica-se a trabalhadores de outros projetos.”* A implementação da PCEAT se justifica, conforme a entidade, pelo fato de que o projeto Paraopeba

se trata de um coletivo de trabalhadores, os quais podem incorrer em questões trabalhistas, e por já ter sido notificado a respeito pelo MPT. A Aedas também alega que a consultoria atende ao fortalecimento institucional, ao permitir a Aedas *“melhor conduzir contextos relacionados ao ambiente de trabalho saudável evitando situações que em potencial podem gerar grandes passivos em processos judiciais trabalhistas”*.

Além disso, que *“o uso do Fundo de Reserva na contratação da consultoria se fundamenta na contingência (expressamente prevista no caput da cláusula 4ª), decorrente de obrigação legal, redução ou prevenção de passivo judicial e contratação de serviço”*.

Para tanto, a entidade se fundamenta na Cláusula 4.1.2 do TC, que prevê que o Fundo de Reserva pode ser usado para pagamento de prestação de serviços.

Entretanto, tal interpretação do Termo de Compromisso, mais uma vez não se sustenta. Isso porque a possibilidade da Cláusula 4.1.2 está restrita ao previsto no *caput*, que, como já demonstrado, tem a finalidade de cobrir eventuais gastos com custos indiretos, despesas imprevistas e extraordinárias, contingências e indenizações a terceiros necessárias à execução do objeto. Sendo que a referida consultoria tem como finalidade incidir transversalmente sobre todos os projetos da instituição, inclusive aqueles sem qualquer vínculo com o desastre do Paraopeba, essa abrangência extrapola os limites do acordo de reparação e caracteriza uso indevido de recursos com destinação específica.

Os recursos previstos no Acordo Judicial são destinados à coletividade atingida e revestem-se de interesse público, ainda que tenham origem em recursos privados da Vale e estejam, neste caso, sob a gestão de entidade privada sem fins lucrativos. A utilização desses recursos para estruturação organizacional da entidade, sem relação direta com os atingidos ou com os direitos, objeto da reparação, pode configurar enriquecimento sem causa, violando os princípios da finalidade e da temporalidade que regem a destinação dos recursos indenizatórios.

Ademais, o valor arbitrado para os serviços não parece ser razoável, quer sob a perspectiva de horas-aula (curso de curta duração), quer sob o total de supostos beneficiários do serviço (menos de 200 colaboradores), além da falta de proporcionalidade em relação ao valor do projeto, não sendo apresentados nenhum orçamento adicional.

Dessa forma, é vedada a utilização de recursos do fundo de reserva para a finalidade mencionada. Eventuais gastos com estrutura organizacional e desenvolvimento institucional da entidade devem ser custeados com recursos próprios, alheios àqueles vinculados ao Acordo Judicial.

Em suma:

Foi firmado um contrato em abril de 2025 pela Aedas, com o escritório *Almeida e Sena, Sociedade de Advogados*, no valor total de R\$746.444,10, para os quais, R\$334.407,36 são de recursos provenientes do AJRI, perfazendo 44,8% da previsão contratual, para treinamento de 168 colaboradores ao todo, sendo 84 na R1 e 84 na R2.

Cabe dizer que, no mês de abril de 2025 estavam planejados, no plano de trabalho vigente - PTr06, o volume de 136 funcionários, no entanto, haviam 168 pessoas contratadas. Isso leva a crer que a consultoria foi acertada para a totalidade dos funcionários que atuavam nas Regiões 1 e 2. No entanto, naquele momento, já estava igualmente planejado, com base nas atividades e recursos disponíveis, a desmobilização de 33% do pessoal alocado no projeto Paraopeba em julho de 2025. Ou seja, a implantação do PCEAT requerida, já não alcançaria os valores pretendidos, no 3º mês de execução. Salienta-se a vigência de 12 meses do novo contrato, que ultrapassa o Termo de Compromisso assinado em 17 de julho de 2023, que finda em 17 de janeiro de 2026.

Nota-se então, por meio dos valores repassados ao escritório em maio e junho de 2025, de parcelas iguais de R\$27.867,24, que, em tese, já foram gastos os recursos equivalentes a 28 funcionários, que não foram demonstrados nos autos do procedimento administrativo, nem comprovado o serviço entregue e sua relevância. Se tratando de valores iguais, pode indicar que houve uma divisão linear dos valores, entre os meses de vigência do

contrato: R\$334.407,36 dividido por 12 meses, resulta em R\$27.867,28 por mês. Soma-se a isso o fato de que, o mesmo PTr06 antevê uma desmobilização progressiva e contundente até o final de dezembro de 2025, o que por si só, não justifica, mais uma vez, a implantação de uma política para 168 funcionários, no último ano de vigência do Termo, com parcelas mensais e vigência posterior ao encerramento do instrumento que rege todo o trabalho de assessoramento técnico prestado pela Aedas.

Sobre o processo de contratação, a EY aponta, no e-mail datado de 19 de agosto de 2025, de forma expressa, que não seguiu o próprio Regulamento de Compras e Contratações da entidade, principalmente no que diz respeito à cotação de preços, que foi composta por um único orçamento.

Dada a oportunidade de defesa à entidade, não foram juntados nenhum dos documentos que poderiam comprovar a regularidade desse processo, como por exemplo: termo de referência, negativa ou resposta dos demais fornecedores consultados, orçamento do fornecedor vencedor e contrato assinado. Assim, não é possível, neste ponto, nem verificar a correção da contratação, tampouco se os serviços foram prestados de acordo com o que foi adquirido e cobrado, segundo a Aedas, pelo Ministério Público do Trabalho. Aqui também faz-se importante destacar que a notícia de fato mencionada não foi juntada, nem a data da notificação:

“Para exemplificar concretamente o risco, cumpre informar que a Aedas foi recentemente notificada pelo MPT em um Notícia de Fato (000179.2025.03.006/0), em que se perquire, inicialmente o cumprimento do art. 23, da Lei n. 14.457/2022. Vejamos a norma:(...)”(Defesa Administrativa do dia 30/07/2025)

Quanto à urgência proclamada na defesa interposta, em 30/07/25, foi citada como fundamento o cumprimento do art. 23, da Lei Federal nº 14.457/2022. Ora, a lei em questão foi sancionada em 21 de setembro de 2021, tendo efeitos a partir de sua publicação, ou seja, nessa data. No mesmo artigo, fica definido:

“§ 2º O prazo para adoção das medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo é de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta Lei.”



Conclui-se, portanto, que qualquer entidade que tem seus vínculos empregatícios regidos pela norma, que é o caso da entidade em questão, já tinha conhecimento da necessidade de se adequar para o seu efetivo cumprimento, obrigatoriamente, a partir de março de 2023. Como o TC foi assinado em julho de 2023, a Aedas já detinha, ou deveria deter, o entendimento quanto à aplicabilidade da Lei. Ainda assim, argumenta pela urgência, com o estabelecimento de um PCEAT, praticamente, dois anos depois de iniciado o Termo, para o qual destaca-se a responsabilidade inequívoca da ATI, nos itens 2.2. e 3.13.:

“2.2. As ATIs deverão apresentar Planos de Trabalho detalhando o cumprimento das atividades a serem desenvolvidas para cumprir as obrigações previstas neste TERMO, no prazo de 60 dias contados da sua assinatura.”

“3.13. Serão de integral responsabilidade das ATIs as contratações acaso necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, inclusive quanto a eventuais repercussões trabalhistas, previdenciárias, civis, criminais, fiscais ou de qualquer outra natureza.”

Nesse sentido, era possível prever o custo de tal política no Plano de Trabalho. Ainda que não o tivesse feito no prazo estipulado, se tratando de obrigação trabalhista, cabia à entidade solicitar revisão do mesmo para previsão de tal necessidade ou gerenciar os recursos disponibilizados para tal.

Portanto, quanto à aquisição da consultoria, observa-se:

- a) descumprimento da cláusula 3.8., especificamente das letras *b*, *c*, *d* e *e*, dado que foi contraída uma despesa para implantação de uma política sem observar um processo de contratação competitivo e condizente com o período de execução do TC de 2023 e com o número de funcionários ao longo desse período;
- b) desvio de finalidade do fundo de reserva, uma vez que a consultoria não se trata de custo indireto, despesa imprevista ou extraordinária, ou ainda indenização a terceiros, descumprindo a cláusula 4.1;
- c) uso do fundo para beneficiar projetos distintos do termo firmado, uma vez que a aquisição foi rateada com outro projeto, descumprindo a cláusula 4.1.2;



- d) aquisição injustificável de um serviço voltado para um volume de funcionários que não permaneceria na ATI, dado o plano de trabalho pactuado.

2.5 Descumprimento de obrigação e responsabilidade da Aedas sob o Termo de Compromisso

As condutas da Aedas, consistentes na aquisição de imóvel em Belo Horizonte e contratação de consultoria para a implementação de política interna institucional com recursos do Fundo de Reserva, violam frontalmente o disposto na Cláusula 4ª do Termo de Compromisso firmado em 17/07/2023.

A Cláusula 4.1 delimita com precisão a finalidade do fundo de reserva: “cobrir eventuais gastos com custos indiretos, despesas imprevistas e extraordinárias, contingências e indenizações a terceiros necessárias à execução do objeto previsto na Cláusula 1ª ou dele decorrentes”. A Cláusula 1ª, por sua vez, restringe o objeto do Termo ao assessoramento técnico e à orientação às pessoas atingidas.

A interpretação sistemática dessas cláusulas não admite a destinação do fundo para despesas estruturantes, patrimoniais ou administrativas da entidade, que ultrapassem a natureza contingencial e transitória do recurso.

A Aedas, em sua defesa, datada de 04/07/25, reafirma sua compreensão de que “a cláusula do fundo de reserva possui a mesma natureza e destinação da denominada taxa administrativa”, evidenciando que o recurso do fundo de reserva teve, de fato, lógica e prática de utilização distinta do previsto no Termo de Compromisso pactuado e, diante das evidências descritas nesta decisão, incorrendo, portanto, em confessa irregularidade.

A permanência das aquisições impossibilita a devolução dos recursos não consumidos, conforme previsto nas cláusulas 3.9 e 3.10 do Termo de Compromisso:

3.9. Caso, ao final da prestação dos serviços, ATIs, Auditora, CAMF ou INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA constatem que houve economia de recursos em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, as ATIs que possuírem valores remanescentes deverão **proceder à**

devolução dos valores não gastos, no que serão empregados na reparação integral dos danos decorrentes do rompimento das barragens do Desastre em Brumadinho, na forma da Cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial. Ao final do projeto, **será entregue lista de inventário patrimonial para deliberação dos Compromitentes sobre a destinação ou conversão em valores**, na forma da cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial.

3.10. Bens adquiridos com recursos deste termo deverão ser revertidos em favor dos escopos ou na forma da Cláusula 3.9, com a venda dos mesmos em leilão público ou outro meio legalmente previsto. O produto da venda deverá ser aplicado exclusivamente na execução do objeto deste termo, se ainda houver obrigações a cumprir, ou na forma da Cláusula 3.9. [g.n.]

No que tange à contratação da consultoria para implementação da PCEAT, a própria entidade reconhece que se trata de medida institucional transversal, o que retira sua vinculação direta e necessária com o objeto do Termo.

Ademais, conforme previsto na Cláusula 5, o descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais implica não apenas responsabilidade administrativa, mas também execução específica, rescisão contratual e eventual responsabilização civil e criminal por ilícitos.

Assim, em resumo, observa-se as seguintes condutas e respectivos descumprimentos do Termo de Compromisso de 2023:

- a) desvio de finalidade do fundo de reserva, uma vez que tanto a consultoria quanto o imóvel não se tratam de custos indiretos, despesas imprevistas ou extraordinárias, ou ainda indenização a terceiros, descumprindo a cláusula 4.1;
- b) uso do fundo para beneficiar projetos distintos do termo firmado, uma vez que as aquisições do imóvel e da consultoria foram rateadas com outros projetos, descumprindo a cláusula 4.1.2;

- c) aquisição do imóvel injustificável sob o ponto de vista econômico, promovendo gestão financeira incompatível com o princípio da eficiência e economicidade, descumprindo a cláusula 3.7;
- d) aquisição do imóvel injustificável sob o ponto de vista da destinação futura de bens permanentes, provocando embaraço significativo para o cumprimento da cláusula 3.10;
- e) aquisição do imóvel injustificável sob o ponto de vista da finalidade, uma vez que a Aedas afirmou que o mesmo seria destinado à gestão documental para o período de 10 anos, em afronta às cláusulas 4.1, 4.1.2, 3.7 e 3.10.
- f) descumprimento da cláusula 3.8., especificamente das letras *b*, *c*, *d* e *e*, quanto a consultoria, dado que foi contraída uma despesa para implantação de uma política sem observar um processo de contratação competitivo e condizente com o período de execução do TC de 2023 e com o número de funcionários ao longo desse período;
- g) aquisição injustificável de um serviço voltado para um volume de funcionários que não permaneceria na ATI, dado o plano de trabalho pactuado.

Por essas razões, restando caracterizado o uso indevido dos recursos do Fundo de Reserva da forma descrita, impõe-se reconhecer o descumprimento do compromisso assumido pela Aedas, com a devida responsabilização nos termos pactuados.

3. DA SANÇÃO APLICÁVEL

O conjunto de irregularidades acima analisadas é grave e compromete de modo irremediável o prosseguimento da entidade como Assessoria Técnica Independente nas Regiões 1 e 2.

Cada infração em separado revela elevado grau de irregularidade, observe-se:

A aquisição de bem imóvel fora da área atingida e de atuação da ATI, com comprometimento de seu fundo de reserva, é medida expressamente proibida no texto do Termo de Compromisso, e desvirtua a finalidade para a qual foi criado.

Por fim, resta gravíssima a contratação de consultoria não obrigatória, em valores vultosos, vinculada a um ex-funcionário, sem rubrica correspondente no Plano de Trabalho e sem qualquer demonstração de pertinência direta com os objetivos da reparação.

Assim, não resta outra opção a não ser a rescisão do Termo de Compromisso, com exigência da restituição integral dos valores indevidamente utilizados pela Aedas, devidamente atualizados monetariamente até a data da efetiva recomposição, nos termos da decisão abaixo descrita, já que as demais medidas sancionatórias não seriam eficazes para o normal prosseguimento desta entidade na gestão de recursos da reparação.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Cláusula 5ª do Termo de Compromisso firmado em 17 de julho de 2023 e considerando o conteúdo do Termo de Deliberação (Ofício Conjunto nº 22/2025) e da defesa administrativa apresentada pela entidade Aedas, reconhecem as Instituições de Justiça comprometentes que houve descumprimento do Termo de Compromisso por parte da entidade, com fundamento nos seguintes atos:

1. Utilização de recursos do Fundo de Reserva, previsto na Cláusula 4ª do Termo de Compromisso, para finalidades não previstas, que não atendem aos requisitos de imprevistas, extraordinárias ou emergenciais, notadamente:
 - 1.1 Aquisição de imóvel com destinação institucional permanente, em afronta à natureza contingencial e temporária do Fundo;
 - 1.2 Pagamento de contrato de consultoria para implementação de política institucional interna (PCEAT), sem demonstração de vínculo direto e indispensável com o objeto do Termo.

Diante disso, as Instituições de Justiça DECIDEM:



- (i) Aplicar as sanções previstas na Cláusula 5ª, com a rescisão do Termo de Compromisso assinado em 17 de julho de 2023;
- (ii) Restituição integral ao Fundo de Reserva dos valores utilizados indevidamente, atualizados monetariamente até a data da efetiva recomposição, inclusive com os rendimentos que teriam sido auferidos caso os recursos não tivessem sido retirados da respectiva conta;
- (iii) Suspensão dos repasses à consultoria (PCEAT) com recursos do projeto Paraopeba e apresentação de plano de restituição conforme item “vi” abaixo;
- (iv) Admoestação formal à entidade Aedas quanto à obrigação de observância estrita das cláusulas contratuais e à vedação de uso ampliativo ou interpretativo de recursos vinculados ao Acordo Judicial;
- (v) Determinar que a CAMF e a auditoria independente (EY) acompanhem e verifiquem a efetiva devolução dos valores e a conformidade das próximas movimentações financeiras com o Termo de Compromisso, além de emitirem parecer acerca dos esclarecimentos da Aedas quanto à devolução do valor ao Fundo de Reserva (pág. 12 da defesa administrativa) e movimentações bancárias realizadas;
- (vi) Fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a Aedas apresente plano de restituição dos recursos utilizados indevidamente e plano de trabalho para o período de 60 dias, definido na cláusula 5.3 do TC/2023, até a desmobilização total e encerramento dos trabalhos, a contar da data desta decisão;
- (vii) Determinar a ampla publicidade da presente decisão nos canais de comunicação das Instituições de Justiça e da Secretaria Executiva do Acordo Judicial, como medida de transparência e controle social, conforme previsto na Cláusula 7ª do Termo de Compromisso e na Lei Estadual nº 23.795/2021.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Carlos Bruno Ferreira da Silva

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio Lopes de Carvalho Filho

Defensor Público

Bráulio Santos Rabelo de Araújo

Defensor Público

Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensor Público

Assinado com certificado digital por CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, em 05/09/2025 15:02. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 869fc79f.2dc151bb.c5a03459.325deafc

